

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99820

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 24 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 27

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

Processo n. 993

Natureza do processo — Goyaz.

Juiz relator — Sr. desembargador Collares Moreira.

Os pedidos de exame de documentos nos arquivos eleitoraes, devem ser feitos por intermedio do respectivo Tribunal Superior.

Accordão

Vistos, etc.

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento do pedido do Deputado Domingos Neto Velasco, enviado de Goyaz, por telegramma de 21 deste mez, para examinar documentos relativos á eleições procedidas em diversas secções daquella região, visão não ter sido encaminhado pelo respectivo Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de novembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Unanime).

Processo n. 960

Natureza do processo — Acre.

Juiz relator — Sr. desembargador Collares Moreira.

Concede-se uma prorrogação de 30 dias para que o T. R. do Acre possa concluir os trabalhos de apuração das eleições procedidas naquella região, em 14 de outubro de 1934.

Accordão

Vistos, etc. O presidente do Tribunal Regional do Acre communicou, por telegramma de 17 do corrente mez, não ser possível terminar a apuração das eleições procedidas naquella região, dentro do prazo prescripto no artigo 87 do Código Eleitoral, em virtude de só poderem chegar as urnas da 4ª e 5ª zonas, dentro da segunda quinzena de novembro.

Assim sendo:

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conceder uma prorrogação de trinta dias.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Unanime).

Processo n. 920

Natureza do processo — Maranhão.

Juiz relator — O Sr. Desembargador Collares Moreira.

Os títulos eleitoraes podem ser entregues, desde que a transferencia haja sido feita regularmente, não havendo necessidade do pronunciamento do Tribunal Superior, salvo nos casos de recurso.

Accordão

Vistos, etc. O Presidente do T. R. do Maranhão, allegando haver encaminhado á Secretaria deste Tribunal diversos pedidos de transferencia de eleitores de outra Região, consulta se pode entregar ao requerente os respectivos títulos devidamente annotados antes de qualquer decisão deste T. S. afim de que possam aquelles eleitores votar nas proximas eleições.

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior em responder que os títulos podem ser entregues, desde que a transferencia haja sido feita regularmente, não havendo necessidade de pronunciamento deste Tribunal, salvo nos casos de recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de outubro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unanime).

Processo n. 999

Natureza do processo — Sergipe.

Juiz relator — O Sr. Desembargador Collares Moreira.

Deve aguardar-se o resultado das eleições para ser lavrada a acta geral da apuração e consequente proclamação dos eleitos.

Accordão

Vistos, etc. O Presidente do T. R. de Sergipe, em telegramma de 28 de novembro ultimo, allegando que

a urna de N. S. da Gloria onde houve, por ordem deste Tribunal Superior, eleição em 25 de novembro, deverá chegar áquelle Tribunal em 2 de dezembro proximo, consulta se deve o T. R. esperar a apuração dos suffragios da referida urna para, então, lavrar a acta geral da apuração e expedir os respectivos diplomas.

O Presidente do T. R. do Espirito Santo, em telegramma de 29 de novembro, allegando que em 41 seções daquelle Zona foram renovadas as eleições, consulta se deve, desde já, determinar os quocientes para o effeito de diplomar os candidatos ou se é preferivel aguardar os trabalhos das novas eleições para diplomal-os. Tendo em vista as consultas;

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que se deve aguardar a apuração das eleições renovadas para ser lavrada a acta geral da apuração e proclamar os eleitos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de dezembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collres Moreira*, relator. (Decisão unanime).

Processo n. 1.017

Natureza do processo — Acre.

Juiz relator — O Sr. Desembargador Collares Moreira.

Os papeis referentes á eleição do Acre devem ser autuados na Secretaria Central e incluídos na classe 4ª, a que se refere o art. 30 do Regimento Interno, reformado.

Accordão

Vistos, etc. O Director da Secretaria deste T. S. apresentando os papeis referentes ás eleições que tiveram lugar na região do Territorio do Acre, em 14 de outubro ultimo, e por se tratar de caso em que este mesmo T. S. vae funcionar como Tribunal de primeira instancia, consulta em que classe deve ser incluído o feito.

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que seja classificada a materia como pertencendo á classe 4ª do artigo 30 do Regimento Interno.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de Janeiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unanime).

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Relatorio e parecer sobre as eleições no Estado do Espirito Santo

1). Nas eleições, que se realizaram no Estado do Espirito Santo a 14 de outubro do anno findo, e foram renovadas a 15, 18, 25 e 28 do mez seguinte, verificou o Tribunal Regional serem 38.882 os votos validos apurados para deputados federaes, e 39.159 os votos validos apurados para deputados estaduais.

2). Sendo 4 os deputados federaes pelo mesmo Estado, e 25 os deputados estaduais, conforme a resolução deste Tribunal Superior em 7 de agosto de 1934, o quociente eleitoral, para os primeiros, foi determinado como de 9.720 votos, e para os ultimos, como de 1.566 votos, fixado tambem o quociente partidario em 1 deputado federal e 10 deputados estaduais para o Partido Social Democratico, 1 deputado federal e 8 deputados estaduais para o Partido da Lavoura, e de 1 deputado estadual para o Partido Proletario.

3). Annexa á acta geral, remetida por solicitação minha em copia autentica, está a lista, a que se refere o art. 59, § 1º das Instruções de 31 de julho do anno passado.

4). Reunido o Tribunal a 1º de Dezembro ultimo, o respectivo Presidente annunciou, em voz alta, que haviam sido eleitos deputados federaes, pelo quociente eleitoral, o candidato Asdrubal Soares, do Partido Social Democratico, e o candidato Ubaldo Ramalheite Maia, pelo Partido da Lavoura; em segundo turno, os candidatos Jair Tovar e Francisco Gonçalves, ambos daquelle primeiro Partido.

Em seguida fez a proclamação dos respectivos suplentes.

E depois, a dos deputados estaduais, em primeiro turno e em segundo, 16 do Partido Social Democratico, 8 os do Partido da Lavoura, e 1 do Partido Proletario, com os respectivos suplentes.

5). O Tribunal Regional procurou cumprir com os artigos 63 e 65 das Instruções, confesso, porém, que me parece excessivamente confusa a acta geral no tocante ás seções annulladas.

Acredito, não obstante, que pude fazer a verificação imprescindivel com os demais elementos constantes do processo, e os existentes na secretaria deste Tribunal Superior.

Obedecerei, tanto quanto possivel, no relatorio e no parecer, ás prescripções do art. 75 do Regim. Int.

Decisões do Tribunal Regional em recursos de decisões tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras (Regim. Int. do Trib. Sup., art. 75, § 2; Instruções, art. 45).

Cumpro-me desde logo consignar, para mais facil comprehensão do presente relatorio e do consequente parecer, que, no Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo, se procedeu á autuação, como pertencendo á mesma classe, e assim em numeração seguida, quer dos recursos interpostos pelos interessados, em conformidade com o art. 45 das Instruções de 31 de julho de 1934 (art. 45), quer das questões não resolvidas pelos presidentes das turmas apuradoras e submettidas por isso á decisão daquelle mesmo Tribunal (Instruções, art. 59.).

Tratando aqui dos recursos, na respectiva ordem numerica, assignalarei, entretanto, afim de que posteriormente dellas me occupe, as questões alludidas, as quaes no Tribunal a quo tiveram a denominação de recursos *ex-officio*.

Encontram-se no vol. 3º, os recursos (incluídos os designados como *ex-officio*) de ns. 1 a 37, no vol. 4º, os de numeros 38 a 69, e finalmente, no vol. 5º, os de ns. 70 a 101, além de, naquelle vol. 3º, com os ns. 102 a 108, encontrarem-se ainda as resoluções em sessões plenas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior art. 75 § 2 (*in fine*).

Os tres volumes foram classificados neste Tribunal Superior, e pela sua Secretaria, como de recursos *parcigos*:

N. 1. O Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato avulso á Assembléa Constituinte do Estado, recorreu da decisão da 1ª turma, "que apurou a votação da 3ª seção da 1ª zona — Victoria — a despeito de haver a respectiva mesa encerrado antes da hora legal a votação, com infracção, pois, do art. 32 das mencionadas Instruções" (as Instruções de 31 de julho de 1934.).

O Tribunal Regional não conheceu do recurso pela razão de que foi apresentado, "não perante a turma, como determina o art. 45, § 2º, das Instruções", mas, "directamente perante o Tribunal".

O recorrente, para a interposição, como feita, está expresso no respectivo termo, baseou-se no art. 45, § 2º, das citadas Instruções. A deliberação não fundamentada do presidente da turma, foi proferida na reunião de 18 de outubro de 1934 (4ª reunião), tendo sido o recurso interposto dois dias depois (a 20). A 6ª reunião effectuou-se nesse dia 20, mas, a 7ª só se realizou a 22 (livro 1º das actas, fls. 55).

Isto posto, parece-me que não havia razão para o Tribunal Regional deixar de conhecer do recurso.

Opino, porém, pela sua improcedencia.

E, a bem dizer, quasi modelar o processo eleitoral como realizado pela mesa receptora na 3ª secção da 1ª zona.

Consta, entretanto da *acta de encerramento*: "A's dezesete horas e trinta e cinco minutos, depois de ter votado o verificando-se que compareceram e votaram cento e noventa e ultimo eleitor, o presidente declara encerrados os trabalhos, e tres eleitores (193) desta secção eleitoral, e deixaram de votar, por não comparecerem oitenta (80) eleitores tambem desta secção, e votaram mais vinte e quatro (24) eleitores de outras secções..."

Não houve reclamação alguma perante a mesa receptora.

Copiando o modelo n. 20 das Instruções, a mesa receptora, parece-me claro, quiz dizer, quando se referiu ás dezesete horas e trinta e cinco minutos, *que depois nenhum outro eleitor appareceu para votar*. E, pelo art. 33 das referidas Instruções, "depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos..."

Assim, ao meu ver, não ocorreu a inobservancia de artigo 32 das Instruções, pelo que, inexistente a nullidade do art. 50, letra h, valida é a eleição.

Ns. 2, 3 e 4. São dos recursos denominados *ex-officio*.

N. 5. O Dr. Ubaldino Ramalheite Maia, candidato a deputado federal pelo Partido da Lavoura, e seu delegação, bem como o Dr. Ruy Leão Castello, fiscal nomeado pelo Dr. José Simplicio de Azevedo Pio, e candidato a deputado estadual pelo mesmo Partido, impugnaram perante a 5ª turma a eleição procedida na 27ª secção da 1ª zona, com os fundamentos seguintes:

"1ª) Ha divergencia entre o numero de eleitores que votaram e os que deixaram de votar, constantes das folhas de votação, em confronto com a acta de encerramento; 2ª) consta da folha de votação haver votado um eleitor do Municipio de Victoria estranho á eleição, sob o fundamento de ser substituto do secretario, quando tal circumstancia não consta da acta da installação, nem de documento algum referente á eleição; 3ª) por fraude, que os impugnantes provarão oportunamente, no prazo legal."

O Tribunal Regional *negou provimento ao recurso*, e o fez com as razões, que transcrevo:

"Pela acta da turma, vê-se que o numero de sobrecartas, existentes na urna, conferia com o declarado na do encerramento, conforme verificação feita de accordo com as Instruções."

"A divergencia consiste em não se haver declarado, naquella, quaes as sobrecartas que continham cédulas diferentes, e que não foram apuradas, as que as continham apenas para uma eleição, e as vazias."

"Foi omissão, apenas, que não annulla a apuração."

"O eleitor de Victoria, que votou, foi nomeado substituto do secretario, conforme se verificou por occasião do julgamento, de accordo com a informação da Secretaria."

"Os recorrentes não fizeram prova da fraude, e nem ao menos declararam em que consistia de modo a se poder examinar."

Parece que os impugnantes pretenderam que o numero de eleitores, que votaram, de accordo com as duas folhas de votação, não conferia com o numero de eleitores, que compareceram e votaram, conforme a declaração na acta do encerramento. Não apontaram a discordancia acaso existente, verificado o equívoco, a eleição não seria nulla.

O eleitor estranho, a que alludem, funcionou, perante a mesa receptora, como substituto dos secretarios, o que é determinado nas Instruções, art. 17, § 4.

Não houve prova alguma de fraude occorrida.

Entende, em consequencia, que deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional.

N. 6. Este é tambem dos recursos designados como *ex-officio*.

N. 7. Ainda o Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato avulso a deputado na Assembléa Constituinte do Estado, recorreu para o Tribunal Regional da decisão pela qual o presidente da 5ª turma resolveu fosse apurada a votação na 27ª secção da 1ª zona.

Fundando-se o recurso na inobservancia das Instruções, art. 33, letra "b", *ex-vi* da qual, "depois de ter votado o ultimo eleitor", "o presidente encerrará com a sua assignatura as folhas de votação (modelos ns. 16 B e 21), o que tambem poderá ser feito pelos fiscaes..."

O Tribunal Regional decidiu pelo provimento do recurso, com o accordão, que em seguida transcrevo:

"Expostos e discutidos estes autos, etc. A impugnação, ora em grau de recurso, versa sobre a falta de encerramento

das folhas de votação pela mesa receptora, após a ultima assignatura do volante. Procede a nullidade arguida. O Tribunal Superior assim já decidiu (Boletim Eleitoral n. 127, de 3 de agosto de 1933. Acta da 67ª sessão ordinaria do Tribunal Superior, realizada em 25 de agosto de 1933.) A vista do exposto: *accorda* o Tribunal Regional annullar, como annulla, a eleição procedida na 27ª secção eleitoral da 1ª zona — municipio da Serra".

Com effeito, o Tribunal Superior, no recurso contra a expedição de diplomas feita pelo Tribunal Regional do Maranhão, quando das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, annullou a votação na 7ª secção da 2ª zona, por "não estar assignada a folha de votação pelos membros da mesa receptora", contra os votos dos Juizes, Ministro Carvalho Mourão e Dr. Affonso Penna Junior, como tambem annullou a votação na secção unica da 4ª zona, contra o voto do Juiz, Dr. Affonso Penna Junior, "porque a folha de votação para eleitores de outras secções não está assignada pela mesa receptora".

Não me parece que no caso presente haja de haver-se como nulla a votação, pelo que, e em consequencia, opino no sentido de reformar-se o accordão do Tribunal Regional e validar-se a eleição.

A *formalidade* em causa está expressamente determinada no Cod. Eleit., art. 85, letra "b", figurou nas Instruções annexas ao decreto n. 22.627 de 7 de abril de 1933, artigo 33, letra "b" e figura nas Instruções de 31 de julho de 1934, tambem art. 33, letra "b".

Mas, *texto expresso* não existe, cominando a pena da nullidade á preterição da formalidade (Cod. Eleit., art. 97; Instruções annexas ao cit. dec. n. 22.627, art. 44 e 50; Instruções vigentes, arts. 44 e 50.)

A reconhecer-se, pois, como *nulla a votação*, onde nas respectivas folhas não esteja apposta a assignatura do presidente da mesa receptora logo após o nome do ultimo votante, a nullidade seria *virtual* ou *tacita*, porque não foi determinada em *texto expresso da lei*, e não pode ter-se por implicitamente incluída em qualquer das disposições legais concernentes ás nullidades *expressas* ou *textuais*.

Ora, em se tratando da formalidade omissa ou irregularmente cumprida, não é de reconhecer-se a *nullidade virtual* ou *tacita* senão quando verificado, *dilante das circumstancias de factos* que a *opinião* ou o *defeito* impediram a *realização do fim* tido em vista pela lei ao estatuir a propria *formalidade* (Jéze, Droit Adm., 3ª ed., vol. 1, p. 75 e p. 85; not. 1; Alcindor, Th. des Nullités en Droit Adm., p. 62; Atibert, Le Contrôle Juridict. de l'Adm., ps. 220 e 221; Solazzi, Dir. Elect. Polit., n. 53, pag. 301; Montalcini & Alberti, Legge Elect. Polit., p. 319.)

Se não verificado, a formalidade deve ter-se, é certo, como prescrição util e a ser observada, mas, a preterição ou a pratica irregular, não devem ter-se entre as condições irreprezíveis para a validade do acto realizado (Alcindor, obr. cit., p. 65). A decretação da nullidade seria *sanção excessiva* (Alcindor, obr. cit., p. 58), desattenderia em regra ao *interesse geral* (Jéze, obr. cit., vol. 1, ps. 71 e 72). Por isso mesmo, no Proj. do Cod. de Proc. Civ., que organizou Carnelutti consignou, art. 449, que "se uma forma datta sia preserolta dalla legge senza comminatoria de nullità, il giudice può ritenere valido un atto, quando sia convinto che, malgrado il difetto di essa, l'atto abbia ugualmente raggiunto il suo scopo".

E, attendendo a que, o nosso regime eleitoral é o de suffragio universal directo, voto secreto, e representação proporcional (Cod. Eleit., art. 56; Const., art. 23), as nullidades *virtuais* ou *tacitas* não se devem, em consequencia, pronunciar senão quando, omissa a formalidade ou praticada irregularmente, evidenciarem os *factos* o descumprimento real e effectivo, não simplesmente possível, do mesmo regime.

Por occasião de apurar-se a eleição presidencial de 1902, a mesa do Congresso, em parecer apresentado a 25 de junho, a approved, firmou o seguinte principio, que de todo em todo merece ser adoptado:

"Sempre que se puder verificar a verdade da eleição, não obstante irregularidades que se tenham dado, ou sempre que a irregularidade apontada não é por si só bastante para destruir a verdade do que se affirma na acta, e não ha contra esta outros elementos que possam abalar-lhe a confiança, não se deve annullar a eleição, (Des. Tito Fulgencio, Carteirinha do Alistado e do Eleitor, 2ª ed., p. 490; Conselheiro Affonso Penna, Man. do Senador, ed. de 1918, not. 6, § p. 27)."

O principio foi assim fundamentado (*Anuaes*, sessão de 23 de maio a 27 de junho de 1902, p. 155.)

"Realmente, inutilizar a votação por causa de irregularidades que não affectam profundamente o processo eleitoral, que não impedem a verificação da verdade na eleição, é applicar a lei com um rigor cego e arriscar-se a consequências exactamente oppostas áquillo que se tem em vista.

"O fim da lei é garantir a livre manifestação do voto; foi para isto que ella estabeleceu normas reguladoras do processo eleitoral. Mas convem ponderar que o eleitor não tem em suas mãos o meio de fazer prevalecer regularmente o voto de que é portador. Elle está fatalmente na dependencia de outrem, principalmente daquelles que se acham encarregados de presidir ás eleições, os quaes podem, ou por ineptia ou mesmo por má fé, deixar de observar alguma formalidade para com isto inutilizar a votação da maioria que lhes seja contraria.

"Facilitar a nullidade da eleição em qualquer desses casos seria burlar a vontade do eleitorado manifestada pelo modo porque a lei lhe prescrevia; na primeira hypothese, seria deixar o voto entregue á incapacidade de mesarios que o eleitor, aliás, não teve a liberdade de escolher; na segunda, seria ir ao encontro da mais perigosa de todas as fraudes, que é exactamente aquella que é praticada por aquelles a quem a lei confiou a applicação fiel dos seus preceitos. Ora, certamente o legislador não teve nem podia ter em vista semelhantes resultados, e é por isto que a Mesa entende que..."

Ora, de accordo com o processo eleitoral em vigor, depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente da mesa receptora, *além de riscar* os nomes dos eleitores que não tiveram comparecido, e *encerrar com a sua assignatura as folhas de votação*, o que tambem poderá ser feito pelos fiscaes;

"madrará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição (modelo n. 20), a qual deverá conter: 1º) o numero por extenso dos eleitores que compareceram e votaram e o numero dos que deixaram de comparecer; 2º) o motivo por que não votou algum dos eleitores que compareceram..." (Instrucções, art. 33, letra "c"; Cod. Eleit., art. 85, letra "a").

Alinda:

"assignará a acta, com os demais membros da mesa, com os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos que quizerem" (Instrucções, art. 33, letra "a"; Cod. Eleit., art. 85, letra "d").

Isto posto, o encerramento das folhas de votação, com a assignatura do Presidente da mesa receptora (o que tambem poderá ser feito pelos fiscaes), constitue formalidade verdadeiramente em demasia e a bem dizer superflua, porque, *ao pé da ultima folha de votação é lavrada a acta da eleição, assignada pelo mesmo Presidente*, com os demais membros da mesa, e com os fiscaes, candidatos, e delegados de partidos, que o quizerem. Consta da acta, *lavrada ao pé da ultima folha de votação*, e lavrada tal qual se procedia no regime da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 7º, o numero por extenso dos eleitores, que compareceram e votaram, o numero dos que deixaram de comparecer, e o motivo porque não votou algum dos eleitores que compareceram.

O total da votação, na secção da que ora trato, e que vailido, verifica-se no livro das actas da turma, 10ª reunião, a 25 de outubro de 1934, fls. 33 v.

N. 8. O Dr. Ruy Leão Castello, fiscal do candidato já referido, Dr. José Simplicio de Azevedo Pio, recorreu para o Tribunal Regional da decisão pela qual, na 5ª turma, foi apurada a eleição realizada na 28ª secção da 1ª zona.

O recurso fundou-se em que: 1º) conforme declarou o presidente da mesa receptora, no final da acta do encerramento da votação, não foi observado o disposto pelas Instrucções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, constantes do § 3º, do art 30 cap. III, isto é os votantes somente assignavam uma lista de votação; 2º) foram encontradas folhas de votação não rubricadas pelo M. M. Juiz da zona; 3º) conforme consta da acta dessa turma, referente á secção acima citada, foram encontrados dois envelopes não rubricados pelo presidente da mesa e pelo secretario; 4º) diversas outras pequenas irregularidades constam, conforme se po-

derá verificar, fazendo uma revisão dos documentos da 28ª. secção eleitoral".

Decidiu o Tribunal Regional:

"Pelos documentos constantes dos autos deste recurso, verifica-se que os votos contidos nas sobrecartas acima referidas não foram apurados pela turma. Mas, restam as outras irregularidades, ressaltando dentre as mesmas, uma de caracter grave, como deve ser, a de ter sido encontrada uma folha de votação sem estar rubricada pelo Juiz eleitoral da respectiva zona. A vista do exposto: accorda o Tribunal Regional annular, como annulla a eleição realizada na 28ª. secção eleitoral da 1ª zona municipio da Serra".

O art. 13 das Instrucções determina que "as folhas de votação (modelos ns. 16, 16 A, 16 B, e 21) serão rubricadas pelo respectivo Juiz eleitoral". A rubrica não era exigida no Cod. Eleit. (art. 70, n. 5, e art. 81 n. 9).

Parece-me improcedente a nullidade decretada no accordam do Tribunal Regional.

E assim opino, porque o Cod. Eleit. (art. 97, n. 3) e as Instrucções (art. 50, letra c) silenciam sobre a nullidade da votação. A nullidade ocorre apenas quando a votação é "*feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas*", e não se arguiu no caso, nem a falsidade, nem a fraude.

Quanto á circumstancia allegada pelo recorrente e não tida em consideração pelo Tribunal Regional, a de que os eleitores assignavam apenas uma folha de votação, o que contraria ao disposto no Cod. Eleit. art. 81, n. 9, e ás Instrucções, art. 30, §§ 3 e 13, e art. 33, letra e, não se me afigura, se verdadeiro, de modo a annular a eleição, e porque a nullidade não está determinada em lei (Cod. Eleit., art. 91, ns. 2 e 3, e art. 97; cits. Instrucções, art. 50).

O que, entretanto, se lê na acta de encerramento, passo a transcrever: "Ao terminar, precisamente por ocasião da assignatura do ultimo eleitor na lista do encerramento 16 B, o presidente observou que não foi cumprido o capitulo terceiro, artigo trinta, paragrapho terceiro das Instrucções do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Espirito Santo".

O total da votação consta do livro de actas da 5ª turma (fls. 10 v., 3ª reunião).

n. 9 O mesmo fiscal, Dr. Ruy Leão Castello, recorreu da 5ª turma, quanto á mesma 28ª. secção da 1ª zona, afim de se contarem votos em 2º turno para o candidato a deputado federal, pelo Partido da Lavoura, Dr. Ubaldo Ramallete Maia, embora em certas cedulas do Partido, figure uma vez somente o nome desse dito candidato.

Fundamentou o recurso no art. 49, §§ 2º e 3º das Instrucções. O Tribunal Regional desattendeu ao pedido, considerando o "que dispõe o art. 49, § 2º, alinea a, e § 3º alinea a, das Instrucções".

Opino no sentido de confirmar-se o accordam (cits. Instrucções, art. 49, § 3º, letra c; Cod. Eleit., art. 58, ns. 3 e 12).

ns. 10, 11, e 12. São dos recursos *ex-officio*.

n. 13. O Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato avulso á Assembléa Constituinte do Estado, recorreu da decisão da 2ª turma apuradora quanto á eleição renovada na 30ª. secção da 1ª zona.

Funda o recurso em que: 1º) a turma apuradora foi constituída de modo contrario ao disposto nas Instrucções, art. 40, § 1º; 2º) não lhe foi permittido fiscalizar a apuração; 3º) foi violado o sigillo do voto, porque na apuração appareceu uma sobrecarta, "trazendo no lado direito, ao alto, um grosso borrão de tinta preta", 4º) não ha certeza, quanto ás sobrecartas, "se as series da 1ª a 9ª estão completas"; 5º) "não coincide o numero de sobrecartas com o de votantes declarados na acta de encerramento"; 6º) "votou na secção eleitor estranho a ella, sem o fazer nos casos permittidos em lei".

O Partido Social Democratico apresentou impugnação ao recurso, que não foi provido pelo Tribunal Regional.

O accordam, ao meu ver, merece confirmado.

Não procede a nullidade arguida contra a constituição da turma. Tratava-se de apurar as eleições renovadas em 41 secções. O caso não é, pois, o do art. 40, § 1º, das Instrucções, sim, o do art. 85 do Reg. Int. dos Tribunaes Regionaes, mandado applicar pelo art. 38 das Instrucções.

Tão pouco é verdade que ao recorrente fôra negada a fiscalização da apuração. O contrario da allegação verifica-se pelo que o proprio recorrente expõe e consta da acta da

turma, acta em parte transcripta no accordão. O recorrente teve indeferidos por incabíveis ou inoportunos alguns dos seus requerimentos.

Não provou o recorrente, como cumpria que o fizesse (Instruções, art. 50, letra f; Cod. Eleit., art. 97, n. 6), ter ocorrido a violação do sigillo absoluto do voto, com a sobrecarta, "trazendo, no lado direito, ao alto, um grosso borrão de tinta".

O art. 42 das Instruções não consigna a obrigação de as turmas verificarem, quanto ás sobrecartas, "se as series de 1 a 9 estão completas". Não tendo certeza disso o recorrente, a incerteza do candidato é incapaz de, por si só, produzir a nullidade da eleição.

E' inexacta a allegação de que "não coincide o numero de sobrecartas com o de votantes declarados na acta de encerramento". Coincide, precisamente, o numero de 203 votantes, tendo apenas por equívoco votado um dos fiscaes com a sobrecarta n. 18, e não com a sobrecarta n. 17 (os numeros 17 e 18 aqui referidos são dos modelos annexos ás Instruções).

Por ultimo, o eleitor Dorival Brandão era presidente da mesa receptora da secção annullada, conforme declara o proprio recorrente. Renovada a eleição, cabia-lhe incontestavelmente votar na secção, que presidiu (Instruções, art. 56).

N. 14. Nas cedulas do Partido Conservador Municipal, para a eleição de deputado estadual, está o nome do candidato Olival Brígido Vieira Pimentel procedido da palavra "Dr." e seguido da palavra "Advogado".

Perante a 5ª turma, apuradora da 31ª secção da 1ª zona, o fiscal, Dr. Ruy Leão Castello, impugnou a apuração de taes cedulas, allegando, o disposto no art. 44, n. 1, letra d, das Instruções. Foi attendido.

O candidato prejudicado recorreu, e o recurso teve provimento no Tribunal Regional, por que "não se podem considerar como dizeres estranhos os que se referirem á identidade dos candidatos, segundo a jurisprudencia eleitoral".

A citada disposição das Instruções corresponde ás anteriores (Cod. Eleit. art. 71, letra d, decr. n. 22.627 de 7 de Abril de 1933, art. 44, n. 1º, letra d.), em face das quaes já decidiu este Tribunal Superior (Bol. Eleit. n. 65 de 1933) que "não constitue nullidade da cedula a indicação da profissão e residencia do candidato para melhor individual-o (indicação, aliás; recommendada pelos dois melhores e mais autorizados commentadores da lei eleitoral, Sr. João Cabral, Cod. Eleit. Vol. 2, formulas de cedulas a fls. 106 a 107, e Octavio Kelly, Cod. Eleit. Annot., modelo da cedula á p. 143)".

E' pois, de confirmar-se a decisão do Tribunal Regional.

N. 15. A apuração da 31ª secção da 1ª zona foi impugnada pelo já alludido fiscal, Dr. Ruy Leão Castello, com estes fundamentos: "a) varios eleitores de outras secções votaram nesta secção sem que estivessem nos casos permittidos pela lei; b) ha varias irregularidades na redacção da acta; c) o numero de votos que foram apurados, somados com os que não o foram e com os faltosos, não coincide com o resultado que deveria ser encontrado".

Quanto a arguição, sob a letra a, não ha indicação nenhuma, que a precise, de modo que possa apreciada e resolvida.

Ainda, relativamente á allegação, sob a letra b, o impugnante não indica quaes são as "varias irregularidades", a que allude.

Finalmente, no que toca á arguição, sob a letra c, decidiu o Tribunal Regional:

"A turma apuradora verificou que o numero de sobrecartas existentes na urna conferia com o declarado na acta. Fez o que mandam as Instruções.

"A divergencia, a que se refere o recorrente, resulta da omissão do numero de sobrecartas, que continham cedulas diferentes para a mesma eleição, que, portanto, não foram apuradas, do das que continham cedulas apenas para uma eleição e do das varias.

"Esta omissão em nada pode concorrer para a annullação da eleição".

O accordão, negando provimento ao recurso interposto pelo impugnante, parece-me ter decidido acertadamente.

n. 16. O Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato á

Assembléa Constituinte do Estado, impugnou, perante a 5ª turma, a apuração da mesma 31ª secção, da 1ª zona.

Ao que me parece, attentos os termos confusos da impugnação e das razões do recurso, esse candidato entende que não devia apurar-se a eleição, porque, *depois de votar* o eleitor Virgolino Martins Nascimento, tendo sido contestada a sua identidade, o que foi referido na acta do encerramento da eleição, a mesa receptora deveria ter procedido, como determinam as Instruções, art. 30, § 5. Verificada pela turma a não identidade do eleitor, annullar-se-ia a eleição.

Se bem apprehendi o pensamento do impugnante e recorrente, afigura-se-me de manifesta improcedencia o que elle pretende.

A identidade do eleitor (cits. Instruções, art. 30, §§ 5 e 11) deve ser contestada antes do voto, sem o que não ha possibilidade de proceder-se como determinado nesse art. 30, §§ 5 e 11.

Em consequencia, ao meu vêr, a mesa receptora não tinha, no caso vertente, por lhe ser impossivel e contrario ás proprias Instruções de agir na forma pretendida pelo impugnante e recorrente.

O presidente da turma não conhece da impugnação, sem que as razões da decisão constem da acta, e o Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso, porque "a impugnação foi apresentada depois de feita a apuração, quando já não era permittido offerece-la".

Pelas razões, que expendi, sou de parecer que o recurso não merece provimento.

n. 17. O Dr. Nelson Goulart Monteiro, candidato pelo Partido da Lavoura á Assembléa Constituinte do Estado, impugnou, perante a 3ª turma, a eleição realizada e de *renovação* na 32ª secção da 1ª zona. Desattendida á impugnação, recorreu para o Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso, com os fundamentos desenvolvidos no accordão, ao meu vêr precedentes.

Allegou o recorrente e impugnante: 1º) a votação teve inicio ás 9 horas e 50 minutos, em desacordo com o art. 28 das Instruções; 2º) não foi cumprida a formalidade do encerramento das folhas de votação (art. 33, letra b das Instruções); 3º) consta da acta de encerramento que foi recebida a votação até ás 18 horas e 50 minutos, em contrario ao disposto nas Instruções, art. 32; 4º) estar a acta do encerramento emendada em logares substanciaes; 5º) não conferir o numero de votantes mencionado na acta de encerramento com o numero de sobrecartas encontrado na urna; 6º) haver varias sobrecartas na urna não rubricadas pelo presidente da mesa receptora.

Sobre a primeira arguição, escreve o proprio impugnante e recorrente: "Consta da acta de instalação dos trabalhos da secção ora impugnada terem sido os mesmos iniciados ás 9 horas e 10 minutos. O digno magistrado, que presidiu a mesa eleitoral, resalvou a sua responsabilidade, justificando a demora com os motivos de força maior — o máo estado da estrada de rodagem que se dirige para Aracatiba. Não pomos em duvida a affirmação do integro Juiz, Dr. Irineu de Farias. Affirmamos apenas que as Instruções estabelecem, na alinea b do art. 50, expressamente, a annullação da votação realizada em hora diversa da legalmente designada".

O Partido Social Democratico do Espirito Santo, por seu delegado, respondeu ás razões do recurso nestes termos:

O pequeno atrazo no inicio dos serviços eleitores foi determinado por um motivo de caso de fortuito, constante da acta como de força maior, não tendo sido feita nenhuma impugnação pelos eleitores, candidatos ou fiscaes presentes. Quer o caso fortuito, quer a força maior, são motivos relevantes de direito, de ordem geral, dominando todas as suas provincias, inclusive a eleitoral, estando prescriptos nas Instruções (art. 31, letra b). "E, accrescenta: "Não podia entretanto, o suplente assumir a presidencia, em virtude da outra determinação legal, que manda sejam as eleições presididas por Juizes togados (art. 56, §§ 1º e 2º, das Instruções). Aliás essa demora tambem está prevista no art. 25, letra e, das alludidas Instruções".

O Tribunal Regional decidiu:

"Pela acta da instalação se verifica que a eleição foi iniciada ás 9 horas e 50 minutos.

O Juiz justifica o motivo.

A secção realizada em Aracatiba fica distante da capital 32 kilometros mais ou menos.

Está ligada á capital por uma estrada de auto-movel.

E' viagem que pode ser feita facilmente em uma hora.

Era natural, portanto, que o Juiz partissem da capital no mesmo dia da eleição.

A viagem, entretanto, retardou-se por motivo de força maior, chegando o Juiz somente ao local da eleição ás 9 horas e 50 minutos.

Iniciou a eleição, tendo em vista a quasi impossibilidade dos eleitores alcançarem a eleição mais proxima que se realizava na villa de Vianna, a 20-kilometros mais ou menos.

A eleição iniciou-se sem protesto, estando presentes fiscaes de diversos partidos.

Se existisse outra secção no mesmo local, era natural que não se iniciasse a eleição apoz a hora legal.

Não podiam os supplentes iniciar os trabalhos ás 8 horas, por se tratar de renovação, de eleição que só podia ser presidida pelo juiz eleitoral.

"Não houve prejuizo para o pleito nem prova de que os eleitores que não votaram ou deixassem de fazer por ter a eleição se iniciado um pouco mais tarde."

E' certo que o Cod. Eleit. art. 97, n. 2, e as Instruções, art. 50, letra b, determinam que *será nulla a votação realizada em dia, hora, ou lugar diverso do legalmente designado*.

Ora, "no dia marcado para eleição, ás 7 horas da manhã, o presidente da mesa, os supplentes e os secretarios, deverão comparecer ao local designado para o funcionamento da respectiva mesa receptora" (Instruções, art. 23; Código Eleit., art. 78, pr.), e ás 8 horas da manhã deve lavrar-se a acta da abertura da votação e começar-se o recebimento dos votos (Instruções, arts. 25 e 28; Cod. Eleit., arts. 79 e 80).

Mas, as mesmas Instruções, ainda no art. 25, letra e, estatuem que *"a acta da abertura da votação deverá mencionar a causa da demora do inicio da votação, se tiver havido."*

Ora, desde que a disposição legal prevê o retardamento no inicio da votação e determina que na acta se consigne a *causa da demora, ipso facto*, admite causas justificaveis, que não invalidam a votação, e outras causas não justificaveis, que a invalidam. O preceito legal, em cuja conformidade, e sob pena de nulla, a votação deve realizar-se na hora designada, ás 8 horas, representa e tem por fim uma garantia dada ao corpo de votantes, a *de se evitarem as surpresas e as manobras, que poderiam levar á clandestinidade dos pleitos* (O. Kelly, Cod. Eleit., Annt., 2ª ed., pag. 103).

Se, pois, a demora no inicio da votação não importou em *surpresa ou manobra*, com que se fez clandestino o pleito, mas, ao contrario, não tolheu o voto a nenhum eleitor, e é o que se vê das circunstancias de facto mencionadas pelo impugnante, pelo delegado do Partido Social Democratico do Espirito Santo, e pelo accordão, *não será nulla a votação*.

Tratando do inicio antecipado da votação, e do seu inicio retardado, escreveu justamente Chante-Grellet (Tr. des Elections, vol. I, n. 423):

"S'il y a eu ouverture tardive, le cas est plus grave parce que les électeurs ont pu être, même en l'absence de toute fraude, empêchés de voter; aussi la circonstance de l'intention de la fraude doit-elle être négligée dans l'appréciation des faits, et les opérations pourraient être annulées, même en l'absence de cet élément, s'il était démontré que des électeurs n'ont pris part au vote par suite de l'ouverture tardive, et que leur vote eût pu changer le résultat du scrutin. On comprend que cette irrégularité qui peut n'avoir le plus souvent pour cause qu'un fait imprévu et inévitable, comme l'impossibilité de constituer le bureau, ne doive pas cependant frapper de nullité les opérations, alors que personne n'aurait été empêché de voter ou alors que les voix des électeurs qui n'auraient pas pris part au vote pourraient être retranchées ou ajoutées à celles obtenues par les candidats, sans modifier le résultat. Ce sont ces circonstances qui doivent déterminer le juge de l'élection et le faire décider dans un sens ou dans l'autre."

Este ensinamento, segue-o o desembargador Tito Fulgencio (obr. cit., pag. 285), no commentario á lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1906 (art. 39), que, em verdade, no art. 41, não annullava as eleições realizadas em hora diversa da legal, annullando-as, entretanto, "quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados" (art. 41, n. 3). Mas, no estudo do texto legal concernente ao *lugar diverso*, entende o douto commentador que, para decretar-se a nullidade, devem ser tomadas em consideração as circunstancias de facto occorrentes, o ter ou não havido reclamação ao tempo da eleição, e a influencia sobre o escrutinio, concluindo: *"sempre o principio; pas de nullité sans grief"* (pag. 487).

Relativamente a segunda das allegações, responde o Partido Social Democratico do Espirito Santo: "O encerramento se fez regularmente, e, apreciada por dois eminentes juizes, foi feita a apuração. Demais, o unico motivo de nullidade previsto na letra c das Instruções (art. 50), no tocante ás folhas de votação, é o que se refere *"as folhas de votação falsas ou fraudulentas"*.

Aliás, existente o vicio, não importaria, ao meu ver, em se ter por nulla a eleição, conforme procurei mostrar no parecer sobre o recurso n. 7.

Quanto á terceira arguição, a sua improcedencia resulta dos arts. 32 e 33 das Instruções.

A quarta allegação, bem como a quinta, confessou-as o Partido por não verdadeiras. Vagas as allegações, que indicam facto algum, é claro, não podem ser tidas em consideração.

E, sobre a ultima, diz o accordão: "A turma apuradora encontrou algumas sobrecartas não rubricadas pelo juiz, deixando, porém, de fazer a apuração dessas sobrecartas".

N. 18. Outros dos recursos *ex-officio*.

N. 19. O Dr. Jair Tovar, delegado do Partido Social Democratico do Espirito Santo, e seu candidato a deputado federal, recorreu para o Tribunal Regional da decisão, pela qual, na 1ª secção, da 1ª zona, a 5ª turma resolveu *não apurar* uma cedula por estar encimada com a legenda "Partido Social Democratico do Espirito Santo" e ser registrada outra, esta, "Partido Social Democratico".

A decisão foi reformada pelo Tribunal *ad quem*, attenta a sua "recente jurisprudencia".

Penso que não se justifica a decisão da turma. Cabe no caso a applicação analogica do art. 91, n. 4, do Código Eleit., e do art. 44, n. 3, das Instruções.

Consta também da acta da turma (fls. 14), o seguinte: "Occorre ainda que a legenda está escripta em duas linhas, o que contraria as Instruções Eleitoraes".

Nem o Cod. Eleit. (art. 58, n. 4), nem as Instruções (art. 30, §§ 8º e 9º) determinam que a *legenda* seja impressa ou dactylographada em uma só linha, e o Tribunal Superior já decidiu que são validas as cedulas, cujos nomes de candidatos ultrapassaram uma linha (Bol. Eleit. n. 167, de 24 de junho de 1933).

Adalberto Mendes, fiscal do Dr. Attilio Vivacqua, e candidato á Assembléa Constituinte do Estado, pelo Partido da Lavoura, recorreu da decisão, com que a 1ª turma resolveu apurar a votação na 1ª secção da 2ª zona.

Fundamentou o recurso em que: 1º) "funcionou como 2º supplente o Sr. Agostinho Ferreira Bastos, quando na Secretaria do Tribunal consta a nomeação do Sr. Caio Duarte"; 2º) "votaram 26 eleitores de outras secções, conforme consta da acta, tendo a votação sido tomada em separado", e, entretanto, "a 1ª turma não fez a apuração em separado desses votos, como devia ter sido feito, por se tratar de eleitores de outras secções, que não podiam, segundo a lei, votar na alludida 1ª secção de Muquy, tendo as demais funcionado regularmente, como funcionaram".

O accordão do Tribunal Regional está redigido nos termos seguintes:

"A 1ª turma apurou a respectiva secção (1ª secção de São João de Muquy, 2ª zona)" porque as sobrecartas, modelo 18, diziam se tratar de eleitores cujos nomes não constavam da lista. Verificou depois que se tratava de eleitores de secções diversas.

Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso para reformar o acto da 1ª turma, apurando a 1ª secção de São João de Muquy, declarando nulla a eleição procedida perante a mesa receptora."

A primeira allegação do recurso não procede. Se, na Secretaria do Tribunal Regional, constava a nomeação de Gaio Dutra para 2º suplente, o telegramma junto ao processo, e expedido pelo Juiz Eleitoral da zona ao Presidente do Tribunal Regional, faz certo que nomeado fora realmente Agostinho Ferreira Bastos, que o podia ter sido em conformidade com o art. 17, § 2º das Instruções.

Quanto ao fundamento do accordão, não me parece de aceitar-se, e, assim, opino pela validade da apuração.

A mesa receptora aceitou os votos de 26 eleitores, como se os nomes destes estivessem omitidos na lista, e procedeu de accordo com o art. 29, § 6º das Instruções. Verificou-se depois que se tratava de eleitores pertencentes a outras secções, que funcionaram, mas, os seus votos já se haviam apurado em conjunto com os demais da secção.

Trata-se evidentemente de uma irregularidade na votação. Os eleitores de uma secção podem votar somente em outra, que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, quando aquella, a que pertencem, não se reunir (Cod. Eleit., artigo 66, § 5º; Instruções, art. 29).

Se, não obstante, funcionaram as mesas receptoras das secções, a que pertenciam, e votaram em outras secções, a que não pertenciam, nem por isso a lei, em dispositivo algum, tem por nulla a eleição.

A votação, que tenho por valida, consta da acta da 1ª turma apuradora, a fls. 47 (reunião de 20 de outubro).

N. 21. Nelson Abel de Almeida, fiscal do já referido candidato, Dr. Attilio Vivacqua, recorreu da decisão, com que a 2ª turma apurou a votação na 2ª secção da 2ª zona, e recorreu por estes fundamentos: a) "consta da papeleta ser 2º suplente da mesa o Sr. Braz Coutinho Fragoso", que "é dado como presente na acta da abertura, no entanto, não assigna nem a acta da abertura, nem a do encerramento, nem as folhas de votação modelo 16 (dezeséis), e 21 (vinte e um)", e, "assim sendo, parece ter a mesa agido com fraude, dando como presente mesario, que não compareceu"; b) "não foi encerrada a folha de votação modelo 16 b, com as formalidades recommendadas pelas Instruções".

Estou de accordo com o julgado do Tribunal Regional, julgado, que transcrevo:

"Tomando, por maioria, conhecimento do recurso, interposto pelo fiscal do candidato, Dr. Attilio Vivacqua, junto á 2ª turma apuradora, o Tribunal Regional Eleitoral, nega-lhe provimento, porque, apesar de constar do principio da acta de instalação a presença do 2º suplente, foi o seu comparecimento consignado adiante, na mesma acta, que foi assignada por todos os outros mesarios, inclusive o presidente e o 1º suplente, bastantes para a instalação da mesa receptora e para que a eleição se processasse, como prescreve o § 1º, "in fine", do artigo 20 das Instruções em vigor, e, mais, porque, ao contrario do allegado, o encerramento das folhas de votação foi feito regularmente, pelo presidente da mesa, e ainda por um fiscal, logo após o nome do ultimo eleitor".

N. 22. Lauro Faria Santos, na qualidade de delegado do Partido da Lavoura, interpoz recurso da decisão, mediante a qual a 3ª turma resolveu apurar a votação da 3ª secção da 2ª zona, "a despeito de estar" a eleição "evidentemente nulla, por isso que 36 eleitores de outras secções, que nella votaram, não tiveram seus votos tomados em separado, conforme se confessa na propria acta de encerramento".

O presidente da 3ª turma informou: "A 3ª turma apuradora decidiu apurar a votação da 3ª secção de Muquy, a despeito de não haver a mesa receptora usado das sobrecartas 17 para os votos de eleitores de outras secções, porque a acta explica a falta de material e além disso nenhuma impugnação houve, ou protesto, por parte dos fiscaes durante a votação. Se viessem as sobrecartas 17 dentro das 18, só seria trabalho de rasgar ambas as sobrecartas, por não ser contestada a qualidade de eleitores, caso em que se impõe a sobrecarta 18".

O Tribunal Regional accordou em "annullar a eleição, por haverem os eleitores de outras secções, que ali compareceram, votado em sobrecartas modelo 17, e não em sobrecartas modelo 18, conforme consta da propria acta de encerramento, que attribue o facto a uma lamentavel inadvertencia".

Tenho por valida a votação, porque a irregularidade não foi comminada por lei a pena de nullidade.

A votação, que valido, em contrario ao julgado do Tribunal Regional, consta do livro de actas, n. 1, da 3ª turma apuradora, fls. 51.

N. 23. O recurso está bem exposto na seguinte sentença do Tribunal Regional.

"O candidato, Dr. Fernando Duarte Rabello recorreu da decisão da 4ª turma apuradora, que mandou apurar a votação da 4ª secção eleitoral da 2ª zona, allegando a falta de assignatura da mesa receptora, então verificada na folha de votação, modelo 16 B.

"A folha, entretanto, está encerrada com a assignatura do presidente, e as actas estão devidamente assignadas pelos membros da mesa, na forma da lei em vigor.

Isto posto:

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espirito Santo em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida".

De accordo.

N. 24. O Dr. Francisco Gonçalves, candidato a deputado federal pelo Partido Social Democratico do Espirito Santo, interpoz recurso, porque a 5ª turma resolveu, na eleição da secção 5ª da 2ª zona, não apurar tres cedulas, sem legenda, para deputados estaduais, e, assim resolveu, por serem 25 os deputados estaduais, contendo, entretanto, as ditas tres cedulas, 27 nomes, o ultimo dos quaes (o nome do Dr. Luiz Tinoco da Fonseca) dactylographado, impressos todos os demais.

Tres cedulas contém 26 nomes impressos, repetido o nome primeiro de cada uma, nos termos do Cod. Eleit., art. 58, n. 12, e das Instruções, art. 44, n. 5.

O Tribunal Regional decidiu que:

"Attendendo a que, quando as cedulas contiverem maior numero de candidatos, devem-se considerar não escriptos os excedentes do numero a eleger.

"Accorda o Tribunal Regional da Justiça Eleitoral em reformar a decisão, para mandar apurar os votos para os candidatos até o numero de vagas, a preencher, e considerar não votado o excedente".

O accordão funda-se em disposição expressa de lei (Codigo Eleit., art. 58, n. 3), e tal era também o antigo direito) decreto n. 18.991 de 18 de novembro de 1929, art. 31, § 7º).

N. 25. O Dr. Lauro de Faria Santos, delegado do Partido da Lavoura, recorreu da 3ª turma, porque foi apurada a votação na 6ª secção da 2ª zona, quando "o numero de sobrecartas na urna não confere com o numero de eleitores, que votaram, embora pela acta de encerramento pareça conferir".

O Tribunal Regional decidiu:

"Negar provimento ao recurso, em vista do resultado da verificação das folhas de votação, constando que não houve divergencia entre o numero de votantes e o de sobrecartas, pois, uma assignatura a mais pertence a um eleitor, que não votou, conforme se vê da falta de declaração do presidente da mesa".

E' de confirmar-se o accordão, attento o que dispõem as Instruções, art. 30, § 13, e art. 50, letra d..

N. 26. Nelson Abel de Almeida, fiscal do candidato, Dr. Attilio Vivacqua, impugnou a apuração da 6ª secção da 2ª zona, recorrendo, sob os fundamentos seguintes: 1º) foram nomeados secretarios José Maria Mesquita e Luiz Vieira Penna, sendo lavrada a acta de abertura pelo nome José Maria Mesquita, mas, "na acta de encerramento", "apesar de estar presente o secretario da mesa, é essa acta lavrada indevidamente por José de Mello Portinho, que ali apparece como substituto do secretario"; 2º) "a folha de votação n. 16 b não está encerrada como determinam as Instruções"; 3º) "como se vê das sobrecartas juntas, José de Mello Portinho, pessoa estranha á mesa, authenticou com a sua assignatura sobrecartas de votação"; 4º) "votaram na secção 35 (trinta e cinco) eleitores em separado (modelo 18), deixando de ser observado o que determina o art. 30,

§ 6, das Instruções, isto é, não consta, quer das sobrecartas 18, quer da folha modelo 21, o motivo por que taes eleitores votaram em separado".

O Tribunal Regional julgou nestes termos:

"A primeira turma apurou a respectiva secção, porque as sobrecartas modelo 18 diziam se tratar de eleitores cujos nomes não constavam da lista. Verificou depois que se tratava de eleitores de secções diversas.

"Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso, para reformar o acto da 1ª turma, apurando a 6ª secção de Castello, 2ª zona, declarando nulla a eleição procedida perante a mesa receptora".

O presidente da turma informou que o recorrente deixou de provar não ter sido legal a nomeação pela mesa receptora do substituto, e, na falta de prova, conclue, ao meu ver, com razão (Instruções, art. 18, § 4º), pela legitimidade com que funcionou o substituto.

Relativamente à *segunda* alegação, entendo que não procede, em face do que expedi quanto ao recurso n. 22. E não procede a *terceira*, pelo que escrevi sobre a *primeira*.

Ainda a *quarta* alegação se me afigura inaceitavel diante do que expendi a proposito do recurso n. 20.

Em consequencia, sou de parecer, em contrario, ao accordão, que a votação deve ser apurada, como o foi pela 1ª turma.

A votação em causa consta do respectivo livro, fls. 61 v., acta da reunião de 24 de outubro de 1934.

N. 27. O já referido candidato Dr. Fernando Duarte Rabello recorreu para o Tribunal Regional da decisão pela qual a 7ª turma apurou a votação na 7ª secção da 2ª zona.

E recorreu, com o fundamento de que, na dita secção, votou o eleitor José Barbosa Lima, guarda-civil destacado no local, porém, pertencente a outra zona (a 1ª da região), e votou sem a ressalva, a que allude o Cod. Eleit., art. 127.

Informou o presidente da turma apuradora que a mesa receptora tomou o voto do eleitor, observadas as formalidades desse dito art. 127, § 2º, do Cod. Eleit.

O Tribunal Regional decidiu:

"O candidato Fernando Duarte Rabello impugnou a apuração da 7ª secção de Cachoeiro de Itapemirim, 2ª zona, por ter votado o eleitor José Barbosa Lima, inscripto na 1ª zona. Na propria folha de votação, o mesmo declara que, sendo funcionario da Policia, e, estando em serviço publico, votava naquella secção. A 7ª turma apuradora apurou o voto englobadamente com os demais. O eleitor não podia votar. O art. 127 do Cod. Eleit. exige que o eleitor só possa votar em secção estranha, com a ressalva do juiz. Não foi observado, portanto, o que a exige. Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em reformar a decisão da 7ª turma apuradora, annullando, portanto, a eleição procedida pela 7ª das mesas receptoras de Cachoeiro de Itapemirim".

A irregularidade de faltar a ressalva não está sancionada em lei alguma com a pena de haver-se por nulla a votação. Ademais, o caso presente parece-me antes enquadrar-se no art. 69 do Cod. Eleit. (decreto n. 18.991, de 18 de novembro de 1929, art. 29, 3ª al.: O. Kelly, Eleições Federaes, Comm. Prat., pag. 90).

Opino, em consequencia, pela validade de votação esta que consta do livro da respectiva turma, folhas 6 verso (acta da 2ª reunião).

N. 28. Ainda outro dos recursos *ex-officio*.

N. 29. O Dr. Luiz Tinoco da Fonseca, candidato a deputado estadual, recorreu da decisão com que a 2ª turma não apurou dois votos na 16ª secção da 2ª zona.

Allega que a dita turma não apurou esses dois votos, "sob o fundamento de tratar-se de cedulas diferentes", e, acrescenta: "Esses dois votos foram dados ao Partido da Lavoura, em cedulas sob legenda, apenas com differença de nomes dos candidatos para 1º turno". Conclue, pedindo a reforma da decisão, para que o Tribunal Regional "mande apurar os dois alludidos votos em 2º turno".

Na acta da reunião (a 23 de outubro de 1934, fls. 31 verso) consta que deixaram de ser apuradas 11 sobrecartas (modelo 18), "por não constarem da lista geral dos eleitores da secção" e ser impossivel qualquer averiguação,

mais cinco cedulas "por serem divergentes", outras duas, por estarem assignaladas, e finalmente tres, por serem em branco.

O Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso, por lhe ter sido directamente presente.

O processo não offerece elementos para reformar-se a decisão da turma, Perante esta não houve impugnação alguma do recorrente.

N. 30. Mais uma vez recorre o Dr. Fernando Duarte Rabello, agora da 3ª turma, e relativamente á 17ª secção eleitoral da 2ª zona, com as duas seguintes allegações: 1ª) "as folhas de votação modelo 16, e 16 b, e 21 não estão encerradas com as formalidades aconselhadas pelo Codigo Eleitoral e pelas Instruções (Cod. Eleit., art. 84, letra b; Instruções, art. 33, letra b)"; 2ª) a "acta de encerramento apenas lavrada pelo secretario não está assignada pela mesa. Não foi observado o disposto no art. 84, letra c, do Cod. Eleit. e no art. 33, letra d, das Instruções".

O Tribunal Regional annullou a eleição, "por não ter sido a folha de votação modelo 21" (eleitores de outra secção) "encerrada com a assignatura do presidente da mesa receptora, conforme preceitua o art. 33, alinea b, das Instruções para o pleito de 14 de outubro, e como tem decidido a jurisprudencia do Tribunal Superior".

O fundamento do accordão parece-me improcedente pelas razões que adduzi no recurso n. 7. Aliás, não conheço a jurisprudencia referida pelo Tribunal Regional.

A acta de encerramento foi assignada pelos membros da mesa receptora e pelos fiscaes, informa o presidente da turma apuradora.

Isto posto, opino que se apure a votação, e que é a constante do livro de actas (fls. 47, reunião de 22 de outubro de 1934).

N. 31. O Dr. Nilton de Barros, fiscal do Dr. Henrique Cerqueira Lima, candidato a deputado estadual, recorreu, pelo facto de a 3ª turma haver apurado a *eleição renovada*, a 28 de novembro do anno findo, na 17ª secção da 2ª zona.

Os fundamentos do recurso estão bem expostos no accordão do Tribunal Regional:

"Allegou o impugnante: a) que a acta não dizia o lugar onde se realizou a eleição; b) que a folha de votação não estava encerrada.

A turma indeferiu a impugnação e o impugnante recorreu.

Da acta da installação, realmente se verifica que não se menciona o lugar onde se realizou a renovação da eleição.

Quer o Cod. Eleit., como as Instruções, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para regerem as actuaes eleições, determinam, como nullidade absoluta, proceder-se á eleição em lugar diverso do determinado.

"Dahi se depreheende que é formalidade essencial que na acta se declare o lugar bem assim se declarem a hora, as pessoas presentes, o numero de eleitores, que compareceram, etc.

Não resta a menor duvida que não se allegou que a eleição tenha sido feita em outro local.

Esta declaração é indispensavel.

"Além desse facto, se verifica que não foi lançada, como determinam as Instruções, após o nome do ultimo eleitor, na folha modelo 16 b.

O presidente da mesa devia preencher essa formalidade ou então encerrar a folha de votação após o lançamento do ultimo eleitor.

Não o fez.

A folha de votação não ficou, portanto, encerrada.

Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso para annullar a apuração da eleição renovada perante a 17ª mesa receptora em Cachoeiro de Itapemirim, 2ª zona, S. Felipe".

Quanto ao não encerramento das folhas de votação com a assignatura do presidente da mesa receptora, insiste no meu parecer concernente ao recurso n. 7, no sentido de não prevalecer a nullidade arguida.

Nem o Cod. Eleit., nem as Instruções, fulminam de nulla a eleição, por não constar da respectiva acta o lugar em que se fez a eleição. A nullidade existe apenas quando a *eleição se realiza em lugar diverso do legalmente designado* (Instruções, art. 50, letra b; Cod. Eleit. art. 97, n. 2).

Discordo, pois, da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Aliás, se prevalecer o meu parecer sobre o recurso anterior (n. 30), deixa de subsistir, em consequência, a eleição renovada, de que ora trato, e cuja votação consta do livro 2º de actas da 3ª turma, fls. 32.

Ns. 32 e 33. Também dos recursos *ex-officio*.

N. 34. O Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar, candidato do Partido da Lavoura à Assembléa Constituinte do Estado, recorreu, porque a 1ª turma apurou a eleição recorrida, que se realizou a 15 de novembro do anno findo, na 3ª secção da 3ª zona.

Impugnado o recurso, constam os seus fundamentos do accordão seguinte:

"O recorrente pede a nullidade da referida secção, por isso que a folha de votação modelo 16 b não está encerrada pelo presidente da mesa receptora. Varias são as decisões deste Tribunal, annullando eleição por tal vicio. Isto posto, accorda o Tribunal Regional annullar, como annulla a eleição procedida na 3ª secção da 3ª zona eleitoral, pelo motivo acima exposto."

As razões, que desenvolvi no recurso n. 7, foram-me a opinar pela reforma do accordão.

Tenho por inexistente a nullidade. A votação consta do 1º livro de actas da 1ª turma, fls. 94 (15ª reunião, a 21 de novembro de 1934).

N. 35. O Dr. Nelson Abel de Almeida, fiscal do candidato, Dr. Attilio Vivacqua, recorreu da decisão da 1ª turma, que apurou como sendo do Partido Social Democratico as cédulas encimadas com os dizeres *Partido Social Democratico do Estado do Espirito Santo*.

Presumo, por falta de indicações precisas, que o facto occorreu na 6ª secção da 3ª zona (1º livro de actas, fls. 63 verso, reunião de 24 de outubro de 1934).

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

Outra não podia ser a solução.

N. 36. O mesmo fiscal, e com o mesmo fundamento, interpoz outro recurso, perante a 2ª turma, e quanto á 9ª secção da 3ª zona.

Foi repellido, e com razão:

Ainda aqui recorre aquelle fiscal, perante a mesma turma, agora relativamente á 13ª secção da 3ª zona, e com o fundamento dos dois recursos anteriores.

O Tribunal Regional reafirmou os seus julgados anteriores, cuja procedencia creio indiscutivel.

N. 38. Também o já citado fiscal, Dr. Ruy Leão Castello, com allegação igual á dos tres recursos anteriores, recorreu da apuração feita pela 5ª turma, quanto á 14ª secção da 3ª zona.

O Tribunal Regional desattendeu ao pedido, pelo que "já foi resolvido em recursos identicos".

A decisão é de confirmar-se.

N. 39. José Ferreira Braga, candidato a deputado estadual, recorreu da apuração pela 1ª turma apuradora da eleição realizada perante á 4ª secção da 4ª zona.

Allegou: "1º) a mesa receptora iniciou os trabalhos da votação ás 7 horas da manhã, contrariamente ao que determinam o Código Eleitoral e as Instruções em vigor baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; 2º) da acta da instalação consta o inicio da votação ás 7 horas da manhã com a presença dos membros da mesa, quando um dos supplentes, só compareceu ás 8 horas e 35 minutos; 3º) os trabalhos da votação só foram encerrados ás 8 horas da noite, quando ás Instruções em vigor mandam encerrar-se ás 5 horas e 45 da tarde; 4º) votaram diversos eleitores de outras secções, sem que conste da respectiva lista de votação e de quaesquer documentos da eleição o motivo; 5º) a lista de votação não foi assignada pela mesa receptora logo após a assignatura do ultimo eleitor, antes da acta de encerramento (modelo 16 B); 6º) faltou um eleitor, que assignou de modo illegivel, com a declaração feita por elle proprio perante á mesa receptora de ser analphabeto; 7º) a folha de votação dos eleitores de outra secção não foi assignada pela mesa; 8º) além dos motivos expostos, a eleição impugnada ainda é nulla por toda a sorte de compressão, ameaças, violencias e truques eleitoraes exercidos contra os

eleitores, conforme denunciarei em tempo aos Srs. Drs. Presidente do Egregio Tribunal e Juiz Eleitoral da zona". Foi este o accordão do Tribunal Regional:

"Realmente da acta de instalação consta que a eleição iniciou-se ás 7 horas.

As instruções, em seus artigos 25 e 28, determinam que a eleição seja iniciada ás 8 horas.

E' disposição categorica.

O art. 50, letra "b" das Instruções, declara nulla a eleição realizada em dia, hora, em lugar diverso do legalmente designado.

"Assim, accorda o Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso para reformar a decisão da turma e declarar nulla a eleição procedida perante a 4ª secção de João Pessoa. (D. America), 4ª zona."

O accordão é de confirmar-se, tanto mais quanto não foram remettidos á Secretaria deste Tribunal Superior os documentos da mesa receptora (Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, art. 93, paragrapho 2º).

N. 40. O fiscal (cujo nome é illegivel na respectiva petição) do Dr. Nelson Goulart Monteiro, candidato a deputado estadual, recorreu da apuração pela 2ª turma da 5ª secção da 4ª zona, e o fez pelas seguintes razões: 1º) "as folhas de votação não estão encerradas com a assignatura do presidente da mesa receptora"; 2º) "não foi lavrada a acta do encerramento ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, fazendo a mesa apenas a de encerramento na folha de votação dos eleitores de outra secção"; 3º) "segundo a acta de encerramento, apenas 8 eleitores de outra secção votaram, sendo no entanto encontrados ha urna mais de 20 sobrecartas modelo 18"; 4º) "na columna da averbação da folha de votação de eleitores de outras secções, nenhuma declaração consta, justificando o facto de haverem votado eleitores, que não pertenciam á secção em questão"; 5º) "violencias praticadas contra os eleitores nesta secção, de que trata o telegramma passado pelo Juiz Eleitoral da zona ao Sr. Presidente do Egregio Tribunal Regional".

Este annullou as eleições na secção com o fundamento, que transcrevo:

"Dentre as allegações feitas, merece a seguinte: não foi explicado nem na acta, nem nas columnas de observações das respectivas folhas de votação e nem em quaesquer outros documentos, o motivo porque eleitores estranhos, ou, mais claramente, eleitores da outra secção votaram na secção ora em aprego. Varias são as decisões deste Tribunal Regional de que a occorrença de tal facto, quando não justificada, acarreta a nullidade da eleição na respectiva secção."

Não julgo procedente o fundamento do accordão, e, assim, não julgo, pelas razões, que expendi quanto ao recurso n. 20.

A primeira allegação do recorrente refere-se á irregularidade, que não importa em nullidade da votação.

A segunda também é irreverente. A turma deixou de apurar "24 sobrecartas modelo 18, por não conterem, conforme fôra verificado, as folhas modelo 22 (livro de actas, folhas 42 v., 10ª reunião). As sobrecartas, a que o recorrente allude, destinam-se aos votos impugnados e aos dos eleitores, cujos nomes foram omitidos ou figuram errados nas listas ou folha de votação.

A quarta não importa em falta, a que esteja comminada a sanção de nullidade.

A quinta não foi provada.

Opino, pois, pela reforma do accordão, e consequente validade da eleição.

Os votos estão referidos no livro de actas, fls. 42 v., 10ª reunião, a 25 de outubro de 1934.

Ns. 41 e 42. Trata-se de dois recursos *ex-officio*.

N. 43. A pouco intelligivel petição do Dr. Nilton Barros, fiscal do Dr. Augusto de Barros Junior, candidato a deputado estadual, parece que dá como fundamento ao recurso interposto contra a apuração da eleição renovada na 7ª secção da 4ª zona, pela 2ª turma, o facto de figurarem, na composição da mesa receptora, Pedro Guimarães de Penalva, presidente da secção annullada e Prisco Paraiso, "2º secretario", sem a comunicação respectiva do Tribunal Regional.

E acrescenta "na acta consta que Prisco Paraiso é 2º secretário e que José Guimarães de Penha é membro da mesa".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso em accordão longo, porém, não precisa nos fundamentos.

Confirma o resolvido por aquelle Tribunal.

A lei não annulla as eleições por preferidas as communicações, que as Instruções determinam nos artigos 3, letra "d" e 18, parágrafo 3º.

Devem, é certo, nas eleições renovadas, funcionar os supplentes da eleição annullada, entretanto, têm os juizes eleitoraes a faculdade de nomear outros (Boletim Eleitoral n. 107 de 21 de julho de 1933, fls. 2,359).

E o artigo 17 das citadas Instruções não declara incompatíveis para a supplencia, nas eleições renovadas, os presidentes, que serviram nas secções annulladas.

A acta da turma consta do respectivo livro, fls. 90.

N. 44. Mais um recurso "ex-officio".

N. 45. O Dr. Ernani Vital de Abreu, fiscal do Partido Social Democrático do Espirito Santo, recorreu da 5ª turma, porque apurou as eleições realizadas na 2ª secção da 5ª zona, não obstante terem votado os eleitores de outras secções com as sobrecartas do modelo n. 17.

O Tribunal Regional desprezou o recurso. E, ao mesmo tempo, decidiu bem, em face do Código Eleitoral, artigo 69, e de que opinei quanto ao recurso n. 22.

Ns. 46 e 47. Outros dois recursos "ex-officio".

N. 48. O caso está bem exposto e juridicamente resolvido no accordão que transcrevo:

"O candidato Dr. Fernando Duarte Rabello, recorreu da decisão da 5ª turma apuradora, que mandou apurar a eleição a que se procedeu na 6ª secção da 5ª zona, porque o recibo da agência postal não foi passado de accordo com as Instruções.

Atendendo a que, embora não haja sido lavrado de accordo com o padrão organizado, não lhe pôde negar autenticidade. Foi lavrado na imprensa adoptada pelas agências postaes.

"Atendendo a que isso não constitui nullidade, e

Atendendo a que nada se allegou sobre a demora na entrega da urna;

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso."

O padrão legal referido no accordão é mencionado no art. 33, letra "f" das Instruções.

N. 49. A improcedencia do recurso é demonstrada no accordão do Tribunal Regional.

"Vistos estes autos de recurso eleitoral interposto pelo candidato Dr. Ubaldo Ramalheira Maia, delles consta que a 6ª turma apuradora não tomou conhecimento do seu protesto por haver a referida turma apurado a votação da 7ª secção da 6ª zona, apesar de terem comparecido e votado sem ressalva eleitores de outras secções e também por ter sido substituído o presidente da mesa receptora, já instalados os trabalhos e nomeados os secretarios pelo presidente primitivo, que era incompatível, ficando assim a mesa constituída illegalmente.

"Considerando, porém, que a turma deixou de apurar os votos dos eleitores, que deveriam, nos termos do Código Eleitoral, apresentar a competente ressalva a que, conforme consta da acta de instalação, o cidadão Guilherme Holz, que estava presente, no acto da instalação dos trabalhos da mesa receptora, como supplente, assumiu, ao receber o telegramma, do doutor juiz eleitoral, nomeando-o presidente, por incompatibilidade do primitivo, o exercicio desse cargo, nomeando novos secretarios, e, isso antes do começo da votação, accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso."

O recorrente allegou, mas, não provou, violencias praticadas contra eleitores.

Não existem na Secretaria do Tribunal Superior os documentos nas mesas receptoras na 5ª zona.

N. 50. As allegações do recurso e a respectiva decisão constam do accordão seguinte:

"O Dr. Aylton Tovar, fiscal do Partido Social Democrático, recorreu do acto da 9ª turma apuradora, apurando a eleição da 2ª secção da 6ª zona, porque

houve eleitores de outras secções, que votaram em obediencia á lei, pois, embora conste haverem votado em separado os referidos eleitores, as sobrecartas modelo 18 foram em numero inferior aos votantes, do que se conclue que alguns se utilizaram do modelo 17. O Dr. juiz de direito, presidente da turma, declarou que isso ocorreu, porque os eleitores, que foram mesarios e fiscaes, se utilizaram do modelo 17.

Atendendo a que a jurisprudencia tem se manifestado no sentido de se considerar valida a eleição, em que votaram eleitores mesarios e fiscaes com sobrecartas modelo 17, embora de outras secções:

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso, confirmando, assim a decisão recorrida."

Acceto os fundamentos do accordão fazendo, ainda a observação que expendi no recurso n. 22.

N. 51. Trata-se de recurso "ex-officio".

N. 52. Não existem no processo as razões do recurso. Encontra-se apenas o accordão.

"O candidato Dr. Ubaldo Ramalheira Maia recorreu da decisão da 8ª turma apuradora que apurou a eleição da 9ª secção da 6ª zona, porque:

1º, as folhas de votação modelos a 15 e 16-A não foram assignadas; e

2º, a folha de eleitores, também, não está assignada pela mesa.

Atendendo a que o recorrente não impugnou a apuração perante a turma, não podendo, pois, recorrer.

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso."

Não me parece que para a admissibilidade do recurso, a que alludem as Instruções, artigo 45, pr., haja de haver primeiramente a impugnação perante a turma apuradora. A exigencia não está em lei alguma.

Os eleitores assignaram as respectivas folhas, não estando, porém, encerrada pelo presidente a folha 16. A falta do encerramento não importa em nullidade, conforme já tenho opinado.

Não sei a que lista de eleitores se refere o recorrente, cujas razões não constam do processo.

Em consequencia, é meu parecer que o recurso não procede.

N. 53. O fiscal já por vezes referido, Dr. Ruy Leão Castello, recorreu da apuração da 8ª turma, quanto á 10ª secção da 6ª zona, porque a eleição se processou, não em edificio publico, porém, em edificio particular, que foi o designado pelo juiz eleitoral da zona.

O Tribunal Regional houve por valida a eleição. O accordão merece confirmação (Instruções, artigo 4º; Código Eleitoral, art. 72).

54. Ainda o recurso "ex-officio".

N. 55. O accordão do Tribunal Regional evidencia, ao meu ver, as sem razões do recurso. Este é o julgado:

"O candidato Dr. Fernando Duarte Rabello recorreu da apuração feita pela 5ª turma da eleição na 3ª secção da 7ª zona, porque o recibo de entrega da urna não foi enviado ao Tribunal."

Atendendo a que a falta da remessa não constitui nullidade, mas, sim, mera irregularidade, e é de notar que nada se allegou relativamente á demora da entrega da urna á agência postal;

Accorda o Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso."

N. 56. Outro recurso "ex-officio".

Ns. 57 a 60. Também recursos "ex-officio".

N. 61. O Dr. Jair Elienne Dessaine, candidato a deputado federal e a deputado estadual, pela Associação Integralista Brasileira, recorreu da decisão pela qual a 2ª turma houve por nulla a eleição na 6ª secção da 9ª zona.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

"1º) a acta de encerramento declara que votaram 18 fiscaes, eleitores de outras secções, e da folhas de votação consta terem votado, como taes, apenas 6;

2º) Consta também da folha de votação respectiva que votaram 2 eleitores de outras secções, os

quaes não serviram de fiscaes, como se verifica das procurações annexas á acta;

3) Entre as sobrecartas, nenhuma foi encontrada de modelo 16, com a folha do modelo 22, de modo que que se pudessem distinguir quaes os eleitores de outras secções que votaram;

4) Não foram encontradas as necessarias resalvas expedidas pelo juiz eleitoral."

Ex-vi doCodigo Eleitoral, artigo 69, podem votar na secção os fiscaes, ainda que alistados em outra secção, "anotando-se o facto na acta respectiva". Isto posto, havendo divergencia entre as folhas da votação e a acta, esta deve prevalecer, sem nullidade, portanto, do pleito.

Quanto ás demais irregularidades não importam em nullidade da eleição, conforme opinei no recurso n.º 20.

Penso, portanto, que o accordão deve ser reformado, para validar-se a votação.

A resolução da turma consta do respectivo livro de actas fls. 51, reunião de 30 de outubro de 1934.

N.º 62. O Dr. Ruy Leão Castello, fiscal, já por vezes aqui referido, recorreu da 5ª turma, porque, na eleição da 3ª secção da 10ª zona, foi presidente da mesa receptora o Dr. Olavo Pillar Gonçalves, promotor publico do Estado, demissível *ad nutum*.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, em longo e fundamentado accordão, havendo ainda o voto vencedor, também desenvolvido, de um dos juizes.

Pela confirmação do julgado, attenta a conhecida jurisprudencia do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, referida naquella voto.

N.º 63. Da apuração pela 6ª turma, a apuração do pleito na 6ª secção da 10ª zona, interpoz recurso o fiscal doutor Nilton Barros, porque: 1º) votou, como fiscal do candidato Carlos Medeiros, um sargento (o nome está escripto de modo illegivel); 2º) a secretaria Edna Euthalia Fraga votou e assignou a acta com outro nome, ou seja Euthalia Marien Fogos (?); 3º) as folhas 16, 16-A e 21, não estão encerradas.

O Tribunal Regional decidiu:

"De todos os fundamentos expendidos, o unico procedente é o de não estarem as folhas de votação de eleitores cujos votos foram tomados em separado encerradas pelo presidente da mesa receptora. Tal facto constitue nullidade. Pois, as folhas de votação, tanto a modelo 16-B, como a modelo 21, devem ser encerradas após a ultima assignatura do eleitor votante. Assim já decidiu o Tribunal Superior (Boletim Eleitoral n.º 127, de 30 de agosto de 1933)."

Não estou de accordo com a decisão do Tribunal Regional, diante do que escrevi relativamente ao recurso numero 7. Aliás, o eminente Sr. ministro Eduardo Espinola, no feito, a que allude o Tribunal Regional, foi de parecer que não se annulle a eleição, pela falta de assignatura do presidente nas folhas de votação, "quando a acta de encerramento se segue immediatamente á assignatura do ultimo eleitor" (Boletim Eleitoral n.º 118, de 29 de julho de 1933, pag. 2.493), e, si, no mesmo feito, modificou o seu voto, assim o fez, "em vista de documento apresentado depois do parecer (cit. Bol. Eleit. n.º 127, pag. 2.612)".

A primeira allegação do recorrente não tem fundamento em lei. Os sargentos são eleitores (Const., art. 108, parágrafo unico, letra "b", e art. 167), e, não estão inhibidos de ser fiscaes de qualquer candidato.

Relativamente á Secretaria, a allegação não é verdadeira.

Verifico que assignou sempre, em todos os documentos da eleição, e ahí foi sempre mencionada, com Euthalia Fogos Marien.

Portanto, a eleição deve apurar-se (fls. 37 do livro de actas, reunião da 6ª turma a 5 de novembro de 1934).

N.º 64. O Dr. Nelson Goulart Monteiro, candidato á Assembleia Constituinte do Estado recorreu da 2ª turma, porque apurou as eleições renovadas da 6ª secção da 10ª zona:

E allegou: 1º) que, pelo recibo da agencia do correio, a urna e os documentos electoraes foram ahí entregues ás 20 horas, ao passo que o candidato Anisio Ramos, dado na acta de encerramento como fiscal, fez a declaração seguinte; tal como consta da propria acta: "pelo fiscal Anisio Ramos foi dito mais que assignava a acta ás 8 horas e

30 minutos, conforme marcava o relógio do edificio onde funciona a mesa da sexta secção eleitoral; 2º) que o numero de sobrecartas não confere com o de eleitores declarados na acta, como tendo comparecido e votado; 3º) que o eleitor José Ferron, que se dizia fiscal do candidato cujo nome ignorava (vide acta), permaneceu no recinto, apesar do protesto formulado pelo candidato Anisio Ramos.

Despresando o recurso, decidiu o Tribunal Regional:

"Realmente a acta diz que votaram 100 eleitores e foram encontradas 101 sobrecartas. Mas, examinando-se a folha de votação se verifica que votaram 101 eleitores, entre os eleitores da secção e fiscaes. Conferindo o numero de sobrecartas com o numero de eleitores, que assignaram as folhas de votação, deve esse facto prevalecer sobre o registro feito em acta.

Pelos documentos da eleição se evidencia que diversos fiscaes de candidatos declararam que ignoravam de quem eram fiscaes, pois, as procurações não tinham sido devolvidas.

Verifica-se, entretanto, que realmente os referidos eleitores eram fiscaes e assim podiam tomar parte nos trabalhos da renovação da eleição."

O Acc. é de aceitar-se, no que toca á divergencia entre as sobrecartas e o num. de votantes (Bol. Eleit. n.º 106, de 21 de junho de 1933).

A illação de que, a urna e os documentos da eleição foram retirados do correio, depois de entregues, não tem a menor procedencia. Funda-a o recorrente em que o candidato Anisio Ramos declarou, conforme consta da acta, tel-a assignado ás 8 horas e 30 minutos, sendo das 8 horas o recibo da agencia. Mas, o dito candidato se referia ao "relógio do edificio onde funciona a mesa da sexta secção eleitoral", e este relógio não é designado em lei para o serviço eleitoral, podendo acontecer o seu máo funcionamento, como sendo também possivel o engano no recibo passado pela agencia do correio.

A terceira das allegações feitas pelo recorrente não importaria, se provada, e não o foi, em annullar-se a eleição.

Opino, pois, no sentido de validar-se a eleição, que, aliás, validade pode ser apenas no caso de entender o Tribunal Superior como permittida em lei a renovação, incabivel, conforme a sua jurisprudencia, mesmo quando se tenha por nulla a eleição, de que tratei no recurso n.º 63.

N.º 65. Ainda recurso *ex-officio*.

N.º 66. Decidiu o accordam do Tribunal Regional:

"O Dr. Juiz de Direito, presidente da 7ª turma apuradora, remetteu ao Tribunal os documentos relativos á eleição da 7ª secção da 10ª zona, declarando que houve um recurso do fiscal Adalberto Mendes da decisão da turma, que mandou apurar em separado 2 cédulas, porque, embora encimadas por legenda, continham votos dados também a candidato avulso.

"Accorda o Tribunal Regional Eleitoral em, tomando conhecimento do recurso, mandar que a apuração das duas cédulas seja feita como avulsos."

Outra não podia ser a decisão, em face doCodigo Eleitoral, art. 58, n.º 10.

N.º 67. José Ferreira Braga, candidato do Partido da Lavoura a deputado estadual, recorreu da 2ª turma, quanto á eleição na secção 9ª da 10ª zona, allegando: 1º) existir na urna uma sobrecarta a mais além do numero de eleitores, que compareceram; 2º) não ter sido encerrada pela mesa receptora a folha de votação modelo n.º 21.

O accordam do Tribunal Regional assim decidiu:

"... Tomando por maioria conhecimento do presente recurso interposto pelo candidato José Ferreira Braga, entretanto, por unanimidade, nega-lhe provimento, julgando improcedentes os fundamentos allegados, á vista do minucioso exame feito em todos os documentos da eleição e no livro de actas da apuração, pela qual se verifica terem sido observadas as recommendações legais."

Em falta de prova em contrario, o accordam deve ser mantido.

N.º 68. Recurso *ex-officio*.

N.º 69. O fiscal Dr. Nilton Barros recorre da 1ª turma, por ter apurado a 1ª secção da 11ª zona, apesar de não estarem as sobrecartas devidamente autenticadas.

Trata-se de eleição renovada. Julgou o Tribunal Regional:

"A material do protesto perante a mesa receptora da 1ª secção da 11ª zona eleitoral — comarca de Siqueira Campos, e agora ratificada em forma de recurso, consistiu na validade das sobrecartas, que apenas foram rubricadas e não assignadas por extenso pelo presidente e secretario da mesa receptora. O que a lei quer é que as sobrecartas sejam authenticadas pelo presidente e secretario da mesa, e as em apreço estão, não ha negar, devidamente authenticadas. Vê-se pelo documento junto, um talão de imposto, que a rubrica A. B. Lima, que é a do secretario da mesa, está reconhecida por tabellião, como sendo a firma que o mesmo usa. Pelo exposto: accorda o Tribunal Regional determinar a apuração da eleição procedida na 11ª zona eleitoral, comarca de Siqueira Campos."

O recurso era, com effeito, desprovido de qualquer fundamento.

N. 70. Ainda um recurso *ex-officio*.

N. 71. O fiscal, Dr. Nilton Barros, em extensa petição, recorreu da 2ª turma, quanto ás eleições renovadas na 2ª secção da 11ª zona.

O accordão do Tribunal Regional resume com clareza as questões levantadas pelo recorrente, e decidiu-as, ao meu ver, com acerto.

Lê-se no accordão:

"Nas razões em tempo apresentadas, o recorrente disse: "Os motivos determinantes do seu protesto e recurso são os seguintes:

"a) não ha concordancia de numero de votantes constantes da acta de encerramento e o numero de sobrecartas encontradas na urna;

b) não foi assignada a formula de observação dos fiscaes ou delegados de partidos (mod. 25);

c) o secretario não authenticou com a sua assignatura as sobrecartas officiaes;

d) pela immencia da violação do sigillo absoluto do voto".

"No desenvolvimento, que fez, intercalou adiante, em uma linha, mais um motivo, "não foi encerrada a penultima folha de votação modelo 16".

Sobre a primeira allegação, reza o accordão:

"... como se vê da acta da apuração, perante o Tribunal, ficou demonstrado ter havido mesmo engano na declaração feita pelo presidente da mesa receptora. O facto está assim explicado: "Ao serem contadas as sobrecartas, verificou-se que o numero dellas (213), duzentas e treze, não correspondia ao declarado em acta. Pelas folhas de votação, entretanto, foram contadas (213) duzentas e treze assignaturas de eleitores, que votaram, numero correspondente ao das sobrecartas encontradas. As folhas de votação dão logar a uma contagem errada (contam-se 214, duzentas e quatorze), de assignaturas de eleitores, pelo seguinte: o eleitor José de Moraes começou a assignar na linha que não lhe compelia, assignando depois no devido logar. O nome do eleitor, em cuja linha aquelle começara a assignar, não foi riscado, como devia ser, porque não votou."

Relativamente á segunda allegação:

"... effectivamente, o ora recorrente, então como fiscal do outro candidato, fez uma impugnação perante a mesa receptora, e o fez na folha de observação modelo 25, não tendo tido esta as assignaturas do presidente e dos secretarios; entretanto, a impugnação foi mencionada na acta de encerramento, que foi assignada por todos os mesarios, e a referida folha de observação acompanhou dita acta. Houve simples irregularidade que não pode affectar a validade da eleição".

Quanto á terceira:

"na acta de encerramento consta a explicação a respeito do caso: tendo o secretario, ao ser interpellado pelo presidente da mesa, declarado que estava apurando nas sobrecartas o seu nome como costumava usar em todos os documentos, mesmo officiaes, que tinha de assignar como funcionario publico do Estado; e este Tribunal já considerou, em outro recurso, ser a assignatura resumida bastante para authenticar as sobrecartas, desde que seja ella a do uso constante do signatario e como tal aceita".

No que diz respeito á quarta allegação:

"... o incidente, a que parece fazer referencia o recorrente, foi, como consta da acta de apuração, terem deixado de ser apuradas duas sobrecartas modelo 17, que, segundo declaração do presidente, se rasgaram, em parte, ao serem tiradas das do modelo 18 ás quaes estavam presas por gomma arabica, e não foram apuradas em virtude de impugnação do fiscal, Dr. Nilton Barros, depois recorrente, que disse saber os nomes dos volantes; mas, de modo algum, foi o sigillo do voto violado, de vez que, sendo natural que o dito fiscal, como todos os presentes, soubesse o nome dos eleitores, pois, estavam na folha especial, 22, retirada das sobrecartas modelo 18, entretanto, ninguém poderia declarar quaes os votos dados por esses eleitores, pela razão de que as cedulas estavam dentro das sobrecartas modelo 17, que não foram abertas, tendo apenas se rasgado ligeiramente nos cantos, ao serem tiradas, como ficou dito, daquellas sobrecartas maiores (modelo 18), onde estavam envolvidas, juntamente com a dita folha modelo 22, sem possibilidade de serem lidas as mencionadas cedulas inclusas; e as duas sobrecartas modelos 17 foram immediatamente encerradas, em outra sobrecarta grande, que foi rubricada pelos membros da turma, para ser enviada ao conhecimento do Tribunal".

Finalmente, a quinta allegação foi assim julgada:

"... não é também attendido o motivo intercallado nas razões — não ter sido encerrada a penultima folha de votação modelo 16, — para dois dos votos vencedores, porque não fizera elle parte da impugnação em tempo apresentada, conforme o enunciado no principio das proprias razões, e, para o terceiro, porque o encerramento estava logo após o nome dactylographado do ultimo eleitor na folha de votação 16 B, além de que manifestavam a regularidade os dizeres da respectiva acta em seguida lavrada".

O accordão também tomou em consideração a circumstancia de que a mesa receptora não teve supplentes, o que não importa em irregularidade alguma (Cod. Eleit. art. 70, § 4º; Instrucções, art. 20, § 1º).

N. 72. Volla o Dr. Nilton Barros, agora como delegado do Partido da Lavoura, a recorrer da 3ª turma, ainda relativamente ás eleições renovadas na 3ª secção da 11ª zona, por suspeitar que o eleitor Luiz Silva de Oliveira renovou o seu voto, como delegado de delegado de Partido, sendo eleitor alistado na 4ª secção da dita zona, não sendo permittido tal procedimento, conforme tem reconhecido o Tribunal Regional.

Este não conheceu do recurso, fundando-se no art. 45 das Instrucções, constando do accordam:

"No recurso interposto" (refere-se o accordam ao caso do recurso n. 71), "que foi julgado em sessão de 30 daquelle mez" (o mez de novembro) "não foi sequer feita referencia á supposição da irregularidade ora allegada; logo, é um outro recurso que se apresenta, com a pretensão de abrir nova discussão sobre o caso, embora por um fundamento diverso".

Parece-me que ao Tribunal Regional cumpria conhecer do recurso, que não é vedado pela disposição citada das referidas Instrucções.

Mas, o recurso é de todo em todo infundado. Não basta a suspeita do recorrente, para annullar-se a votação.

N. 73. Também recurso *ex-officio*.

N. 74. Mais uma vez recorreu o fiscal Dr. Nilton Barros da 3ª turma, por ter apurado as eleições realizadas na 6ª secção da 11ª zona, e realizadas em renovação.

A questão está bem exposta, e, ao meu ver, juridicamente decidida, no accordão seguinte do Tribunal Regional:

"Nilton Barros, fiscal do candidato Henrique Cerqueira Lima, impugnou a apuração da eleição renovada perante a 6ª mesa receptora de Siqueira Campos, 11ª zona eleitoral, pelos motivos seguintes:

1º) não ter sido realizada a renovação no mesmo local;

2º) não ter havido convocação de eleitores;

3º) não estar a folha da votação, pag. 29, autenticada pelo presidente da mesa;

4º) ter o eleitor Roberto Martins de Mello votado sem ressalva, não se obedecendo assim às exigências determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Quer a impugnação, quer o recurso, foram redigidos irregularmente, sem os requisitos que devem compor taes actos.

Verifica-se, entretanto, a intenção precisa de impugnar e de recorrer.

Assim, a turma acceitou a impugnação e o recurso, não prejudicando o direito do impugnante, por uma incorrecção de forma de requerer.

O impugnante não apresentou prova alguma sobre a falta de convocação dos eleitores.

Não procede, portanto, essa allegação.

Todas as folhas da votação estão devidamente autenticadas.

O voto do eleitor Roberto Martins de Mello, bem como os de outros eleitores em idênticas condições, não foi apurado precisamente por não estar acompanhado da renovação da ressalva.

Não houve, portanto, prejuizo para a eleição com o facto de ter o eleitor referido votado irregularmente.

Quanto ao local, onde se realizou a renovação da eleição, se verifica que realmente esta foi feita em sala diversa, porém, no mesmo edificio, primitivamente designado.

O Dr. Juiz Eleitoral designou o Grupo Escolar da sede, edificio de seis salas em um só pavimento, para ali se realizarem as eleições da 2ª e da 6ª secção.

Destas só foram renovadas a 3ª e 6ª.

A renovação se deu no mesmo edificio anteriormente designado.

A simples mudança de uma sala no mesmo pavimento não importa em surpresas aos eleitores.

A designação se refere ao edificio; e nesse mesmo edificio se renovou a eleição.

Só funcionaram duas secções na renovação; uma na sala, onde se realizara a primitiva; assim a simples mudança de sala não podia ocasionar confusão alguma ao eleitor.

O documento apresentado pelo impugnante, hoje, em sessão, não produz prova de que tivesse deixado de votar pelos motivos allegados.

Traz o documento, entretanto, affirmativa de factos, que importam em crime eleitoral.

Pelo exposto, accorda o Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, confirmando, portanto, a apuração feita, perante a 3ª turma apuradora, da eleição renovada na 6ª mesa receptora de Siqueira Campos, e que seja tirada copia autenticada da declaração apresentada afim de ser remetida ao Dr. Procurador Regional, para os devidos fins".

O accordão evidencia que não são verdadeiras as allegações do recorrente.

Nota, porém, no accordão, que foi dactylographado, um equívoco, sem relevancia para o caso vertente, o que é esclarecido pelo documento junto ao processo. Na eleição de 14 de outubro de 1934, funcionaram no prédio do Grupo Escolar a 2ª, a 3ª, a 4ª, a 5ª, e a 6ª secções eleitoraes, tendo sido renovadas a 3ª e a 6ª.

A acta da sessão realizada a 28 de novembro do anno findo completa as referencias do accordão ao documento

havido por criminoso, e que está junto ao processo. Consta da acta referida:

"O Tribunal decidiu negar provimento ao recurso, confirmando, portanto, a apuração feita pela 3ª turma, e que fosse tirada copia, autenticada, da declaração firmada por alguns eleitores de que não haviam votado por se encontrarem fechadas as janelas e portas do edificio primitivamente designado, e de vez que não é verdadeira; e, assim, constituindo crime eleitoral, cabe ao Sr. Procurador Regional se manifestar a respeito".

N. 75. Ainda um recurso *ex-officio*.

N. 76. O Dr. Nilton Barros, fiscal do Dr. Henrique Cerqueira Lima, candidato a deputado estadual, recorre da apuração feita pela 1ª turma da eleição renovada na 11ª secção da 11ª zona, por haver a mesa receptora se negado a cumprir com o art. 50, letra e, das Instruções.

O facto não é verdadeiro, conforme demonstra o accordão recorrido.

Benjamin Barros, irmão do recorrente, foi nomeado delegado do Partido da Lavoura em outra zona, que não a 11ª zona. Não tinha assim poderes para, na qualidade de delegado do dito Partido, pretender a assistência aos actos eleitoraes, e a respectiva fiscalização, na 11ª secção da 11ª zona.

Quanto á allegação, que tambem fez o recorrente, de que recusadas a assistência e a fiscalização, do mencionado Benjamin Barros, na qualidade de delegado, foi por elle exhibida, mas, recusada pela mesa receptora, a procuração de um dos candidatos (cujo nome não se menciona), intimado o recorrente a dar a respectiva prova, não o fez.

Confirmando, pois, o accordão do Tribunal Regional.

Não existem na secretaria do Tribunal Superior, volto a notar, os documentos relativos ás mesas receptoras da 11ª zona.

N. 77. Tambem recurso *ex-officio*.

N. 78. O delegado (cujo nome é ilicível) do Partido Social Democratico do Estado do Espirito Santo protestou, em petição dirigida ao presidente da mesa receptora, 2ª secção da 12ª zona, contra a irregularidade do processo eleitoral, e requereu que o seu protesto fosse encaminhado ao poder competente, no que foi attendido.

O caso está bem relatado e decidido no accordão, que transcrevo, e confirmo:

"Vistos estes autos de recurso encaminhado pela mesa receptora da 2ª secção da 12ª zona, eleitoral, na qual se allegou a infracção dos arts. 28 e 30, § 1º, das Instruções expedidas para as eleições de 14 de outubro, accordam os Juizes do Tribunal Regional em negar provimento ao recurso, por constar das actas de instalação e encerramento terem sido observadas aquellas formalidades legais, e o contrario não estar provado".

Ns. 79 a 81. Mais tres recursos *ex-officio*.

N. 82. José Ferreira Braga, candidato pelo Partido da Lavoura á Assembléa Constituinte do Estado, interpoz recurso da 2ª turma, porque, na apuração da 3ª secção da 14ª zona, a dita turma não houve por nullas as cédulas encimadas pela legenda "Partido Social Democratico", sublinhadas por um traço.

Negando provimento ao recurso, considerou o Tribunal Regional:

"Trata-se de cédulas impressas, e o traço indicado é o geralmente usado nas typographias, tanto se achando em todas ou quasi todas as cédulas da legenda "Partido Social Democratico" como em muitas do "Partido da Lavoura", e do "Partido Proletario do Espirito Santo", como salientou o fiscal Dr. Aylton Tovar, não podendo, pois, ser considerado um signal, para incorrer na reprovação do Código Eleitoral e das Instruções em vigor".

O accordão é desenvolvido e está conforme com a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Deve, em consequencia, manter-se.

N. 83. O caso é perfeitamente elucidado, e, acreditado, bem resolvido, no accordão seguinte do Tribunal Regional:

"O Dr. Aylton Tovar, fiscal do Partido Social Democrático do Espírito Santo, interpoz recurso, para este Tribunal da decisão da 4ª turma apuradora, que mandou apurar a votação da 5ª seção eleitoral da 14ª zona, por não coincidir o numero das sobrecartas modelo n. 18 com o de eleitores, que assignaram a folha de votação modelo n. 81. De vêr, porém, que não procede tal nullidade, porque, segundo a acta de encerramento, votaram em sobrecartas modelo n. 18, não só os eleitores cujos nomes figuravam erradamente na lista, como os de outras seções, votando os fiscaes, embora de seções diferentes, no modelo 17, de accordo com a jurisprudencia eleitoral".

N. 84. O accordão do Tribunal Regional negando provimento ao recurso, assim o fez, em face da informação dada pelo presidente da turma.

A informação é a seguinte, que se me afigura de aceitar-se:

"Informando sobre o recurso interposto pelo Dr. Ruy Leão Castello, fiscal do candidato Dr. Azevedo Pio, relativamente á apuração da votação da 2ª seção eleitoral da 15ª zona (Anchieta), adeante que:

1. A Mesa Eleitoral, que presidiu os trabalhos dessa seção foi nomeada pelo respectivo Juiz Eleitoral, tendo, porém, havido a substituição do 2º suplente Henrique Hugo del Carro por Luiz Pereira Ramos. A Secretaria não recebeu comunicação dessa alteração, mas, não tendo havido impugnação por parte dos fiscaes, que compareceram ao pleito naquela seção, a conclusão forçada é de que a substituição foi legal. Frize-se que bastaria o comparecimento do presidente ou de um só dos supplentes para que se installasse a mesa e se processasse a eleição na forma claramente prescripta pelo paragrapho 1º do artigo 20 das Instruções.

"2. De facto, não foi presente a esta turma a folha de votação modelo 21. Verificou-se que os membros da mesa, fiscaes e os eleitores de nome truncado ou omissos na lista, assignaram na propria folha de votação dos eleitores da seção. Houve irregularidade, que não causa em absoluto nullidade. Os dois votos impugnados não foram apurados pela turma em vista da Secretaria não ter apresentado os respectivos processos de inscrição requisitados.

Esses suffragios foram, em data de hoje, remetidos juntamente com os demais documentos, a essa Presidencia.

3. A Mesa, na forma estatuida na linha "b" do art. 33 das Instruções, encerrou com as suas assignaturas a folha de votação, modelo 16-B, sendo de se frizar que os fiscaes também assignaram essa folha. Houve equivoco do impugnante."

N. 85. Recurso "ex-officio".

N. 86. O candidato Dr. Fernando Duarte Rabello, recorreu da 6ª turma, quanto a 3ª seção da 15ª zona, porque:

a) "... como se vê do recibo (duplicata) da entrega da urna, a urna eleitoral de Iriritiba só foi entregue á Agencia dos Correios no dia 15 de outubro, ás 8 horas e 30 minutos. Tendo a votação sido encerrada ás 18 horas, verifica-se que a urna estava durante uma noite em lugar outro que não a agencia do Correio. Nem se invoque que Iriritiba não possui agencia e que a urna deveria ser entregue em Anchieta, pois, a distancia, entre esses dois logares é de cerca de 15 a 20 minutos de caminho ou de automovel, isto é, menos do que de Victoria a Vianna, cujas urnas vieram no mesmo dia;

b) as folhas de votação modelo 16-B e 21 não estão encerradas como exigem as Instruções e o Código."

O Tribunal Regional annullou a eleição, "por não se achar a folha de votação modelo 21 encerrada com a assignatura da mesa receptora, conforme exige o art. 33, alinea b das Instruções expedidas para o pleito de 14 de Outubro

ultimo". Mas não alludiu ao primeiro fundamento do recurso.

Este, ao meu vêr, não merecia provimento, e, assim, opinio pela reforma do accordam.

O serviço eleitoral na seção poderia ter-se, prolongado pela noite de 14 de Outubro e a madrugada do dia 15. O local da seção dista 15 a 20 minutos de automovel, da Agencia do Correio, em Anchieta. E, assim, não se pode affirmar pela simples narrativa do recorrente, que houve a inobservancia do Cod. Eleitoral, arts. 85, letra c, e 90, n. 4, nem das Instruções, art. 33, letra f, c, com a inobservancia de taes preceitos, tenha occorrido a nullidade prevista no mesmo Cod. Eleitoral, art. 97, n. 4, e nas cits. Instruções, art. 50; letra d.

Relativamente á segunda allegação do recorrente, insisto no meu parecer sobre o recurso n. 7.

N. 87. Clovis Ramalheira Maia, fiscal do candidato Dr. Ubaldo Ramalheira Maia, recorreu, porque a 3ª turma apurou as eleições da 4ª seção da 16ª zona.

Disse o candidato nas razões do recurso: "a apuração impugnada não deve prevalecer por ser nulla a votação realizada, porque o numero de eleitores, que votaram, não confere com o de sobrecartas existentes na urna, tanto pelo confronto do numero mencionado na acta com o de sobrecartas, como pelo confronto das assignaturas dos eleitores na folha de votação".

Mais, o accordam, não lhe dando ganho de causa, decidiu, e, parece-me, decidiu bem, que:

"O Dr. Juiz de Direito, presidente da turma apuradora, affirma, em suas informações juntas ao recurso, que a turma, levando a effeito um estudo metucioso da acta, chegou á conclusão de que houvera apenas um engano por occasião da lavratura da acta de encerramento, pois, o numero de assignaturas existentes nas folhas de votação coincidia perfeitamente com o numero de sobrecartas encontradas na urna".

N. 88. Adalberto Mendes, fiscal do candidato Dr. Atílio Vivacqua, recorreu também da 7ª turma, pela apuração que fez das eleições nas mesmas 4ª seção da 16ª zona.

Fundou o recurso em que dois eleitores (cujos nomes não indica), omitidos os respectivos nomes na lista, e outro eleitor (que também não designa), com o nome errado na lista, votaram sem o cumprimento do disposto nas Instruções, art. 30 § 6º.

O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso, "por que foi feito directamente ao Tribunal, sem obedecer, assim, ás normas estabelecidas nas Instruções approvadas pelo Egregio Tribunal Superior em 31 de Julho do corrente anno, art. 45 e respectivos paragraphos".

Entendo que, tomado por termo o recurso, que o foi perante o Tribunal Regional, não se oppõe o art. 45 das Instruções a que seja elle julgado.

Mas, no caso, não merecia provimento, pelas razões, que adduzi no recurso numero 22.

N. 89. Da 2ª turma apuradora das eleições na 5ª seção da 16ª zona, recorreu o fiscal, já tantas vezes referido, o Dr. Milton Barros. Trata-se de eleições renovadas.

O recurso, julgado improcedente, está relatado com fidelidade no accordam, que confirmo. Estes são os principaes trechos da sentença proferida pelo Tribunal Regional:

confronto com os documentos da eleição, presentes "Estudando os fundamentos do recurso, em confronto com os documentos da eleição, presentes ao Tribunal, são ditos fundamentos julgados improcedentes:

"O primeiro, não ter sido cumprido o art. 33, letra c, das Instruções: — porque foi verificado terem sido observadas todas as exigencias daquelle.

"Pelo desenvolvimento das razões do recorrente, parece que houve engano na citação, como sendo da disposição, ao vêr delle recorrente, infringida, pois, ali ha referencia á falta de encerramento da folha dos eleitores que votaram em separado modelo 21; porém, mesmo tal fundamento não procede, uma vez que, citando essa folha encerrada pelo primeiro secretario da mesa, ha ratificação na acta de encerramento, com a menção explicita de haverem votado os eleitores, quatro, constantes daquelle folha, indicadas, até, zona e seções, a que pertenciam, sendo dois mesa-

rios e dois fiscaes, que, segundo jurisprudencia assente, nem eram obrigados a votar em separado.

"O segundo, terem votado dois fiscaes, sobre os quaes ha duvida de que votaram indevidamente, visto dos documentos não constarem as procurações, porque, tendo este Tribunal previamente resolvido que os fiscaes poderiam votar na secção cuja eleição fora mandado renovar, desde que o tivessem feito a 14 de Outubro na mesma secção, embora diversa daquellas, a que pertencessem, e que se não fazia necessaria a exhibição de nova procuração perante a mesa receptora, servindo, para tal fim, o mandato para a eleição anterior, a 14 de Outubro, certamente teve elementos seguros, officialmente fornecidos, o juiz eleitoral, que presidiu a eleição renovada, para que pudesse, sob sua responsabilidade, asseverar, com os demais membros da mesa, e sem qualquer impugnação, a qualidade dos dois eleitores, e tomar-lhes os votos. Ao recorrente competia ter dado a prova justificativa de sua contestação".

Ns. 90 e 91. São dois recursos *ex-officio*.

N. 92. Do processo consta apenas o accordam seguinte:

"O Dr. Manoel Moreira Camargo, fiscal do candidato Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar, recorreu da decisão do Dr. Juiz de Direito, presidente da 9ª turma apuradora, que mandou apurar uma cedula, para deputados federaes.

"Allega o recorrente que a cedula foi encontrada em sobrecarta, que continha, além della, um escripto estranho, o que contraria o disposto no art. 44 letra d, das Instruções Eleitoraes.

"As Instruções Eleitoraes consideram nullas as cedulas que contiverem dizeres estranhos, ou signaes, pelos quaes se possa violar o sigillo do voto.

"A violação pode dar-se, não só pelos signaes encontrados nas cedulas, como por outro meio, que faça concluir que a cedula pertença a determinado eleitor.

E a existencia na sobrecarta de um escripto estranho não pode deixar de ser assim considerada.

Quem estiver empenhado em conhecer o voto de algum eleitor poderá dar-lhe um escripto estranho, e, na occasião da apuração, poderá verificar se foi encontrado, e, portanto, saberá como votou o eleitor.

Estará violado o sigillo do voto.

"A deixar-se de annullar a cedula, não se observará a lei, porque haverá a violação, e o voto prevalecerá!

"Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso e mandar cancellar os votos, que foram tomados em separado".

Os fundamentos do julgado são irresponsiveis.

A eleição, a que o accordão se refere, é a da 5ª, secção da 3ª zona (livro de actas, reunião segunda, fls. 5). Consta da acta:

"O Dr. Manoel Moreira Camargo, fiscal do candidato Dr. Xenocrates Calmon de Aguiar, impugnou uma sobrecarta, que trazia no seu ventre juntamente com as cedulas um reclame do Banco de Minas Geraes. Sendo tomado em separado esse voto, o dito fiscal interpoz recurso, protestando apresentar razões no prazo legal, o que foi deferido".

Ns. 93 e 94. Mais dois recursos *ex-officio*.

N. 95. O caso está assim exposto e resolvido no accordão do Tribunal Regional:

"A oitava turma apuradora procedeu á apuração da eleição realizada perante a 2ª secção, Itapemirim, 2ª zona.

"O candidato Ubaldo Ramalho impugnou a apuração pelos motivos expostos na petição de fls. A turma indeferiu a impugnação.

"O impugnante apresentou regularmente o recurso para este Tribunal. Verificou-se que realmente votaram eleitores de outras secções, apesar de o serem da mesma zona, sem a respectiva re-

salva, nem nomeação de membro da mesa ou de fiscal. "Assim não foi respeitado o que determina o art. 127 Código Eleitoral.

"Pelo exposto accorda o Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso, para annullar a eleição procedida perante a 2ª secção de Itapemirim, 2ª zona".

Opino pela improcedencia dos fundamentos exarados no accordão, em face do que expendi no recurso n. 27. E, assim, parece-me que a eleição deve ser havida por valida.

Nas razões do recurso, allega ainda o recorrente que o eleitor Antonio Bernardes Silva, "pertencente á 2ª zona, votou em sobrecarta especial, sem a papelleta em que devia declarar o motivo de ter votado em outra secção".

A inobservancia do Cod. Eleitoral art. 66, § 5, e das Instruções, art. 29, quanto ás formalidades, com que devem votar os eleitores de outras secções, não importa em ser nulla a eleição. A lei não o determina, nem razão ha para que assim determinasse.

Tambem allega o recorrente que "a folha de votação dos eleitores de outras secções não foi encerrada com a assignatura dos mesarios, como exige a lei".

Já por vezes, tenho opinado que, por isso, não se annulla a eleição.

A que valido, em contrario á decisão do Tribunal Regional, consta do livro de actas da 8ª turma, fls. 31.

N. 96. Do processo consta apenas o accordão do Tribunal Regional no teor seguinte:

"O Dr. Nilton Barros, fiscal do candidato Dr. Fernando Duarte Rabello, recorreu da decisão do Dr. Juiz de Direito, presidente da 7ª turma apuradora, que mandou apurar a eleição, a que se procedeu na 3ª secção da 2ª zona, porque: 1º, votaram eleitores estranhos á secção, sem tratar-se dos casos permittidos por lei; 2º as sobrecartas não se acham authenticadas com a assignatura do secretario da mesa; e 3º algumas das de modelo 18 não estavam com a assignatura do presidente.

"O Dr. Juiz de Direito, presidente da turma, informou que: 1º os votos dos eleitores de outras secções não foram apurados; 2º as sobrecartas estavam authenticadas com a rubrica do secretario e com a do presidente ou suplente.

"Desde que os votos dos eleitores de outras secções não foram apurados, em nada alteram o resultado do pleito.

"Pelo exame das sobrecartas separadas por determinação da turma, verificou-se que, effectivamente, traziam a rubrica do presidente, ou suplente, quando o substitua, e a do secretario, estando, portanto, authenticadas. Assim:

"Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso e manter a decisão occorrida".

O meu parecer é para confirmar o accordão, por seus fundamentos.

Ns. 97 e 98. Dois recursos *ex-officio*.

N. 99. Os Drs. Lauro Faria Santos e Henrique Cerqueira Lima, delegados do Partido da Lavoura, o primeiro, e seu candidato, o segundo, á Assembléa Constituinte do Estado, recorreram da 3ª turma, relativamente á eleição renovada na 7ª secção da 2ª zona, "por isso que dois eleitores, que não sendo fiscaes, nem mesarios, e de outras secções, votaram sem que os seus suffragios fossem tomados em sobrecartas separadas e tambem porque as folhas de votação, quer de um modelo, quer de outro, não foram encerradas na forma do disposto na aliena b do art. 33 das Instruções, pelo juiz presidente da mesa".

O Tribunal Regional manteve a decisão recorrida, e o fez com os fundamentos que passo a transcrever, com os quaes estou de accordo:

"... pela acta se verifica, entretanto, que todos os que votaram eram fiscaes de candidatos.

"Nas eleições renovadas podem votar todos os que votaram na primitiva eleição. E o que dizem, não só o Cod. Eleitoral, como as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, para as actuaes eleições.

"E' verdade que dois dos fiscaes, que renovaram os votos em 25 p. passado, não assignaram a acta; dahi o equivoco dos impugnantes.

"A propria acta, porém, explica o motivo.

"Esses fiscaes votaram e retiraram-se.

"A folha de votação modelo 21 está encerrada pelo secretario da mesa, que inutilizou as linhas em branco.

"Estudando-se bem a exigencia do encerramento da folha de votação, verifica-se que dois são os objectivos visados pelo legislador. Autenticidade da folha e evitar a burla de se augmentar a votação.

"Na eleição pode-se dar esse facto. Na renovação, não.

"A autenticidade da lista está comprovada não só pela enumeração da folha, como pela rubrica que o Juiz lançou após cada assignatura.

"O encerramento pelo secretario também impede a segunda hypothese.

"Além disso, referindo-se a acta á folha de votação, declarando o numero de eleitores, que votaram, torna essa folha parte integrante da mesma acta".

N. 100. Também recurso *ex-officio*.

N. 101. Existe apenas no processo o accordo do Tribunal Regional, nestes termos:

"O Dr. Aylton Tovar, fiscal do Partido Social Democratico, recorreu da decisão da 9ª turma apuradora, que apurou em separado votos dados ao candidato João Rodrigues Machado Soares, por estar trocado o seu nome nas cédulas.

"Em face do disposto no art. 44 n. 3, das Instrucções Eleitoraes:

"Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em mandar tornar definitiva a apuração em separado, desde que não é possível confusão com outro candidato, que figure na chapa do referido Partido, sendo o unico com o prenome de João o nomes Rodrigues e Soares".

O accordo, entende, deve ser confirmado. O candidato João Rodrigues Machado Soares está incluído na lista registrada dos candidatos pelo Partido Social Democratico á Assembleia Constituinte do Estado.

Parece-me que se trata da eleição realizada na 7ª secção da 10ª zona (livro de actas da 9ª turma, fls. 24, reunião de 31 de Outubro de 1934.)

Decisões do Tribunal Regional, mediante provocação dos presidentes das turmas (Reg. Int. do Trib. Sup., art. 75, § 2º, in-fine.)

N. 2. Decidiu o Tribunal Regional, e penso que decidiu bem:

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em mandar apurar a votação da 14ª secção da 1ª zona eleitoral desta região, por não constituir motivo de nulidade a repelição das assignaturas de dois eleitores nas folhas de votação modelos ns. 21 e 16-A, que deu lugar á verificação de duas sobrecartas a menos, não havendo, portanto divergencia entre o numero de votantes e o de sobrecartas".

N. 3. O accordo foi assim proferido:

"A 5ª turma apuradora deixou de apurar a eleição, a que se procedeu na 2ª secção da 1ª zona (Queimado), porque a acta de encerramento não foi lavrada.

"A acta de encerramento é peça essencial no processo eleitoral, não sendo, pois, para apurar a eleição, quando não fôr lavrada.

"Assim, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral resolve manter a decisão da turma referida".

A acta de encerramento é, com effeito, documento essencial no processo das eleições (Cod. Eleit., art. 85; Instrucções, art. 33, letra a). E' a propria acta da eleição (cits. Instrucções, art. 33, letra c). Quando não lavrada, nem assi-

gnada, a urna não é acompanhada do documento da eleição, e, assim, occorre a nulidade do Cod. Eleit., art. 97, n. 4, e das referidas Instrucções, art. 50, letra d.

O accordo não determinou que se procedesse á renovação da eleição, o caso é de se renovar-a (Cod. Eleit., artigo 90, §§ 2 e 3; Instrucções cits., arts. 55 e 56).

N. 4. O Tribunal Regional annullou as eleições na 24ª secção da 1ª zona "peço facto de ter" o eleitor Ernesto de Souza Guimarães, depois de haver lançado a sua assignatura na folha modelo n. 21, deixado de depositar na urna a sobrecarta recebida, coincidindo, entretanto, o numero de votantes com o da sobrecarta, então existentes na urna, como ficou verificado e consta da acta de encerramento da eleição.

Não havendo explicação para a divergencia encontrada, impunha-se a annullação.

E é o caso de se renovarem as eleições (Cod. Eleit., artigo 90, §§ 2 e 3; Instrucções, art. 43, § 1).

N. 6. Trata-se do seguinte:

"A 5ª turma apuradora deixou de apurar a eleição da vigesima setima secção da 1ª zona (Serra), porque constava que um eleitor de Victoria, ali votou como substituto de secretario, e, além de não haver referencia a essa nomeação, os secretarios compareceram.

Entretanto, como a secretaria informou que havia communicação feita anteriormente, e nada impede a nomeação com antecedencia:

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral resolve mandar que se proceda á apuração".

Do livro de actas da turma apuradora, consta o seguinte (fls. 6 v., reunião de 16 de outubro de 1934):

"Deixou a turma de apurar, por constar da folha de votação que o eleitor João Antunes das Dors, de Victoria, votou na referida secção, por ter sido nomeado substituto de um dos secretarios; emquanto que das actas constavam assignaturas dos secretarios Afrodísio Carvalho Silva e Alceu Nascimento".

Pelo exposto, em face dos termos do accordo, parece que o substituto nomeado (Cod. Eleit., art. 68, § 5º; Instrucções, art. 18, § 4º), deixou de servir como secretario, por ter comparecido o primeiramente nomeado.

Não é justo que, attendendo á designação, e presente na secção eleitoral, não lhe fosse recebido o voto (Cod. Eleitoral, art. 69).

Confirmo assim o julgado do Tribunal Regional, que, aliás, já se havia pronunciado sobre a eleição desta secção (ns. 5 e 7, dos interpostos pelos interessados).

N. 10. Foi julgado:

"A quinta turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada na 29ª secção da 1ª zona (Victoria), porque não foram encontradas as sobrecartas modelo 18, em que deviam estar as do modelo 17, em que votaram eleitores de outras secções, como consta da acta.

Pelas leis e Instrucções Eleitoraes, sómente podem votar, em secções, que não seja a sua, os eleitores mesarios, fiscaes, os que apresentam resalva do Juiz Eleitoral e aquelles em cuja secção não tenha havido eleição.

Não se sabe se os eleitores, que votaram nesta secção, o fizeram por qualquer dessas razões.

Assim, e desde que não se possam excluir os seus votos, porque não foram encontradas as sobrecartas modelo 18, não se póde fazer a apuração, pois que haverá na urna cédulas de eleitores que não podiam votar na secção.

Pelo exposto, accorda o Tribunal Regional em confirmar a decisão da turma apuradora".

O accordo não me parece que deva ser mantido.

Os eleitores de outras secções votam apenas com as formalidades estatuidas no Cod. Eleit., art. 66, § 5º, e nas Instrucções, art. 29. E, embora votem, sem a observancia de taes formalidades, que não consta tenham sido omitidas no caso presente, nem por isso a irregularidade está com-

minada a pena de nulla a votação (Instruções, arts. 41, 50, 55 e 56).

Já assim opinei relativamente ao recurso n. 20, interposto pelos interessados.

A votação, que tenho como válida, consta das actas da 5ª turma livro unico, fls. 1 (reunião de 15 de outubro de 1934).

N. 11. A 1ª turma na eleição renovada da secção anterior (secção 29ª, da 1ª zona), deixou de apurar, em virtude de reclamação feita pelo candidato Dr. Nelson Goulart Monteiro, 16 sobrecartas de votação tomada em separado.

Allegou o impugnante que os eleitores, votantes com taes sobrecartas, todos elles comprehendidos no art. 30, § 6º, das Instruções, não assignaram folha alguma de votação, e, sim, somente a papeleta, a que as Instruções alludidas dão tambem o nome de folha (modelo 28).

O Tribunal Regional, por desempate, mandou que fossem "apuradas as cédulas contidas em quatro das sobreditas sobrecartas, referentes a eleitores, que estavam com os nomes truncados na lista, deixando de fazer o mesmo com relação ás outras, porque, contando os votos de eleitores não constantes da lista, é impossivel, quanto a estes, fazer-se de prompto uma verificação, por estar ainda em organização na Secretaria o competente fihario".

Da maneira semelhante, quanto á apuração das quatro mencionadas sobrecartas, já resolveu este Tribunal Superior (Bols. Eleits. n. 155, de 1933, pag. 2.992, 2ª col., recurso n. 5, e n. 159, tambem de 1933, pag. 3.037), conforme referido no accordão do Tribunal Regional, e accordão que me parece deve prevalecer.

Mas, a votação renovada deve prevalecer tão somente no caso de o Tribunal Superior discordar do meu parecer sobre o recurso anterior, concernente á eleição em 14 de outubro de 1934, procedida na mesma secção, e depois renovada.

N. 12. Foi este o accordão do Tribunal Regional:

"A quinta turma apuradora deixou de apurar a eleição, a que se procedeu na 30ª secção da 1ª zona (Vinha), porque foram encontradas 17 sobrecartas, modelo 18, a que a acta não se referia, acrescendindo, ainda, que, em 16 dellas, havia a declaração de que os eleitores tinham votado em separado, porque os seus nomes não constavam da lista.

Entretanto, da acta de encerramento não consta referencia alguma, o que invalida a eleição.

Assim, accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em manter a decisão da turma".

Procurei, sem resultado, na Secretaria deste Tribunal Superior, os docs. relativos á 30ª secção da 1ª zona. Não os pude achar.

Mas, as razões dadas no accordão não me convencem que as eleições devam ter-se por nullas. Os direitos apontados, a lei não os faz taes que se anulem os votos da secção.

Concluo pela reforma do accordão.

N. 18. O Tribunal Regional resolveu não apurar a eleição da 32ª secção da 1ª zona "porque a acta de encerramento não foi assignada pelos mesarios" (Instruções, art. 33, letra d).

Da acta da 6ª turma (fls. 1, reunião de 19 de outubro de 1934), consta que "notou a mesa que a acta de encerramento não está devidamente assignada".

Com effeito, a acta de encerramento não está assignada nos termos do art. 33, letra d, das Instruções. Este é o seu final: "E para constar, o presidente mandou que se lavrasse a presente acta, o que é por mim, Affonso Francelino de Souza (falta a palavra *escripta* — do modelo 20), e vae assignada pelos membros da mesa e pelos delegados do partido e fiscal do candidato. O referido é verdade e dou fé. Affonso Francelino de Souza, secretario".

Existe, porém, na mesma folha, e devidamente encerrada, com as assignaturas, inclusive dos delegados do partido e de um fiscal, a folha de votação, modelo 16 B. Houve evidentemente um equivoco, a que foram levados os membros da mesa, diante dos modelos 16 B e 20, annexos ás Instruções.

O equivoco, entretanto, importa, ao meu ver, em *nullidade textual* (cit. Cod., art. 90, § 3º).

Confirmo, pois, o accordão.

N. 28. O Tribunal Regional annullou as eleições na 10ª secção da 2ª zona, "por ter verificado que a acta men-

ciona o comparecimento de 267 eleitores, em desacordo com as folhas de votação, que accusam a presença de 266 eleitores, contendo, entretanto, as duas urnas de ns. 64 e 673, sobrecartas em numero de 270".

O caso é expresso de nullidade, não havendo explicação licita para a divergencia (Cod. Eleit., art. 97, n. 4; Instruções, art. 50, letra d).

O accordão não determinou que se renovasse a eleição, e o caso é de renovação (cits. Instruções, art. 43, § 1º; Cod. Eleit., art. 90, §§ 2º e 3º).

N. 32. A 6ª turma deixou de apurar os suffragios da 20ª secção da 2ª zona, "por não corresponder o numero de sobrecartas (200 ás de votantes consignados em acta (129); e, tambem, porque, mesmo que houvesse coincidência nesses numeros, consta da acta de encerramento um protesto de fiscal do candidato, Dr. Jarbas Athayde, relativo á identidade de diversos eleitores, e aquella turma verificou que na urna não existiam sobrecartas modelo 18, referentes ás impugnções".

O Tribunal Regional accordou, por unanimidade, "em considerar improcedente o primeiro motivo allegado, uma vez que, pelo exame das folhas de votação e dos documentos outros da eleição na secção referida, chegou-se á conclusão de ter havido equivoco do presidente da mesa receptora ao mencionar o numero de votantes, que foram effectivamente duzentos (200)..."

Julgou, porém, nulla, toda votação, porque:

"Deixou de ser cumprida a disposição imperativa, de ordem publica, do § 5º, do art. 30 das Instruções em vigor, a qual tem fundamento no art. 81, § 2º, do Cod. Eleitoral. E a falta havida contaminou todos os votos dados na secção, por não se poderem distinguir nas sobrecartas encontradas na urna quaes os dos eleitores impugnados".

Contestada, em verdade, a identidade de qualquer eleitor, e contestada por fiscal ou delegado, deve a mesa receptora proceder como determinam o Cod. Eleit., no art. 81, § 2º, e as Instruções, art. 30, § 5º, afim de que, na apuração sejam observados os arts. 91, § 1º, do ditoCodigo, e 44, n. 4, das referidas Instruções.

Sómente assim o voto poderá ser declarado nullo, quando verificada a não identidade do eleitor.

E, se este, impugnado, por se lhe contestar a identidade, não votou de modo a ser possivel qualquer verificação posterior, ao apurar-se a eleição, claro é que a eleição não será valida, conforme bem considerou o accordão do Tribunal Regional.

Não encontrei na secretaria, os docs. referentes á mesa receptora.

N. 33. Este é o caso, como resolvido pelo Tribunal Regional:

"A 5ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada na 3ª secção da 3ª zona (Alegre), porque consta da folha de votação que o eleitor José Anísio de Abreu votou e o mesmo não assignou aquella folha.

"Sendo a assignatura da folha formalidade essencial, para que o eleitor possa votar, deve ser annullada a eleição, em que não consta a assignatura de eleitores.

"Assim, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral resolve confirmar a decisão da turma, que não apurou a eleição".

A eleição foi renovada, conforme se verifica do recurso n. 34, interposto pelos interessados para o dito Tribunal.

Desde que não se contesta a identidade do eleitor, ou não lhe é feita qualquer outra opposição para que vote, não me parece que o facto de um só eleitor deixar de ter assignado as folhas de votação, acarrete a nullidade da votação.

A nullidade não existe decretada em lei alguma. As Instruções mandam que o eleitor assigne as folhas de votação, antes de lançar na urna o seu voto (art. 30, §§ 3º e 4º).

Mas, pelo Cod. Eleit. (art. 81, ns. 8 e 9), o eleitor votava, e em seguida assignava as listas de votação. Regressa-

do-se elle a appôr a sua assignatura, seria, por isso, nulla a eleição? Evidentemente que não seria nulla.

E a situação não pôde alterar-se, pela circumstancia de hoje preceder a assignatura ao voto.

Entendo, pois, que, feita a verificação de corresponder o numero de sobrecartas autenticadas ao de votantes declarado na acta (Instrucções, art. 43, pr.), o facto de que um eleitor não assignou as folhas de votação, estando, entretanto, ali declarado que votou, não annulla a votação.

O meu parecer, em consequencia, é pela reforma do accordão.

N. 41. A 3ª turma deixou de apurar a 6ª secção da 4ª zona, "por ter verificado que da acta consta terem votado 241 eleitores, contendo as folhas de votação 236 assignaturas, não conferindo com as sobrecartas em numero de 240. Acresce ainda a circumstancia de que somente dois dos eleitores de outras secções votaram em sobrecartas modelo 18, sendo elles em numero de 6".

O accordão do Tribunal Regional tomou em consideração a primeira arguição, para annullar a eleição.

Não havendo explicação para a discordancia, a nullidade é inquestionavel (Instrucções, art. 50, letra d).

N. 42. O Tribunal Regional annullou as eleições na 7ª secção da 4ª zona, porque:

"... tendo comparecido e votado 190 eleitores, na urna foram encontradas 191 sobrecartas, não coincidindo assim o numero destas com o de assignaturas constante das folhas de votação. Effectivamente, apurada ficou tal discordancia, não podendo subsistir a votação realizada, visto tratar-se de nullidade textual, que se impõe *ex-vi* do art. 50, letra d, das Instrucções, approvadas pelo Egregio Tribunal Superior, em 31 de julho do corrente anno".

Confirmo, pelas razões expendidas no recurso anterior (41).

Este caso e o anterior são de se renovarem as eleições.

N. 44. A 3ª turma não apurou a votação da 8ª secção da 4ª zona, "por ter verificado que as sobrecartas estavam todas numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9, como determinam o art. 19, letra i, das Instrucções expedidas para as eleições e o art. 57, n. 1, do Cod. Eleit., providencia essa adoptada para resguardar o sigillo do voto".

As eleições foram annulladas pelo Tribunal Regional, e, assim, o deviam ser em face da jurisprudencia e do texto expresso do Codigo Eleitoral, art. 97, n. 6.

N. 46. Foi annullada a eleição na 3ª secção da 5ª zona, em virtude de não encontrar a 3ª turma "dentro das sobrecartas modelo 18, em numero de duas, as sobrecartas modelo 17, contendo apenas as cedulas. Votaram 35 eleitores de outras secções, sendo 33 fiscaes, um delegado do partido e um eleitor, o eleitor Alberico Nunes Fraga, este por communicação do Juiz Eleitoral da 2ª zona, conforme o telegramma n. 58.100".

Não pude conseguir os docs. da mesa receptora, documentos não remetidos á secretaria. O facto relatado não importa em ser nulla a eleição, como por vezes tenho opinado.

Valido, pois, a eleição.

N. 47. Pela 3ª turma não foi apurada a votação na 4ª secção da 5ª zona "por haver encontrado apenas tres sobrecartas modelo 18, para 15 eleitores de outras secções, que votaram; embora 11 eleitores fossem fiscaes, faltando, assim, uma sobrecarta".

O Tribunal Regional, com o qual estou de accôrdo, houve a eleição como valida, tendo verificado "das folhas de votação, que a assignatura de um eleitor não corresponde a declaração do presidente da mesa receptora de haver o mesmo votado e desaparecendo assim a divergencia notada pela turma".

N. 51. A 3ª turma deixou de apurar a eleição na 6ª zona, da 5ª secção, "por terem votado na folha n. 21 nove eleitores de outras secções, sendo oito fiscaes, mas, nem um voto foi tomado na sobrecarta modelo n. 18".

O Tribunal Regional julgou valida a eleição, fundado em que todos os eleitores, a que se referia a turma, eram fiscaes.

Estou de accôrdo (Cod. Eleit., art. 69), e ainda porque a lei não exige que os eleitores de outras secções votem com as sobrecartas modelo n. 18 (Cod. Eleit., art. 67, § 5º; Instrucções, art. 29).

N. 54. O Tribunal Regional annullou as eleições na 1ª secção da 7ª zona, confirmando o acto da 3ª turma, que não procedeu á apuração. E assim o fez:

"por, haverem os eleitores de outras secções votado em sobrecartas communs modelo n. 17, em vez de serem os seus votos tomados nas sobrecartas modelo n. 18, o que está declarado na acta de encerramento, que attribue o facto a uma lamentavel inadvertencia. Não se podendo assim apurar esses votos para indagar de sua legitimidade; accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em annullar toda a votação..."

Ao meu vêr, e pelas razões expostas no recurso antecedente, não são de acceitar-se os fundamentos e a conclusão do accordão, tanto mais quanto, acaso exigida em lei a formalidade, a que o accordão allude, a formalidade, aliás, não exigida, á sua inobservancia não foi comminada a pena de nullidade da votação (Cod. Eleit., art. 97; Instrucções, artigo 50), nem a dos suffragios desses eleitores de outras secções (Instrucções, arts. 50 pr., e 44).

Sobre a mesma secção, houve o recurso n. 55, interposto por um dos candidatos para o Tribunal Regional.

N. 56. A 4ª turma deixou de apurar a votação da 7ª secção da 8ª zona, "por não coincidir o numero de sobrecartas autenticadas com o de votantes constante da acta e das folhas de votação: Assim é que, realmente, tendo comparecido e votado 284 eleitores, foram encontradas nas urnas ns. 24 e 135, sobrecartas em numero excedente ao dos mesmos eleitores, ou sejam 289 sobrecartas".

O Tribunal Regional annullou as eleições, com o que estou de accôrdo, por inexplicavel a discordancia.

N. 57. O Tribunal Regional decidiu:

"A 6ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada perante a 1ª secção da 9ª zona, Santa Thereza, porque verificou que cinco eleitores de outras secções votaram sem a resalva e sem que os seus votos fossem tomados em separado.

Não foi observado pela mesa receptora o que determina o art. 127, do Cod. Eleitoral.

Assim accorda o Tribunal Regional em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão da 6ª turma, annullando, portanto, a eleição procedida perante a 1ª mesa receptora de Santa Thereza, 9ª zona".

Já por vezes tenho opinado que os casos comprehendidos no accordão não se incluem entre os de nullidade da eleição.

N. 58. A 7ª turma deixou de apurar quatro sobrecartas modelo 18, na 2ª secção da 9ª zona, visto não capearem as do modelo 17 e não terem os quatro eleitores dessas sobrecartas assignado as folhas de votação.

O Tribunal Regional não conheceu do acto submettido á sua deliberação, e não conheceu, porque não houve recurso da decisão tomada pela turma.

Tal decisão é de se confirmar-se. Do contrario seria violado o sigillo do voto.

Parece-me, entretanto, de accôrdo com a jurisprudencia, que o Tribunal Superior não tem que se manifestar no assumpto.

N. 59. Resolveu o Tribunal Regional:

"A 8ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada perante a 3ª secção da 9ª zona, Santa Thereza, porque verificou que os eleitores de outras secções votaram sem a resalva e sem que os seus votos fossem tomados em separado.

Não foi observado pela respectiva mesa receptora o que determina o art. 127 do Cod. Eleitoral".

Em consequencia, annullou as eleições.

Renovo aqui o parecer, que emitti sobre o recurso numero 57.

N. 60. Foi annullada a eleição na 5ª secção da 9ª zona, que a 1ª turma não apurou, em face do seguinte accordão proferido pelo Tribunal Regional:

"... por ter verificado que cinco eleitores da secção diversa, apesar de o serem da mesma zona, votaram sem resalva.

Ainda que da mesma zona e indispensável para que o eleitor de secção diverso possa votar que o mesmo tenha a ressalva determinada pelo art. 127 do Cod. Eleitoral.

Só no caso previsto pelo art. 29 das Instruções é que poderá tal eleitor votar sem ressalva.

A falta de ressalva não importa em nulidade (Boletim Eleitoral ns. 118 e 127, de 1933, pags. 2.494 e 2.612), pelo que a eleição não é nulla.

N. 61. A 8ª turma não apurou as eleições perante a 6ª secção da 10ª zona, "por ter verificado, pela leitura da acta, divergencia entre o numero de eleitores que a mesma dizia terem votado e o numero de sobrecartas".

Resolveu o Tribunal Regional que se procedesse á apuração, porque "essa divergencia não existe", e, não existe, "porque os fiscaes apesar de não serem eleitores da secção, podiam votar, como votaram, sem ressalva e assignado na propria folha modelo 16".

Estou de accordo pela razão de que o numero das sobrecartas confere com o de eleitores. Note, entretanto, que o mesmo Tribunal annullou essas eleições, conforme já mostrei a respeito do recurso n. 63, interposto por um fiscal.

N. 68. A 6ª turma não apurou a eleição realizada na 1ª secção da 11ª zona, "porque votaram 5 eleitores de outras secções cujos votos não foram tomados em separado (modelo 18), não constando da acta de encerramento, nem das folhas de votação, o motivo, porque deram elles os seus votos na secção acima referida".

O Tribunal Regional annullou a eleição, invocando o artigo 127 do Cod. Eleitoral.

A especie é a mesma do recurso *ex-officio* n. 57. Divirjo do accordam, e pelas mesmas razões expostas nesse recurso, e, assim, entendo que era de apurar-se a votação.

N. 70. Do processo não consta a decisão do Tribunal Regional. A este communicou a 8ª turma ter deixado de apurar as eleições na 3ª secção da 11ª zona: a) porque os nomes de dois eleitores não foram assignados nas folhas de votação, conforme reza a acta de encerramento, attribuindo a occorrença a equívoco; b) porque o numero de votantes referido na acta não coincide com o numero das sobrecartas; c) porque eleitores assignaram a folhas numero 22, sem observancia das formalidades estabelecidas em lei; d) porque a redacção da acta não obedeceu ás Instruções, estando confusa.

Existentes taes vicios, impunha-se a nulidade da eleição. Aliás, pelos recursos interpostos, e interpostos pelos interessados (ns. 71 e 72), a que já me referi, verifica-se que a eleição foi renovada.

N. 73. Não existe no processo o accordam do Tribunal Regional. A 8ª turma não apurou as eleições na 4ª secção da 11ª zona, allegando: a) o eleitor João Ferreira Leite votou com ressalva, porém, não, em separado; b) foram tomados em separado diversos votos, mas 3 das sobrecartas modelo 18 vieram sem a folha modelo 22; c) não consta da acta o numero exacto de eleitores de outras secções, que votaram nesta.

Encontro, porém, no livro de actas da turma, fls. 34v., reunião de 5 de novembro de 1934, que a impugnação teve sentença em contrario do Tribunal Regional, que mandou se apurasse.

A sentença parece-me que deve ser confirmada.

N. 75. A 11ª secção da 11ª zona não foi apurada pela 7ª turma, em virtude de verificar: a) que um eleitor de outra secção votou, sem ressalva, com a sobrecarta n. 17; b) outros eleitores, sem justificativa legal, não pertencentes á secção, também votaram com os enveloppes communs sem as devidas cautelas; c) dois eleitores pertencentes á secção, mas, tendo os nomes truncados na lista, votaram com os modelos 18.

No verso da communicação, está annotado que o Tribunal Regional annullou as eleições pelo accordão de 6 de novembro do anno findo.

Pelas razões já expendidas nos recursos anteriores, entendo que a nulidade não procede.

N. 77. A 2ª turma deixou de apurar a eleição realizada na 1ª secção da 12ª zona pelos motivos seguintes: 1ª) "consta da folha de votação, bem como da acta de encerramento, ter votado o Tenente Nilo Roque Regis como militar em serviço, sem que o seu voto tivesse sido tomado na sobrecarta modelo 18, como determinam as Instruções para que se possam distinguir os eleitores da secção"; 2ª) "não consta dos papeis a ressalva quanto ao referido eleitor, feita em modelo proprio conforme os expedidos pelo Juiz Eleitoral"; 3ª) "há outras irregularidades na folha geral de votação, como assi-

gnaturas de eleitores de outras secções, que votaram como fiscaes".

O Tribunal resolveu que se apurasse a eleição. A decisão, unanime, não está junta ao processo, porém, consta da acta da sessão em 5 de novembro de 1934.

Opino pela confirmação (Bol. Eleit., n. 130, de 1933, p. 2.658, rec. n. 177, e Bol. Eleit. n. 139, também de 1933, p. 2.790; Bol. Eleit. n. 120, de 1933, p. 2.529 e 2.731, e Bol. Eleit. n. 131 ainda de 1933, p. 2.683).

N. 79. Pela 3ª turma deixou de apurar-se a eleição da 2ª secção da 12ª zona, urna 268, visto a mesa receptora não ter remetido a folha de votação modelo 21, apesar de constar da acta de encerramento haverem comparecido e votado 15 eleitores de outras secções.

A deliberação foi reformada pelo Tribunal Regional, que julgou valida a votação no accordão seguinte, cujos fundamentos acceto:

"... verifica-se, porém, conforme explicações solicitadas pelo Tribunal Regional e fornecidas pelo presidente da mesa receptora que 12 desses eleitores eram fiscaes, que exhibiram procurações, assignando a folha modelo 21, e tres eram da mesma secção, mas, cujos nomes não constavam da lista, pelo que assignaram nas folhas modelo 22, remetidas dentro das sobrecartas 18".

N. 80. A 8ª turma resolveu não apurar a votação ainda na 2ª secção da 12ª zona, urna 251, "porque, segundo consta da acta e da folha de votação modelo 16, e p. 6, os nomes dos eleitores Manoel Antonio dos Santos e Manoel Aurelio dos Santos figuravam erradamente na alludida folha, não se lhes tendo, entretanto, tomado o voto em separado".

O Tribunal Regional decidiu em contrario, tendo verificado serem fiscaes os dois mencionados eleitores. Considerou o accordão que "o eleitor investido das prerrogativas de fiscal é um cooperador do trabalho da Mesa Receptora".

Estou de accordo (Cod. Eleit., art. 69). Nem seria nulla a eleição, se fora o caso de voto em separado, sem que em separado houvesse o eleitor votado.

N. 85. A mesma turma (8ª), e pelas mesmas razões apontadas no recurso anterior (n. 80), não apurou as eleições na 3ª secção da 5ª zona.

A deliberação foi reformada pelo Tribunal Regional, com os fundamentos também já expostos, os quaes adopto.

N. 90. O caso é assim relatado e decidido pelo Tribunal Regional:

"A 8ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada perante a 5ª secção da 16ª zona, Rio Pardo, porque verificou que eleitores de outras secções votaram sem ressalva e sem que os seus votos fossem tomados em separado.

"Não foi observado pela respectiva Mesa Receptora o que determina o art. 127 do Cod. Eleitoral.

"Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão da 8ª turma, annullando, portanto, a eleição procedida perante a 5ª secção da 16ª zona".

Trata-se de eleitores de outras secções de outra zona.

Opino pela reforma do accordão, e em face das razões já adduzidas no recurso n. 77.

N. 91. Trata-se da 1ª secção da 18ª zona. Não foi apurada pela 8ª turma, com as allegações expendidas no recurso n. 80. Reproduzindo os seus anteriores argumentos, o Tribunal Regional, com o qual estou de accordo, mandou que se procedesse á apuração.

N. 92. O Tribunal Regional decidiu:

"A 6ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada perante a 2ª secção da 19ª zona, S. Matheus, porque verificou que eleitores de outras secções votaram sem a ressalva e sem que os seus votos fossem tomados em separado.

"Não foi observado pela respectiva Mesa Receptora o que determina o art. 127 do Cod. Eleitoral.

"Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão da 6ª turma, annullando, portanto, a eleição procedida perante a 2ª Mesa Receptora de S. Matheus, 19ª zona".

Não estou de accordo. Renovo aqui o meu parecer dado no rec. n. 90.

N. 93. A deliberação é ainda da 8ª turma, quanto á 4ª secção da 1ª zona, em caso inteiramente igual ao do recurso n. 80.

O accordam, com que estou de accordo, do Tribunal Regional houve por valida a eleição.

N. 97. Mais uma vez a 8ª turma, agora relativamente á votação na 5ª secção da 2ª zona, deixou de proceder á apuração, pelos mesmos motivos constantes do recurso n. 90.

A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional, para julgar valida a eleição. E é também o meu parecer, com os fundamentos já expendidos naquella recurso n. 90.

N. 98. A 6ª turma resolveu não apurar as eleições na 6ª secção da 2ª zona, "de vez que o Presidente" da mesa receptora "nomeou um 2º supplente para constituir-a, sem ter competencia para fazel-o (art. 19 das Instruções)".

Não consta do processo o accordam do Tribunal Regional. Mas, vê-se na acta da sessão extraordinaria realizada a 5 de novembro de 1934 (vol. de Actas e Mappas) que, "tendo havido empate, o Dr. Presidente votou no sentido de ser apurada a votação".

Discordo do julgado. O presidente da mesa receptora não tinha attribuição para nomear o Supplente (Instruções, art. 3º, letra c) e para que a mesa receptora podesse funcionar não era necessario o 2º supplente (cits. Instruções, art. 20 § 2º).

A eleição é, pois, nulla (cits. Instruções, art. 50 letra a), não sendo, porém, de renovar-se (Instruções referidas, art. 56).

Os votos apurados, em consequencia do accordam, constam do livro de actas da 6ª turma, fls. 40v., reunião de 5 de novembro de 1934.

N. 100. Outra vez a 8ª turma deixou de apurar a eleição realizada perante a 7ª secção da 2ª zona, porque verificou que os eleitores de outras secções votaram sem a ressalva e sem que os seus votos fossem tomados em separado.

O Tribunal Regional julgou nulla a eleição. Opino de modo contrario, e pelas razões expendidas no recurso n. 92.

Decisões do Tribunal Regional proferidas sobre impugnações ou reclamações dos interessados (Regim. Int. do Tribunal Superior, art. 75, § 2º *in fine*).

N. 102. Os delegados de varios Partidos solicitaram ao Tribunal Regional, a 19 de novembro de 1934, que, nesse dia, em contrario á deliberação anterior do mesmo Tribunal, fosse iniciada a apuração pelas turmas das eleições renovadas.

O pedido não teve deferimento (acta da sessão extraordinaria em 19 de novembro de 1934).

O assumpto não é de o Tribunal Superior conhecer.

N. 103. O Dr. Nilton Barros, na qualidade de delegado do Partido da Lavoura, requereu ao Tribunal Regional, no dia da sessão para proclamação dos eleitos (12 de dezembro de 1934), que:

"sejam sómente consideradas validas as eleições renovadas nas seguintes secções e zonas:

29ª secção da 1ª zona (Vianna-Victoria);

10ª secção da 2ª zona (Cachoeiro — séde);

20ª secção da 2ª zona (Pacotuba — Cachoeiro);

6ª secção da 4ª zona (Antonio Caetano — J. Pessoa);

7ª secção da 8ª zona (Barra Calçado — Calçado);

1ª secção da 5ª zona (Séde — Collatina);

sem prejuizo das annullações, a que as mesmas estejam sujeitas, quer de decisões já proferidas por esse Egregio Tribunal, quer as que em gráo de recurso serão sujeitas á apreciação do Tribunal Superior Eleitoral".

O requerente citou varias disposições legais e regimentaes, que não me parece tem applicação ao assumpto, mas, invoçou também decisões e textos legais referentes aos casos em que se renovam as eleições.

O Tribunal Regional, por unanimidade, deixou de conhecer do requerimento, entre outras razões, pela de não ter o requerente a qualidade allegada, a de delegado do Partido da Lavoura perante o mesmo Tribunal.

Este fundamento procede. Quanto ao merito do requerido, opinarei ao tratar dos recursos geraes.

N. 104. O accordam do Tribunal Regional relatou e decidiu:

"Os candidatos Fernando Duarte Rabello, Sydney Pacca e Heracito Pereira apresentaram recurso do acto da 1ª turma apuradora, que permittia os fiscaes annotarem juntamente com os funcionarios da turma os votos apurados dos candidatos avulsos.

"Os fiscaes não apuraram; a apuração era feita pela turma e seus auxiliares, em duas vias, tendo cada um quatro folhas, ficando uma parte da segunda via com os fiscaes que o quizessem.

"Assim accorda o Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão da 1ª turma apuradora".

O caso está claramente explicado.

N. 105. Ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional, em requerimento de 14 de outubro de 1934, solicitaram Ubaldino Leal da Costa e Silva e Adherbal Bittencourt, fiscaes dos candidatos Drs. Jeronymo Monteiro Filho e Orozimbo Corrêa Lyrio, a annullação das eleições realizadas na 3ª secção da 18ª zona.

E, para assim requerer, allegaram a impropriedade do local, designado para o funcionamento da mesa receptora, "a Escola Publica de uma Fazenda abandonada, fóra da séde do districto judiciario", o que produziu "grande abatimento moral dos eleitores, trazendo deste modo uma fórma de pressão preestudada pelos politicos da situação, concorrendo assim para o desanimo do pleito".

Os fiscaes do Partido Social Democratico responderam que a designação se fez pelo Juiz competente, dizendo mais: "o local do funcionamento da mesa não é uma fazenda abandonada, e, sim, uma povoação deste municipio, povoação essa, com escola publica. Além disso, o local escolhido foi o mais conveniente, devido a ser mais central, e facilitar extraordinariamente ao eleitorado".

O Tribunal Regional não attendeu ao pedido, em face das considerações expendidas pelo presidente da 7ª turma.

A pretensão não era de attender-se, parece-me, entre outras razões, pelo que estatuem as Instruções, art. 1º, parographo unico, e art. 3º, letras a e b.

N. 106. Antonio de Souza Leão Fraga, candidato do Partido Trabalhista, quer a deputado federal, quer a deputado estadual, requereu ao Tribunal Regional, a 17 de outubro de 1934, a nullidade dos votos em cédulas com as legendas "Integralismo, Partido Proletario do Estado do Espirito Santo, etc.", e por não serem devidamente registradas".

O requerente não deu prova sufficiente do facto, que allegou. Provado o facto, a consequencia seria a das Instruções, art. 49.

O Tribunal Regional não conheceu do pedido, porque, "além de inoportuno, não está também na fórma e nos termos da legislação eleitoral".

O pedido como feito, não é, ao meu vêr, e, em verdade, de attender-se.

N. 107. O presidente da 6ª turma remetteu ao Tribunal Regional, por lhe ter chegado ás mãos com os demais docs. eleitoraes, uma petição, datada de 14 de outubro de 1934, em que Ulysses Martins Junior, fiscal do candidato Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar, na 7ª secção da 5ª zona, *estranhava*, junto ao presidente da mesa receptora, não se proceder, na entrega das senhas, pela fórma determinada no art. 32 das Instruções, e mostrava o seu pezar "pelo modo descortez, com que foram os eleitores violentados por alguns cabos eleitoraes do Partido Social Democratico...".

O Tribunal Regional não conheceu do caso. As allegações não foram provadas. Isto posto, quando não merecesse acolhida o fundamento do accordam (o de não ter a petição referida caracter de protesto ou recurso), o reclamante não deveria ser attendido.

N. 108. A 2ª turma *communicou* ao Presidente do Tribunal Regional que resolveu *apurar em separado* a 1ª secção da 19ª zona, "pelos motivos abaixo:

1º. votaram eleitores de outras secções sem que as suas assignaturas fossem tomadas nas folhas de votação modelo 21, parecendo ter havido nisso má comprehensão da Mesa Receptora, sendo que quanto aos mais trabalhos correram regularmente, tendo sido tomados em separado os votos de eleitores de outras zonas e de 2 da mesma secção, cujos nomes constavam erradamente da lista respectiva;

2º. da acta de encerramento não consta nenhuma impugnação relativamente ao procedimento da Mesa Receptora".

O julgado do Tribunal Regional não foi junto ao processo.

Consta, entretanto, da acta concernente á sessão de 5 de novembro do anno findo, o seguinte:

"O Sr. João Manoel fez o relatório da eleição realizada perante a 1ª secção da 19ª zona, S. Matheus. O Tribunal resolveu apurar a votação, contra o voto do Sr. Juiz Waldemar Pereira".

Estou de accordo: A irregularidade não importa em ser nulla a eleição.

Tenho finalmente a observar que, afóra os acima relacionados e examinados, outros quatro ainda existem no processo, juntos pelo Presidente do Tribunal Regional nas informações dadas sobre o recurso contra a expedição de diplomas, interposto pelos Drs. Henrique Cerqueira Lima e Xenocrates João Calmon de Aguiar.

Dois de taes recursos são concernentes ás eleições realizadas em 14 de outubro do anno findo, os outros dois, ás eleições renovadas. Serão expostos, com o meu parecer, quando tratar daquelle recurso geral.

Tambem então direi, se o Tribunal Regional procedeu de accordo com a lei, em cada caso, resolvendo a renovação da eleição annullada. Claro é que o meu parecer sobre a eleição renovada não prevalecerá, quando a renovação não era legalmente de fazer-se.

Recursos interpostos para o Tribunal Superior contra a proclamação dos eleitos (Regim. Int. do Tribunal Sup., art. 75, pr.).

São recorrentes os seguintes candidatos á Assembléa Constituinte do Estado:

1º) Os Drs. Henrique Cerqueira Lima e Xenocrates João Calmon de Aguiar, este representado por aquelle, ambos do Partido da Lavoura;

2º) o Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato avulso;

3º) o Dr. Francisco-Etienne Dessaune, do Partido da Lavoura e tambem candidato avulso;

4º) o Dr. Augusto de Barros Junior, tambem pertencente ao Partido da Lavoura.

1º) O recurso dos Drs. Henrique Cerqueira Lima e Xenocrates João Calmon de Aguiar. Annunciados os nomes dos candidatos eleitos e dos supplentes pelo Presidente do Tribunal Regional na sessão de 12 de dezembro ultimo, o recurso foi requerido e tomado por termo no dia immediato. Consta do termo que "recorriam como de facto recorrem para o collendo Superior Tribunal Eleitoral contra a expedição de diplomas aos deputados e respectivos supplentes do Partido Social Democratico do Espirito Santo, proclamados por este Egregio Tribunal "(o Tribunal Regional)" em data de doze do corrente mez".

Allegaram os recorrentes que:

1º) annulladas quarenta e uma das secções electorales, que funcionaram nas eleições de 14 de outubro de 1934, o Tribunal Regional determinou que se renovassem as eleições nessas 41 secções, sem attender ás disposições legais e á jurisprudencia, que estatuem sobre os casos, em que, annulladas as eleições, devem estas renovar-se, entendendo os recorrentes, que renovadas *ex-vi legis* e da jurisprudencia, teriam de ser apenas as votações n. 29ª secção da 1ª zona, na 10ª da 2ª, na 20ª da 2ª, na 6ª da 4ª, na 7ª da 8ª, na 3ª da 5ª, e na 3ª da 15ª;

2º) as cédulas usadas pelo Partido Social Democratico do Espirito Santo, em muitas secções, tinham a legenda sublinhada, pelo que são nullas;

3º) devem ser contados como avulsos os votos dados aos candidatos do Partido Social Democratico do Espirito Santo constante das cédulas encimadas pela legenda "Partido Social Democratico do Espirito Santo", uma vez que a legenda registrada diz apenas "Partido Social Democratico";

4º) outros motivos de relevancia existem para o provimento do recurso, que constituiram fundamento das impugnações e dos recursos no Tribunal Regional;

5º) não se obedeceu, na proclamação dos eleitos, aos preceitos constitucionaes sobre a representação proporcional, revogatorias "do Cod. Eleitoral e das Instruções".

O Partido Social Democratico do Espirito Santo respondeu ás allegações mencionadas.

O Presidente do Tribunal Regional informou: "... annulladas 41 secções electorales, todas ellas foram renovadas.

Embora materia de ordem administrativa, foi submettida á consideração do Tribunal que, em sessão extraordinaria de 9 de novembro (doc. n. 1), deliberou a renovação integral das secções annulladas, tendo em attenção a possibilidade de infuir o resultado da situação dos candidatos e de contarem as impugnações que merecerem provimento allegações incluídas entre as nullidades estabelecidas nas Instruções baixadas a 31 de julho de 1934, sobre tudo no que se refere ao sigillo do voto e á fraude".

Accrescentou que as eleições renovadas se realizaram a 15, 18, 25 e 28 de novembro do anno findo.

Juntou ainda varios documentos ás informações, que prestou.

Os documentos de fls. 28 e seguintes são referentes ao recurso interposto da 3ª turma apuradora para o Tribunal Regional na eleição da 5ª secção da 6ª zona, com fundamento em contarem as cédulas do Partido Social Democratico, sob a legenda, um traço impresso a tinta preta. Foi recorrente o Dr. Ruy Leão Castello, fiscal do candidato, Dr. José Simplicio de Azevedo Pio. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, e, ao meu vêr, com razão, em face da jurisprudencia do Tribunal Superior.

Os de fls. 39 e seguintes referem-se ao recurso, ainda daquelle fiscal, na eleição da 11ª secção da 3ª zona, interposto da 3ª turma para o Tribunal Regional, quanto á apuração das cédulas, como partidarias, do "Partido Social Democratico", trazendo a legenda accrescidas as palavras "do Espirito Santo". Ainda aqui, o Tribunal Regional decidiu de accordo com a Jurisprudencia do Tribunal Superior, determinando a apuração como de cédulas partidarias.

Dizem respeito os documentos de fls. 52 e seguintes ao recurso interposto pelo Dr. Nilton Barros, na qualidade de fiscal, da decisão pela qual a 4ª turma apurou as eleições renovadas na 4ª secção da 4ª zona. O Tribunal Regional annullou taes eleições. A conclusão é de aceitar-se, porque o caso não era de renovar-se a votação, conforme se vê do meu parecer sobre o recurso n. 39, interposto da turma apuradora para o dito Tribunal.

Tambem á eleição renovada na 1ª secção da 9ª zona alludem os documentos de fls. 58 e seguintes. Trata-se de recurso interposto pelo candidato, Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar, da 2ª turma, quanto á apuração da 1ª secção da 9ª zona, em eleições renovadas. No recurso *ex-officio* n. 57, opinei pela validade da eleição, que foi mandada renovar. A eleição renovada, o Tribunal Regional julgou nulla, porque, no curso dos trabalhos electorales, foi o presidente substituído por um dos supplentes.

A ultima das allegações dos recorrentes já tem sido por vezes objecto de decisão do Tribunal Superior, e sempre repellida ((*Boletim Eleitoral* ns. 126, de 1933, p. 2.603, 128 de 1933, pag. 2.639, 139, de 1933, pag. 2.788, 12 de 1934, pag. 150, 131, de 1934, pag. 6.128...))

A penultima, pela sua generalidade, não tem que ser apreciada.

Sobre a terceira e a segunda, o meu parecer consta dos recursos interpostos das turmas apuradoras. São assumptos, aliás, julgados pelo Tribunal Superior, em decisões repetidas, contrarias á pretensão dos recorrentes.

Quanto á primeira, embora certa em direito e assentada na jurisprudencia do Tribunal Superior (*Boletim Eleitoral* n. 101, de 1933, pag. 2.216, 111, de 1933, pag. 2.383, e 138, de 1933, pag. 2.785), merece attenção especial no presente feito.

Ficaram já acima transcriptas as palavras do presidente do Tribunal Regional, em resposta ao recurso.

Releva consignar, entretanto, o mais que ocorreu naquelle Tribunal sobre as eleições renovadas.

Na sessão extraordinaria de 1º de novembro de 1934, "o Sr. desembargador presidente consultou se deviam ser feitas novas eleições das secções em que o Tribunal annullou por completo a respectiva votação. O Sr. Dr. procurador foi de parecer que taes eleições se verificassem uma vez que se encontrassem desimpedidos os Srs. juizes das zonas electorales interessadas. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que se fizessem as eleições em apreço, tendo S. Ex., o Sr. presidente, marcado o dia 15 do corrente para aquellas secções já definitivamente annulladas e declarado que fixaria outro dia para aquellas que, por ventura, venham a ser".

Consta ainda, na acta respectiva, da sessão effectuada a 9 de novembro referido, o seguinte: "o Sr. presidente participa que, havendo necessidade de ser renovada a eleição em secções que tenham de ser annulladas, urgia que o Tribunal deliberasse a respeito, e para tal fim, consultou se essa reno-

vação se deveria fazer na totalidade das referidas secções ou se havia alguma que não devesse ser renovada. O Tribunal resolveu que seria geral a renovação.

Os recorrentes têm carradas de razão, quando impugnaram a deliberação pela qual o Tribunal Regional resolveu arbitrariamente que, em todas as 41 secções annulladas, fosse renovada a eleição. Esta por direito só se renova nos casos de nulidade *taxativamente* indicados, os seguintes: 1º o de urnas violadas; 2º o de não corresponder o numero de sobrecartas autenticadas ao de votantes declarado na acta pelo presidente da mesa receptora; 3º o de não chegar ao destino a urna de alguma secção, ou de chegar desacompanhada dos documentos da eleição (Cod. Eleit. art. 90, § 3º; Instruções art. 56).

Alludem os recorrentes ás unicas secções, que, ao seu parecer annulladas, a eleição teria de renovar-se.

Citam em primeiro lugar a 2ª da 1ª zona. Tratei do caso no recurso "ex-officio" n. 10, e sustentei não ser nulla a eleição de 14 de outubro, que na secção se realizou (*Boletim Eleitoral* ns. 124, de 1933, pag. 2.569, 129 de 1933, pagina 2.658, 120 de 1933, pag. 2.531, 131, de 1933, pagina 2.683, 127 de 1933, pag. 2.612, e pag. 2.628, 134 de 1933, pag. 2.735, 30 de 1934, pags. 10, 21 e 24, 47 de 1934, pagina 777). A eleição não tinha, pois, vicio algum, para a pronuncia da nulidade, mas, annullada, caso não era de renovar-se por não incluído na enumeração legal. Foi, entretanto, renovada.

Em segundo lugar, indicam a 10ª secção da 2ª zona. O assumpto foi por mim tratado no recurso "ex-officio" n. 28. O caso é de renovação.

Citam, em terceiro, a segunda secção da 2ª zona. Opinei no recurso "ex-officio" n. 32 pela nulidade da eleição, que não era de renovar-se attente a enumeração legal.

Em quarto, designam a 6ª secção da 4ª zona. Trata-se do recurso "ex-officio" n. 41. Era de renovar-se.

A quinta mencionada pelos recorrentes constitui objecto do recurso "ex-officio" n. 56. Tinha de renovar-se. E a secção 7ª da 8ª zona.

A 3ª secção da 5ª zona, indicada em sexto lugar pelos recorrentes, foi assumpto do recurso "ex-officio" n. 46. A eleição originaria não foi nulla, conforme opinei, mas, annullada, não era de renovar-se.

Finalmente, referem-se os recorrentes, em sétimo lugar, á 3ª secção da 15ª zona. Occupi-me do caso no recurso n. 86, interposto pelo Dr. Fernando Duarte Rabello, da 6ª turma para o Tribunal Regional. Entendi que valida foi a eleição originaria, nulla, entretanto, não teria de renovar-se.

E' agora a occasião opportuna para se verificarem quaes das de mais eleições renovadas, tenham legalmente de o ser.

Devo desde logo consignar que não existe, no processo qualquer relação official das 41 secções annulladas e renovadas, não a encontrei tão pouco na secretaria deste Tribunal Superior. Pedi em telegramma ao presidente do Tribunal que a remetesse, com a indicação, se possível, dos motivos, pelos quaes se annullaram as eleições originarias. Ainda não tive resposta.

Os dados, em que me baseei, para o que vou em seguida expor e opinar, aproveitei-os, nos livros de actas das turmas apuradoras, nas actas (nem sempre explicadas), inclusive a acta geral (fls. 12 segs.), das sessões realizadas pelo Tribunal Regional, todas em copias autenticadas, e remetidas por solicitação minha. Serviu-me tambem a publicação feita no "Diário da Manhã", que presumo órgão official daquelle Tribunal.

Excepção feita das 7 secções já referidas, tratarei das demais 34 seguindo a ordem dos livros, em que se encontram as actas das turmas apuradoras.

A 2ª secção da 1ª zona foi annullada pelas razões constantes do recurso "ex-officio" n. 3. O caso era de renovação.

A 7ª secção da 2ª zona, julgou-a nulla o Tribunal Regional com os fundamentos referidos no recurso n. 27, interposto da turma.

Parece-me valida a eleição. Nulla não seria de renovar-se.

A 3ª secção da 3ª zona teve como causa da annullação o que consta do recurso "ex-officio" n. 33. Nulla ao meu vêr, não foi. E se nulla, o caso não era de repetir-se a eleição.

A 5ª da 9ª não incorreu em nulidade, conforme sustentei no recurso "ex-officio" n. 60. Decretada a nulidade, não era caso de renovação.

A 11ª da 11ª, mostrei ainda no recurso "ex-officio" n. 75 ser valida. E annullada, como foi, a nova eleição não se devia proceder.

Tambem a 1ª da 11ª não incorreu, ao meu vêr em nulidade alguma. Assim o sustentei no recurso "ex-officio" n. 68. Decretada a nulidade, não tinha de repetir-se.

No mesmo sentido, opinei no recurso n. 95, interposto pelo Dr. Ubaldo Ramalheite, para o Tribunal Regional, quanto á eleição na 2ª secção da 2ª zona. Foi renovada. Procedente, que fosse, a nulidade, a eleição não podia repetir-se.

Ainda mostrei no recurso n. 92, interposto "ex-officio", que valida foi a eleição na 2ª secção da 19ª zona. Annullada, não cabia a renovação.

A 27ª secção da 1ª zona, annullou-a o Tribunal Regional com os fundamentos, que transcrevi no recurso n. 7, interposto da turma pelo candidato Dr. Fernando Duarte Rabello. Não concordei com o julgado, prevalecendo este, a eleição não renovar-se-ia.

Constam do recurso "ex-officio" n. 12 as razões, de que discordo, com que o Tribunal annullou a votação na 30ª secção da 1ª zona. Não teria de ser renovada, procedesse a nulidade.

A 8ª secção da 3ª zona, encontrei na copia autenticada das actas do Tribunal Regional (sessão de 31 de outubro de 1934, fls. 2 da acta), foi annullada, por unanimidade, relator juiz Dr. Americo Coelho, em razão "de estarem as sobrecartas numeradas seguidamente, infringindo, pois, o sigillo do voto". Proceda a nulidade, não a renovação.

Foi annullada a 1ª secção da 9ª zona, pelos motivos expostos no recurso "ex-officio" n. 57. Entendi valida a eleição. Annullada não tinha que se repetir.

Quanto á 3ª secção da 11ª zona encontro na copia autenticada da acta (sessão do Tribunal Regional a 7 de novembro de 1934, pag. 1) que "a eleição foi annullada". E na acta geral (copia autenticada, fls. 12), que foi annullada: "por ter votado o eleitor de outra secção, sem que os votos tivessem sido tomados em separado". O caso não é de nulidade, fóra-o, não seria da renovação.

O Tribunal Regional resolveu annullar a eleição na 5ª secção da 11ª zona pelos motivos constantes do recurso "ex-officio" n. 90. Não concordei com os ditos motivos, e muito menos posso concordar com a determinada renovação.

Sobre a 5ª secção da 20ª zona lê-se na copia autenticada da acta referente á sessão do Tribunal Regional a 5 de novembro do anno findo (pag. 4): "o Sr. juiz João Manoel relatou a eleição procedida na 5ª secção (Dois Corações) da 20ª zona (Itapemirim). O Tribunal annullou a votação contra o voto do Sr. juiz Araujo Primo". E no "Diário da Manhã" (junto aos autos), relação citada: "o Tribunal annullou por haverem deixado de votar, com reserva, eleitores de outras zonas". O caso não é de nulidade, tão pouco de renovação.

A 4ª secção da 4ª zona foi annullada no recurso n. 39, interposto pelo Dr. José Ferreira Braga. A nulidade procede, não, a renovação.

Tambem procede a nulidade quanto á 7ª secção da 4ª zona de que tratei no recurso "ex-officio" n. 42. O caso é de se repetir a eleição.

Da 8ª secção da 20ª zona, encontrei apenas o seguinte na acta autenticada da sessão do Tribunal Regional a 5 de novembro de 1934 (pag. 2): "Proseguindo, o mesmo senhor juiz" (o juiz, Dr. Octavio Lemgruber) "relatou a eleição procedida na 20ª zona perante a 8ª secção. O Tribunal, por unanimidade, annullou a votação". Da relação do "Diário da Manhã" consta: "o Tribunal annullou por haverem os eleitores estranhos deixado de votar em separado". A eleição não é nulla, se nulla não tinha de ser renovada.

A 3ª secção da 2ª zona foi annullada em recurso interposto da turma pelo Dr. Lauro Faria Santos, recurso n. 22. Opinei que a eleição era valida. Julgada nulla, não era de renovar-se.

A 32ª secção da 1ª zona foi annullada no recurso "ex-officio" n. 18. Ahi já expendi o meu parecer no sentido da renovação.

Relativamente á 24ª secção da 1ª zona, o meu parecer consta do recurso "ex-officio" n. 4. Era de renovar-se.

Quanto á 2ª secção da 2ª zona, lê-se na acta do Tribunal Regional a 26 de outubro de 1934 (copia autenticada, fls. 2): "O Tribunal resolveu annullar a votação por haverem eleitores estranhos á secção deixado de votar em separado. A nulidade improcede, e a eleição não teria que ser renovada, fosse admissivel a nulidade."

É valida, ao meu ver, a eleição realizada na 6ª secção da 2ª zona, conforme sustentei no recurso n. 26, interposto da turma por Nelson Abel de Almeida. Se nulla, não tinha que ser repetida.

A 1ª secção da 7ª zona, julgou-a nulla o Tribunal Regional pelas razões, de que discordo, expendidas no recurso *ex-officio* n. 54. E não haveria de renovar-se, quando annullada.

Foi annullada a votação na 3ª secção da 9ª zona, com os motivos constantes do recurso *ex-officio* n. 59. Não era de renovar-se, acaso tida por nulla.

Relativamente à secção 6ª, zona 11ª, a acta do Tribunal Regional, sessão de 5 de novembro de 1934 (cópia autentica, fls. 5), consigna: "o Sr. Araujo Primo relatou a eleição procedida em a 11ª zona (Siqueira Campos) perante a 6ª, secção. O Tribunal annullou a votação". Lê-se no "Diario da Manhã": "o Tribunal annullou por verificar que eleitores estranhos votaram sem ressalva". Não é nulla a eleição, e justifiquei nos recursos acima alludidos. Não teria de repetir-se, quando tida por nulla.

No recurso n. 20, interposto da turma pelo Dr. Adalberto Mendes, dei parecer no sentido de validar-se a eleição na 1ª secção da 2ª zona. Não seria de se renovar, prevalecesse o accordão do Tribunal Regional.

A eleição na secção 6ª, da 9ª zona, foi annullada com os fundamentos expostos no recurso n. 61, interposto da turma. O meu parecer foi pela validade, mas, annullada a eleição, nem, por isso, caberia a renovação.

Ainda, no recurso "ex-officio" n. 100, fui contrario a annullar-se a eleição na 7ª secção da 20ª zona. Annullada, não seria renovada.

Sobre a 1ª secção da 20ª zona, leio na acta das sessões do Tribunal Regional, sessão de 6 de novembro de 1934 (cópia autentica pag. 2): "Ainda com a palavra o referido Sr. juiz" (o juiz Dr. Octavio Lemgruber), "relatou a eleição effectuada em a 1ª secção da 20ª zona, Itapemirim. O Tribunal por unanimidade annullou a votação". E da relação publicada no "Diario da Manhã" consta: "a 1ª turma impugnou e o Tribunal annullou por haverem deixado de votar em separado os eleitores estranhos". Não era nulla, e, nulla, incabível a renovação.

A 5ª secção da 4ª zona foi annullada no recurso n. 40, interposto da 4ª turma pelo Dr. Nelson Goulart Monteiro. Fui de parecer pela validade da eleição, que, annullada, não se incluiria nos casos de renovação.

Foi annullada a 28ª secção da 1ª zona, pelos motivos expostos no recurso n. 8, interposto pelo Dr. Ruy Leão Castello. Discordei. Annullada a eleição, a renovação não seria de ordenar-se.

As razões, com que não concordei, pelas quaes o Tribunal Regional annullou a votação na 17ª secção da 2ª zona, constam do recurso n. 30, interposto da 3ª turma pelo doutor Fernando Duarte Rabello. O meu parecer é de que valida é a eleição. Nulla, não era de renovar-se.

Finalmente quanto à 6ª secção da 10ª zona, o meu parecer consta do recurso n. 63, interposto da turma pelo doutor Nilton Barros. Acaso nulla a eleição, não estaria incluída nas renovações, a que a lei se refere.

Em conclusão. Das sete secções, em que as eleições foram renovadas e indicadas pelos recorrentes como as unicas que, dentre as 41 repetidas, deveriam ter sido renovadas, sou de parecer que, annulladas aquellas sete secções, a renovação caberia legalmente apenas na 10ª secção da 2ª zona, na 6ª da 4ª, e na 7ª da 8ª.

Tratando dos recursos das turmas apuradoras para o Tribunal Regional, opinei, entretanto, que não eram nullas as eleições originarias realizadas na 29ª secção da 1ª zona, na 3ª da 5ª, e na 3ª da 15ª.

Annulladas as eleições nas demais 34 secções renovadas, a renovação, entendo, não era de fazer-se na 7ª secção da 2ª zona, 3ª da 3ª, 5ª da 9ª, 11ª da 11ª, 1ª da 11ª, 2ª da 20ª, 2ª da 19ª, 27ª da 1ª, 30ª da 1ª, 8ª da 3ª, 1ª da 9ª, 3ª da 11ª, 5ª da 16ª, 5ª da 20ª, 4ª da 4ª, 8ª da 20ª, 3ª da 2ª, 2ª da 2ª, 6ª da 2ª, 1ª da 7ª, 3ª da 9ª, 6ª da 11ª, 1ª da 2ª, 6ª da 9ª, 7ª da 20ª, 1ª da 20ª, 5ª da 4ª, 28ª da 1ª, 17ª da 2ª e 6ª da 10ª.

Estas secções são em numero de 30. Dentre ellas, ao meu ver, nullas foram tão somente as secções 20ª da 1ª zona, 8ª da 3ª, 4ª da 4ª, 32ª da 1ª, e 24ª da 1ª.

E renovadas teriam de ser apenas as votações na 20ª secção da 1ª zona, 7ª da 4ª, 32ª da 1ª, e 24ª da 1ª.

Isto posto, procede, *em parte*, o recurso dos Drs. Henrique Cerqueira Lima e Xenocrates João Calmon de Aguiar, que, pretendem, recorrendo, elevar o numero dos candidatos eleitos pelo Partido da Lavoura.

A informação do presidente do Tribunal Regional quanto a não ter havido reclamação alguma contra a resolução pela qual o mesmo Tribunal determinou fossem as eleições renovadas em todas as 41 secções, que annullou, tal informação, parece-me, é irrelevante. As leis em causa são de *jus cogens*, coactivas e imperativas, sendo, em consequencia, inoperante qualquer procedimento em contrario, embora accordados os interessados na inobservancia dos preceitos legais (Ferrara, Tratt. di Dir. Civ., vol. 1, n. 12).

2º) O recurso do Dr. Fernando Duarte Rabello, candidato avulso a deputado estadual. O recurso, requerido a 21 de dezembro do anno findo, foi tomado por termo nesse mesmo dia, declarando ahi o recorrente, "recorria para o Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional, que mandou expedir os diplomas a favor de todos os candidatos diplomados".

Determina o art. 71 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes que "o prazo para a interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o presidente do Tribunal Regional annunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos supplentes".

Ora, em conformidade com o art. 94 ahi referido, a proclamação dos candidatos eleitos e dos supplentes occorreu na sessão realizada a 12 de dezembro ultimo pelo Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo.

Consequentemente, o Dr. Fernando Duarte Rabello recorreu fóra do prazo legal, pelo que do seu recurso, parece-me, não póde conhecer este Tribunal Superior (Bol. Eleitoral n. 24, de 1934, pag. 358).

Allega, porém, o recorrente, que a circular n. 129 de 6 de novembro do anno findo, junta ás suas razões, é expedida pelo Tribunal Superior como um dos *supplementos*, a que se refere o art. 3, § 4º, da Const., nas Disposições Provisorias, foi derogatoria do art. 71 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, afim de permittir o recurso até dois dias depois da expedidos os diplomas.

Parece-me que o argumento não deve prevalecer. A circular alludida não cogitou de alterar o Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, tendo sido expedida exclusivamente afim de regular a situação dos diplomados para os efeitos da Const., art. 3, § 5º, das Disposições Transitorias. Creio, ainda, que tal foi o entendimento do Tribunal Superior na sessão ordinaria de 6 do mez corrente (Bol. Eleit. n. 20, de 1935, p. 406.)

Quanto ao merito, o recorrente arguiu, em primeiro lugar, de nullas as eleições pela *coacção* exercida contra o eleitorado (Cod. Eleit., art. 97, n. 7), e praticada pelas autoridades estaduais.

Accrescenta que, no caso, a coacção consistiu na intimidação, na *coacção moral* contra a "vontade do tímido eleitorado dos rincões do Estado". E a *vis compulsiva* manifestou-se em se candidatarem as autoridades estaduais, em se nomearem fiscaes dentre as autoridades policiaes e sargentos da força publica, nas nomeações e remoções de funcionarios publicos.

Taes argumentos não se me afiguram procedentes para prova da coacção. O art. 3, § 7º, da Const., nas Disposições Transitorias, determinou que, nas eleições de 14 de outubro ultimo, não prevaleceriam as ineligibilidades (Const., artigo 112), com que se confundem as incompatibilidades referidas pelo recorrente. Este tão pouco indicou, conforme lhe cumpria indicar (Bol. Eleit. n. 124, de 1933, p. 2.569), casos concretos, em que se operou a intimidação para o effecto de o eleitor não votar ou votar contra a sua vontade em qualquer candidato, e "a coacção moral é um estado de espirito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade de querer, realiza o acto, que lhe é exigido" (Cloviss Bevilacqua, Cod. Civil Comm., vol. I, 4ª ed., p. 329.)

Tambem allega o recorrente que das 45 secções, cuja votação foi repetida, renovadas deveriam ser apenas as eleições nas secções 20ª e 29ª da 1ª zona, 10ª e 20ª da 2ª zona, 7ª da 4ª zona, 1ª da 5ª zona e 7ª da 8ª zona.

O meu parecer sobre o assumpto foi emittido a respeito do recurso anterior.

Admittida a legalidade das renovações, continua o recorrente, as renovações teriam de ser feitas no mesmo dia. A pratica tem sido em contrario. Sancionou-a o Tribunal Superior (Bol. Eleit., n. 149, de 1933, p. 2.922).

Por fim, diz o recorrente, "é mistér uma revisão da apuração geral".

E, nessa revisão, pleitea, reportando-se ás allegações feitas nos recursos das turmas para o Tribunal Regional, a an

nullação de algumas eleições, e a validade de outras, que foram annulladas. Tratei do assumpto, a propósito dos recursos para o Tribunal Regional, cujo Presidente não deu quaesquer informações ou esclarecimentos sobre este recurso geral (art. 71 § 2º do Regim. Int. dos Tribs. Regs.).

3º) O recurso do Dr. *Francisco Etienne Dessaune*. O Dr. Francisco Etienne Dessaune, candidato do Partido da Lavoura, também candidato avulso, e proclamado supplente, recorreu, em petição e termo de 21 de dezembro ultimo, "contra a expedição de diplomas aos candidatos do Partido Social Democratico deste Estado á Camara Federal e Constituinte Estadual".

Pelas razões, que expendi relativamente ao caso antecedente, parece-me que, interposto o recurso fora do prazo legal, não é de conhecer-se neste Tribunal Superior. E assim pediu o Partido Social Democratico, em requerimento junto ao processo.

A primeira allegação do recorrente concerne á representação proporcional. É semelhante de todo em todo á que se fez no primeiro dos recursos geraes aqui examinados. Não procede.

A segunda diz respeito ás eleições renovadas. "Muitas dessas eleições foram renovadas contra disposição expressa da lei que, em seus arts. 42, § 2º, 43, § 1º, e 55 (Instruções), determina os unicos casos em que se renovam eleições. Com esse procedimento o Tribunal Regional computou maior numero de votos no calculo feito, dando resultado em diplomar quem não alcançou votação sufficiente com prejuizo dos verdadeiros eleitos". Sobre esta allegação, também já me pronunciei.

Em terceiro lugar, o recorrente argue de nulla a eleição renovada na 11ª secção da 11ª zona. Occupei-me com o assumpto no recurso n. 76 interposto pelo Dr. Nilton Barros para o Tribunal Regional. Acrescenta o recorrente, juntando certidão da acta de encerramento, que foi negado o voto na secção renovada, ao eleitor Alcides Pereira Antunes, "por que, tendo votado na eleição de 14 do mez proximo como presidente da mesa receptora dessa, não é eleitor da secção e não exhibiu nem resalva, nem prova de ser fiscal de candidato". O acto da recusa foi, ao meu vêr, illegal, mas não se inclue nos casos de nullidade para a eleição realizada (Cod. Eleitoral, art. 97; Instruções, art. 50.)

Outra allegação do recorrente é de que a legenda do Partido Social Democratico foi em algumas secções augmentada com as palavras "*do Estado do Espirito Santo*". Já opinei pela improcedencia, como também entendi destituida de fundamento a allegação, que ainda faz o recorrente, de que, em alguns municipios, as legendas daquelle partido estavam assignaladas por um forte traço negro.

Portanto, se admittido, para delle conhecer-se, o recurso ora examinado, merece provimento tão somente quanto as eleições renovadas, e nos termos do parecer, que proferi com relação ao primeiro dos recursos ora examinados.

4) O recurso do Dr. *Augusto de Barros Junior*. O Dr. Augusto de Barros Junior, candidato a deputado estadual pelo Partido da Lavoura, e representado pelo seu procurador bastante, recorreu para este Tribunal Superior contra a expedição do diploma ao seu companheiro de Partido, Dr. Manoel Monteiro Torres.

A petição do recurso foi datada e despachada em 14 de dezembro do anno findo. Mas, o termo do recurso só foi assignado tres dias depois, a 17. De 12 de dezembro a proclamação dos eleitos, certo é que o recurso foi tomado por termo fora do prazo legal de 48 horas (art. 71 do Reg. Int. dos Tribunaes Regionaes), pelo que delle parece-me, não deve conhecer o Tribunal Superior (Bol. Eleit. 24, de 1934, p. 358.)

Depois de assignado o termo de recurso, o procurador, em requerimento, desistiu do mesmo recurso, mas, nem elle, nem o constituinte, assignaram o termo lavrado a 22 ainda de dezembro ultimo. Em vez disso, proseguiram no pleito, respondendo ás razões apresentadas pelo candidato proclamado, Dr. Manoel Monteiro Torres.

O Dr. Manoel Monteiro Torres nega ao candidato do mesmo Partido Politico a qualidade para impugnar o reconhecimento do companheiro. Não tem razão em face da jurisprudencia (Bol. Eleit. n. 123, de 1933, p. 2.553, e 131, também de 1933, p. 2.685.)

Adduz também a consideração de que o recorrente, proclamado 4º supplente, não pode ter interesse na annullação. Ainda aqui, creio, deixa de prevalecer o argumento. Ao 4º supplente bem pode caber, por circumstancias varias, a substituição do diplomado.

Mas, em realidade, o recurso do Dr. Augusto de Barros Junior é destituído de todo e qualquer fundamento. Declarou o recorrente, no termo de interposição, assignado por seu procurador, que recorria, "baseado nas razões constantes dos recursos referentes ás apurações procedidas nas eleições da 1ª, 3ª, e 6ª secções da 11ª zona (sede: Siqueira Campos); 7ª secção da 4ª zona (Antonio Caetano), João Pessoa; e 5ª secção da 16ª zona (Rosario), Rio Pardo..."

Ora, aquellas razões, a que o recorrente allude, afiguram-se-me improcedentes, conforme tive occasião de escrever nos recursos ns. 69, 71, 72, 74, 43 e 89, todos interpostos das turmas para o Tribunal Regional.

CONCLUSÕES

Excepção feita do Dr. Augusto de Barros Junior, todos os demais recorrentes, candidatos a deputados estaduais, recorreram para este Tribunal contra a proclamação dos eleitos quer deputados federaes, quer deputados estaduais.

Dispõe o Cod. Eleit., no art. 94, que "qualquer candidato, fiscal de candidato, ou delegado de partido, poderá recorrer das decisões tomadas durante a apuração". E o Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, no art. 95: "cabará recurso das decisões tomadas durante a apuração, o qual poderá ser interposto por candidato, ou fiscal de candidato, ou por fiscal de partido".

Ora, pelo systema do Cod. Eleitoral, e das leis posteriores, entre estas a Const. vigente (art. 63, letra d, e art. 83, letra g), o processo da proclamação dos eleitos é *judicioso*, e pertencente á *jurisdição contenciosa* (Cod. Eleit., art. 5º, pr.)

Mas, a Justiça, no processo contencioso, não age, em regra, senão mediante provocação da *parte* (*Errera, Tr. de Droit Public Belge*, § 148; *João Monteiro, Proc. Civ.*, e Comm. vol. 1, § 11). O decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, applicavel na Justiça Eleitoral (Cod. Eleit., art. 118), determina no art. 3º: "Na guarda e na applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação da parte".

E a *parte*, para ser judicialmente admittida, deve ter a pessoa caracterizada, segundo os direitos e as obrigações, que a autorizam ou obrigam a comparecer em juizo (*Paula Baptista, Trat. Civ. e Comm.*, § 68; *João Monteiro, obr. cit.*, vol. 1, § 21; *Garsonnet & César Bru, Tr. de Procéd. Civ.*, 3ª ed., vol. 1, n. 363.)

E a *parte interessada*, (*João Monteiro, obr. cit.*, vol. 1, § 11; Instruções de 31 de Julho de 1934, art. 45, § 4º), a unica admittida a postular "*Mortara, Proc. Civ.*, 4ª ed., vol. 2, ns. 458 e segs; *João Monteiro, obr. cit.*, vol. 1, § 20).

Os recorrentes não foram candidatos á representação federal. Se não o foram, falta-lhes *qualidade* para contender em juizo sobre semelhante representação. Não tem interesse no litigio. São, portanto, *carecedores* do recurso judicial, que intentaram relativamente á proclamação dos deputados no Poder Legislativo da União, por lhes faltar a *legitimatio ad causam* (*Chiovenda, Dir. Proc. Civ.*, 3ª ed., § 5º, p. 154 a 154, e Ist., vol. 1, n. 39.)

Nem se argumente com a circumstancia de alguns dos recorrentes pertencerem ao Partido da Lavoura, e, como taes, adversarios daquelles candidatos á deputação federal pelo Partido Social Democratico. A representação dos interesses partidarios, perante a Justiça Eleitoral, cabe aos *delegados e fiscaes* (Cod. Eleit., arts. 100 e 101; Regim. Geral, artigos 92 a 95.)

Dispõe, é certo, o Cod. Eleit., no art. 106, que "o Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tomará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados".

Tal preceito, parece-me, estar sujeito ao presupposto de que os recursos interpostos assim o foram *legitimamente*. Não tem outro alcance senão o explicado pelo eminente Sr. Dr. *João Cabral* (Cod. Eleit., 3ª ed., p. 142.)

Poderá parecer illogico, o contrario aos principios civilisticos do direito em assumpto de nullidades, a *mesma eleição*, nulla para os deputados estaduais, valida seja para os deputados federaes.

Attenda-se, porém, a que "les solutions en matière de sanction des irrégularités des actes juridiques sent *contingentes*, relatives au premier chef; elles sont *changeantes*. Il ne faut pas croire pu'on peut les formuler abstraitement, par voie de déduction logique. Le rôle essentiel du juriste, en cette matière, est d'observer les faits sociaux, le milieu social, économique, politique, de rapprocher les intérêts en présence. C'est a cette condition seulement qu'il pourra cri-

liquer utilement les solutions de la pratique, en les confrontant avec les besoins sociaux du moment et du milieu. (Jéze, *obr. cit.*, vol. I, p. 74.)

Em relação as soluções civilistas, pondera José (obra citada, volume I, pag. 68) que a *theoria das multitudes* "a surtout été étudiée dans son ensemble par des civilistes, et, malgré la valeur des efforts tentés, on se saurait affirmer que les résultats de ces études soient absolument satisfaisants". E, no direito privado as nulidades embora de pleno direito, se o juiz as pronuncia *ex-officio* não as pronuncia fóra do processo movido pela parte *legítima*, restringidos os efeitos da sentença aos litigantes.

Isto posto, sou de parecer que as decisões do Tribunal Superior nos recursos interpostos da proclamação dos eleitos pelos candidatos Drs. Henrique Cerqueira Lima, Fernando Duarte Rabello, Francisco Etienne Dessaune e Augusto de Barros Júnior não se estendem á representação federal.

Cumprindo o disposto no art. 75 do Regim. Int., conclue ainda: a) das secções eleitorais apuradas pelo Tribunal Regional, apurada não o deve ser a 6ª secção da 20ª zona (recurso *ex-officio* n. 98), constando a votação do livro de actas, da 6ª turma, fls. 37 v.; b) das não apuradas e annulladas pelo mesmo Tribunal Regional, devem apurar-se as eleições: a) na secção 27ª da 1ª zona (recurso n. 7); b) na 28ª da 1ª (recurso n. 8); c) na 1ª da 2ª (recurso n. 20); d) na 3ª da 2ª (recurso n. 22); e) na 6ª da 2ª (recurso n. 26); f) na 7ª da 2ª (recurso n. 27); g) na 17ª da 2ª (recurso n. 30); h) na 5ª da 4ª (recurso n. 40); i) na 6ª da 10ª (recurso n. 63); j) na 3ª da 15ª (recurso n. 86); k) na 2ª da 20ª (recurso n. 95); l) na 29ª da 1ª (recurso n. 10); m) na 30ª da 1ª (recurso n. 12); n) na 3ª da 3ª (recurso n. 33); o) na 3ª da 5ª (recurso n. 46); p) na 1ª da 7ª (recurso n. 54); q) na 1ª da 9ª (recurso n. 57); r) na 3ª da 9ª (recurso n. 59); s) na 5ª da 9ª (recurso n. 60); t) na 5ª da 11ª (recurso n. 68); u) na 11ª da 11ª (recurso n. 75); v) na 5ª da 16ª (recurso n. 90); x) na 2ª da 19ª (recurso n. 92); y) na 7ª da 20ª (recurso n. 100);

c) quanto ás eleições renovadas, que o foram em 41 secções, ficam aqui reproduzidas as considerações já expendidas no primeiro dos recursos contra a proclamação dos eleitos, mas, admittida a renovação, devem ser validadas as eleições na 17ª secção da 2ª zona (recurso n. 31) e na 3ª da 3ª (recurso n. 34);

d) o caso indicado na letra "a" não é de nova eleição.

Não occorre qualquer dos casos mencionados no Regimento Interno, artigo 75, parágrafo 2º, letra "f" e "g".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 22 de fevereiro de 1935. — José de Miranda Valverde, relator. — Publicação. *Hermenegildo de Barros*, presidente.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

SERGIPE (*)

Parecer indicativo sobre as eleições realizadas para a Câmara Federal e Assembléa Constituinte Estadual

(Cod. Eleit. — art. 106)

Julgando as eleições procedidas na Região de Sergipe, o Tribunal Superior decidiu annular as votações das duas secções do município de Divina Pastora, e confirmar em tudo o mais as decisões do Tribunal Regional sobre os recursos interpostos perante as Turmas Apuradoras, bem assim negar provimento aos recursos gerais interpostos para o Superior Tribunal, com excepção apenas daquelles que se referem, e só no que se referem, ás sobreditas votações de Divina Pastora.

Em virtude desse julgamento, foram os autos á Secretaria para os efeitos do art. 75, § 9º do Regimento Interno.

Apresento, com este parecer, os mappaes levantados pela Secretaria, dos quaes consta o seguinte, que penso deve ser approved e proclamado pelo Tribu-

nal Superior, como o resultado final do pleito naquela Região:

Foram apurados pelo Tribunal Regional 38.658 votos para a Câmara Federal, dando o quociente eleitoral de 9.661, isto é, 38.658 divididos por 4. Descontados 500 votos da 1ª e 2ª secções de Divina Pastora, mandadas annular pelo Tribunal Superior, o numero total de votos apurados fica reduzido a 38.158 e o quociente eleitoral a 9.537 votos.

O total de votos apurados pelo Tribunal Regional para a Assembléa Constituinte Estadual foi de 38.531 votos, donde o quociente eleitoral de 1.284, isto é, 38.531 divididos por 30, para deputado estadual. Descontados 503 votos da 1ª e 2ª secções de Divina Pastora, mandadas annular pelo Tribunal Superior, o numero total de votos apurados para a Assembléa Constituinte Estadual fica sendo 38.028 (trinta e oito mil e vinte e oito votos), donde o quociente eleitoral fica reduzido a 1.267 votos.

Nessas condições, devem ser confirmados os diplomas de todos os candidatos á Câmara Federal, proclamados eleitos pelo Tribunal Regional que são os seguintes:

Pela legenda "Republicano Progressista"

Deodato da Silva Maia Junior.

Pelo legenda "União Republicana"

Augusto Cesar Leite.
Eronides Ferreira de Carvalho.
Melchisedeck Efigeiredo Monte.

Devem ser confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional aos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual, da legenda:

"Republicano Progressista"

José Rodrigues da Costa Doria.
Pedro Amado.
Francisco Leite Netto.
Nelson de Freitas Garcez.
Manoel de Carvalho Nobre.
Gentil Tavares da Motta.
Francisco Nobre de Lacerda Filho.
Esperidião Noronha.
Niceu Dantas.
Antonio Manoel de Carvalho Netto, (Dr.)
Carlos dos Santos Correia.
Manoel de Avila Nabuco.
Theophilo Dantas Barreto.
José Sebrão de Carvalho.

Tambem devem ser mantidos os diplomas dos candidatos da legenda "União Republicana", eleitos pelo quociente eleitoral e pelo quociente partidario:

Manoel Dias Rollemberg.
Adroaldo Campos.
Orlando de Calazás Ribeiro (Dr.)
José Barreto Filho (Dr.)
Manoel de Carvalho Barroso (Dr.)
Godofredo Diniz Gonçalves.
Miguel Monteiro Barboza.

O candidato da legenda "União Republicana", Clodoaldo Vieira Passos fôra eleito pelo quociente eleitoral, por ter atingido 1.308 votos. Descontados, porem, 164 votos que lhe foram dados nas duas secções de Divina Pastora, annulladas pelo Tribunal Superior, a sua votação em primeiro turno ficou reduzida a 1.144 votos, não attingindo assim o quociente eleitoral (1.267), razão por que deixa de ser confirmado o seu diploma. A legenda "União Republicana", obtivera, porém, 11.117 votos de legenda para a Constituinte Estadual. Descontados 164 das duas secções de Divina Pastora, ainda fica com o total de 10.953 votos de legenda que, divididos pelo quociente eleitoral (1.267) dá direito a oito deputados pelo Primeiro Turno á Constituinte Estadual. Assim, esse partido, que já teve sete candidatos diplomados, tem direito a mais um deputado, que deverá ser o Sr. Arnaldo Rollemberg Garcez, que é o candidato mais votado de sua lista, depois do senhor Miguel Monteiro Barboza.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorrecções.

Devem ser confirmados os diplomas dos candidatos da legenda "Partido Social Democratico" D. Quintina de Oliveira Ribeiro, Othoniel da Fonseca Doria, Alfredo Rollemberg Leite e José Ribeiro Bomfim. O candidato Orlando Vieira Dantas, pertencente a essa ultima legenda, e eleito pelo quociente eleitoral com 1.365 votos, não deverá ter o seu diploma confirmado, porque, excluidos os 223 votos que recebera em Primeiro Turno nas duas secções de Divina Pastora, annulladas pelo Tribunal Superior, fica apenas com 1.142 votos em primeiro turno, menos portanto, do que o quociente eleitoral exigido (1.267). O candidato Arnaldo Rollemberg Garcez, que fôra diplomado pela legenda "Partido Social Democratico", quociente partidario, passou a figurar como eleito pela legenda "União Republicana", por ter obtido maior numero de votos sob esta ultima legenda. Em seu lugar deve ser diplomado pela legenda "Partido Social Democratico", quociente partidario, o candidato mais votado de sua lista ainda não declarado eleito, que é o senhor Luiz Garcia. A legenda *Partido Social Democratico*, que obtivera 7.759 votos, perdeu um deputado pelo primeiro turno, quociente partidario, em virtude da annullação das duas secções de Divina Pastora, onde tivera 223 votos de legenda, porque, descontados estes do total apurado pelo Tribunal Regional, encontra-se o total liquido de 7.536 votos, que, divididos pelo quociente eleitoral (1.267), dá apenas cinco (5) deputados, não seis (6), como era antes da annullação.

Eleitos quatorze (14) deputados pelos quocientes eleitoral e partidario da legenda "Republicano Progressista" oito (8) pela legenda "União Republicana" e cinco (5) pela legenda "Partido Social Democratico", vemos que foram eleitos em primeiro turno vinte e sete (27) deputados á Constituinte Estadual de Sergipe, menos tres (3), portanto, de quantos são necessarios para completar o numero de elegendos da região (30), trinta. Assim, deverão ser expedidos diplomas pelo segundo turno, sob a legenda "União Republicana" aos candidatos Pedro Diniz Gonçalves Filho, Luiz Simões de Oliveira e Moacyr Sobral Barreto, que fazem parte de sua lista e são os mais votados depois de attendidos os quocientes eleitoral e partidario de todas as legendas.

Devem ser considerados supplentes para a Camara Federal — o candidato Amando Fontes, pela legenda "União Republicana" e os candidatos Edison Nobre de Lacerda, Mauricio Graccho Cardozo e Alceu Dantas Maciel pela legenda "Republicano Progressista", tendo em vista a ordem de votação obtida por cada um; e para a Assembléa Constituinte Estadual, são supplentes, na ordem da votação obtida: pela legenda "Republicano Progressista".

Alberto Bragança de Azevedo.
Gonçalo Rollemberg Leite.
Gonçalo Diniz de Faro Dantas.
Francisco de Araújo Macedo.
Hercilio Porphirio de Brito.
Ormindio Menezes.
Gaspar Leal.
Robustiano da Silveira Góes.
Honorio Leal.
João Vieira de Aquino.
Antonio Romano de Rocha Mendonça.
José Nunes da Silva.
Paulo Costa.
Jonas Moraes

Pela legenda "União Republicana", os candidatos:

Octavio Aragão.
Edgard Britto.
José Ribeiro dos Santos.
José Onias de Carvalho.
Alvaro de Oliveira Sampaio.
Manoel Vieira dos Santos.
Cloves Fontes Cardoso.
Sylvio Teixeira.
Daniel Moyses.
João Pinto de Mendonça.
Clodoaldo Vieira Passos.
Armando Barreto de Menezes.
Antonio Ferreira de Carvalho.
Adolpho Barboza Góes.
Francisco Vasconcellos Prado.
João Villanoya de Farias.

Pela legenda "Partido Social Democratico" os candidatos:

Aleino Fernandes de Barros.
Pedro Soares.
Pedro Freire de Carvalho.
João Francisco de Sousa.
Felix da Motta Cabral.
Honorio Ferreira Leite.
Pedro Pantaleão de Sousa.
Anchises Ferreira.
João de Deus Rocha.
José Marcellino Prata.
Mario Melins.
Zozimo Lima.
Francisco de Sousa Porto.
Clovis de Faro Rollemberg.
Orlando Vieira Dantas.
Mecenas do Prado Pinto Peixoto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935. — João Cabral, relator. Publique-se, 20 de fevereiro de 1935. — Hermenegildo de Barros.

QUADRO DEMONSTRATIVO, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR, SOBRE AS ELEICOES DE SERGIPE

CAMARA FEDERAL

Votos apurados pelo T. Regional	Votos annullados pelo T. Superior em 2 secções	Total dos votos liquidados apurados (resultado definitivo)
38.658	500	38.158
Quatro lugares a preencher.		
Quociente eleitoral.		9.357

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL

Votos apurados pelo T. Regional	Votos annullados pelo T. Superior em 2 secções	Total dos votos liquidados apurados (resultado definitivo)
38.531	503	38.028
Trinta (30) lugares a preencher		
Quociente eleitoral.		1.267

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de fevereiro de 1935. — Edmundo Barreto Pinto, chefe de secção, interino. — Conforme, J. M. Bello, director, interino. — Visto, João Cabral, relator.

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ELEITORAL

Primeiro Turno.

Lista nominal dos candidatos à Camara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Votos liquidos apu- rados (resultado definitivo)
Deodato da Silva Maia.....	18.613	111	18.502
Augusto Cesar Leite.	11.816	168	11.648
Leandro Maynard Maciel. . .	8.076	221	7.855
João Gama da Silva.	79	—	79
Mauricio Graccho Cardoso. .	36	—	36
Eronides Ferreira de Carvalho.	21	—	21
Edison Nobre de Lacerda. . .	13	—	13
Alceu Dantas Maciel.	2	—	2
Melchisedeck Figueiredo Monte.	1	—	1
Jacyntho de Figueiredo. . .	1	—	1

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de Fevereiro de 1935 — *Bras Correia Sampaio*,
auxiliar da Secretaria. Confere, em 15 de fevereiro de 1935, *José Maria Bello*, Director interino. — Visto, *João Cabral*,
Relator.

XII

Segundo Turno.

Lista nominal dos candidatos a Camara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos apu- rados (resultado definitivo)
Eronides Ferreira de Carvalho.	19.918	388	19.530
Melchisedeck Figueiredo Monte. . .	18.451	388	18.063
Edison Nobre de Lacerda. . .	18.832	112	18.720
Mauricio Graccho Cardoso. . .	18.741	112	18.629
Alceu Dantas Maciel.	18.090	111	17.979
Amando Fontes.	11.660	168	11.492
Heribaldo Dantas Vieira.	9.058	221	8.837
Deodato da Silva Maia Junior.	289	—	289
Jacyntho de Figueiredo.	102	—	102
Osmario do Prado Leite.	91	—	91
Rosalvo Wynne Queiroz.	78	—	78
Leandro Maynard Maciel.	41	—	41
Augusto Cesar Leite.	26	—	26
João Gama da Silva.	3	—	3

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de Fevereiro de 1935 — *Bras Correia Sampaio*,
auxiliar da Secretaria. Confere, em 15 de fevereiro de 1935. — *José Maria Bello*, Director interino. Visto — *João Cabral*,
Relator.

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR
DE JUSTIÇA ELEITORAL

IV

REGIÃO DE SERGIPE

Primeiro turno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos apu- rados (resultado definitivo).
José Rodrigues da Costa Doria	18.340	113	18.227
Manoel Dias Rollemberg	1.859	1	1.858
Adroaldo Campos	1.573	—	1.573
Orlando de Calazás Ribeiro	1.500	—	1.500
José Barrêto Filho	1.432	—	1.432
Manoel de Carvalho Barroso	1.375	1	1.374
Orlando Vieira Dantas	1.465	223	1.242
Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro	1.357	1	1.356
Othoniel da Fonseca Doria	1.338	—	1.338
Clodoaldo Vieira Passos	1.308	164	1.144
Godofredo Diniz Gonçalves	1.304	—	1.304
Mecenas do Prado Pinto Peixoto	1.227	—	1.227
Manoel Vieira dos Santos	1.152	—	1.152
Francisco de Sousa Porto	1.037	—	1.037
Cloves de Faro Rollemberg	1.036	—	1.036
Zozimo Lima	795	—	795
Alfredo Rodrigues Lucas	728	—	728
João Gama da Silva	93	—	93
Pedro Amado	82	—	82
João Getirana	74	—	74
Carlos dos Santos Correia	33	—	33
Antonio Manoel de Carvalho Netto	34	—	34
Alcino Fernandes de Barros	14	—	14
Marcos Ferreira	14	—	14
Hercilio Porphirio de Britto	13	—	13
Gentil Tavares da Motta	9	—	9
Ozéas da Silva Britto	6	—	6
Moacyr Sobral Barreto	6	—	6
Nirceu Dantas	3	—	3
Hormindo Menezes	3	—	3
Francisco de Araujo Macedo	3	—	3
Gonçalo Rollemberg Leite	3	—	3
Francisco Leite Netto	3	—	3
Theophilo de Freitas Barreto	2	—	2
Pedro Diniz Gonçalves Filho	2	—	2
Luiz Garcia	2	—	2
Manoel de Carvalho Nobre	1	—	1
Pedro Freire de Carvalho	1	—	1
Cloves Fontes Cardoso	1	—	1
Alberto Bragança de Azevedo	1	—	1
Edgard Britto	1	—	1
Pedro Soares	1	—	1
Osmario do Prado Leite	1	—	1
Alfredo Rollemberg Leite	1	—	1

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR.

Segundo turno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos apu- rados (resultado definitivo)
Miguel Monteiro Barbosa	19.613	390	19.223
Arnaldo Rollemberg Garcez	19.540	390	19.150
Alfredo Rollemberg Leite	19.498	389	19.109
José Ribeiro do Bomfim	19.479	389	19.090
Luiz Garcia	19.467	390	19.077
Pedro Diniz Gonçalves Filho	19.452	390	19.062
Luiz Simões de Oliveira	19.394	389	19.005
Moacyr Sobral Barreto	19.384	389	18.992
Octavio Aragão	19.362	390	18.972
Edgard Brito	19.360	389	18.971
José Ribeiro dos Santos	19.332	390	18.942
José Onias de Carvalho	19.243	389	18.854
Pedro Amado	18.865	113	18.752
Francisco Leite Netto	18.840	113	18.727
Nelson de Freitas Garcez	18.747	113	18.604
Manoel de Carvalho Nobre	18.704	113	18.591
Gentil Tavares da Motta	18.702	113	18.589
Francisco Nobre de Lacerda Filho	18.668	113	18.555
Esperidião Noronha	18.633	113	18.520
Nirceu Dantas	18.625	113	18.512
Antonio Manoel de Carvalho Neto	18.616	113	18.503
Carlos dos Santos Corrêa	18.609	113	18.496
Manoel de Avila Nabuco	18.587	113	18.474
Theophilo de Freitas Barreto	18.577	113	18.464
José Sebrão de Carvalho	18.572	113	18.459
Alberto Bragança de Azevedo	18.557	113	18.444
Gonçalo Rollemberg Leite	18.552	113	18.439
Gonçalo Diniz de Faro Dantas	18.551	113	18.428
Francisco de Araujo Macedo	18.486	113	18.373
Marcos Ferreira	18.485	113	18.372
Francisco Moreira de Sousa	18.475	113	18.362
Herculio Porphirio de Brito	18.472	113	18.359
Ornindo Menezes	18.464	113	18.351
Gaspar Leal	18.452	113	18.339
Robustiano da Silveira Góes	18.434	113	18.321
Honorino Leal	18.428	113	18.315
João Vieira de Aquino	18.415	113	18.302
Antonio Romano da Rocha Mendonça	18.405	113	18.292
José Nunes da Silva	18.404	113	18.291
Paulo Costa	18.378	113	18.265
Jonas Moraes	18.360	113	18.247
Manoel Carvalho Barroso	11.588	166	11.422
Aldroaldo Campos	11.559	166	11.393
Alvaro de Oliveira Sampaio	11.555	166	11.389
José Barreto Filho	11.538	166	11.372
Godofredo Diniz Gonçalves	11.533	166	11.367
Manoel Vieira dos Santos	11.520	166	11.354
Gloves Fontes Cardoso	11.515	166	11.349
Sylvio Teixeira	11.514	166	11.348
Daniel Moysés	11.502	166	11.336
João Pinto de Mendonça	11.491	166	11.325
Orlando de Calazãs Ribeiro	11.490	166	11.324
Clodoaldo Vieira Passos	11.486	166	11.320
Armando Barreto de Menezes	11.485	166	11.319
Antonio Ferreira de Carvalho	11.483	166	11.317
Adolpho Barboza Góes	11.477	166	11.311
Francisco Vasconcellos Prado	11.475	166	11.309
João Villanova de Farias	11.438	166	11.272
Manoel Dias Rollemberg	11.288	166	11.122
Aleino Fernandes de Barros	8.079	223	7.856
Pedro Soares	8.030	224	7.806

Continuação do segundo turno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos apa- rados (resultado definitivo)
Pedro Freire de Carvalho	8.025	224	7.801
João Francisco de Sousa	7.993	223	7.770
Felix da Motta Cabral	7.913	223	7.690
Honorino Ferreira Leite	7.909	224	7.685
Pedro Pantaleão Sousa	7.902	224	7.678
Anchises Ferreira	7.897	224	7.673
João de Deus Rocha	7.896	223	7.673
José Marcellino Prata	7.895	223	7.672
Mário Melins	7.855	223	7.632
Zozimo Lima	7.254	224	7.030
Francisco de Sousa Porto	7.124	224	6.900
Gloves de Faro Rollemberg	6.982	224	6.758
Orlando Vieira Dantas	6.632	—	6.631
Mecenas do Prado Pinto Peixoto	6.779	223	6.556
Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro	6.637	224	6.413
Othoniel da Fonseca Doria	6.641	224	6.417
Alfredo Rodrigues Lucas	152	—	152
Omer Mont'Alegre	144	—	144
Osmario do Prado Leite	142	—	142
Jacyntho de Figueiredo	133	—	133
Rosalvo Wynne Queiroz	127	—	127
Quilén Lima Falconiere	123	—	123
João Gama da Silva	119	—	119
José Rodrigues da Costa Doria	118	—	118
Antonio Dias Ribeiro	117	—	117
Effren Fontes	116	—	116
Nicoláo Mandarillo Filho	108	—	108
Waldemar Mello	104	—	104
Luiz de França Pontes	103	—	103
Ozéas da Silva Britto	103	—	103
José Baptista Limeira	103	—	103
Armando Barreto	102	—	102
Manoel Mattos Ribeiro	102	—	102
Antonio Joaquim de Magalhães	101	—	101
Democríto D. Cortes	99	—	99
José Rodrigues de Mello	98	—	98
Alfredo Pinto Teixeira	97	—	97
João Fonseca Sant'Anna	97	—	97
Americo Rego Perrucho	97	—	97
Rosalvo Oliveira Silva	97	—	97
Antonio Velloso Filho	96	—	96
Diogo Mello	94	—	94
José Alves de Sousa Rosa	93	—	93
João Baptista de Oliveira	93	—	93
José Lacerda	93	—	93
Julio Lopes	93	—	93
Adalgizo Tavares de Sousa	92	—	92
João Reis Lima	92	—	92
João Getirana	38	—	38

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 d. fevereiro de 1935. — *Braz Correa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. Confere. Em 16 de fevereiro de 1935. — *José Maria Bello*, director.. — *João Cabral*, relator.